



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA,
PE

Ref.: IPL nº 0115/2013-4-DPF/JZO/BA (“Operação Midsummer”)¹
Autos nº 0000101-75.2014.4.05.8308
PIC nº 1.26.001.000281/2018-66

O Ministério Público Federal, por intermédio dos procuradores da
República signatários, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, XXXX

JÚLIO LÓSSIO FILHO (vulgo “Tio Julinho”), XXXXXX

PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, xxxxxx

1 Autos principais nº 0000101-75.2014.4.05.8308 (04 volumes e 10 apensos, com total de 18 volumes); Medidas Cautelares: autos nº 000175-32.2014.4.05.8308 (quebra de sigilo telefônico); autos nº 000104-30.2014.4.05.8308 (busca e apreensão); autos nº 000103-45.2014.4.05.8308 (quebra de sigilo bancário); Colaboração premiada: autos nº000082-94.2015.4.05.0000. 2 O denunciado poderá ser citado/intimado também nos demais endereços indicados no Relatório de Pesquisa Automática nº 2851/2019 (f. 588-596 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, XXXX
MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, XXXX
EMERSON SANTOS SOUZA, XXXX
GUTEMBERG ARLINDO NETO (vulgo “Berg”), XXXX
GILSON LUIZ DOS SANTOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, xxxxx,

ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, brasileiro, casado,

ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (vulgo “Junior Fofão”),
PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO,
ALVANILSON REIS PIRES,

Assinado digitalmente em 12/09/2019 16:25. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 12B247D0.53F7265F.B6087D4A.79CEAF34



**AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO,
MICHEL MEDINA COHEN,**

em razão das condutas narradas a seguir.

1. FATO 1 – DA CONSTITUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM O INTUITO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E MUNICIPAIS VINCULADAS À REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DO VALE NOS ANOS DE 2012 E 2013.

No período de dezembro de 2011 a abril de 2015, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de empresário, titular da MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME (ME PRODUÇÕES) e de representante da THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO (TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

COMUNICAÇÃO VISUAL), EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS) e GUTEMBERG ARLINDO NETO, na condição de empresário e representante da GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO), de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa (ORCRIM) por meio de divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica mediante a prática dos crimes previstos nos arts. 90, 92, *caput* e parágrafo único, 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 em detrimento dos erários municipal e federal.

O denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, então prefeito do Município de Petrolina, no exercício de seu primeiro (2009-2012) e segundo (2013-2016) mandatos, associou-se ao seu tio JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”)³ então Secretário de Finanças da Prefeitura de Petrolina, a PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, amigo íntimo do então prefeito e administrador do Instituto de Olhos do Vale do São Francisco, a MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, então Coordenador-Geral de Licitações e Convênios do Município de Petrolina, e a um grupo de empresários integrados por MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, EMERSON SANTOS SOUZA e GUTEMBERG ARLINDO NETO, com o objetivo de fraudar certames licitatórios, realizar contratações diretas fraudulentas e desviar recursos públicos municipais e federais⁴ relacionados a contratações de estrutura, artistas e captação de cotas de patrocínio para a realização do “São João do Vale” - SJV nos anos de 2012 e 2013⁵.

3 JÚLIO LÓSSIO FILHO e Lúcia Maria Couto Lóssio de Macedo, mãe de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, são filhos de Antônia Couto Lóssio (cf. Relatório de Pesquisa nº 2874/2019 às f. 684-687 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

4 Como será narrado em tópico próprio, um dos pagamentos fraudulentos realizados em 2012 para a empresa ME PRODUÇÕES, de titularidade do denunciado MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, foi custeado com verbas oriundas do FUNDEB. Se não bastasse, parte dos membros da ORCRIM tentaram ainda fraudar o Pregão Presencial nº 074/2013, realizado com o único objetivo de viabilizar os desvios de verbas públicas federais que seriam repassadas pelo Ministério do Turismo por intermédio do Convênio MTur/MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE/Nº 782483/2013, firmado com o Município de Petrolina com o escopo de “desenvolver o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘São João do Vale’, no âmbito do Programa CHAMAMENTO PÚBLICO DE PROJETOS DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO Nº 01/20123, conforme Plano de Trabalho aprovado” (CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO) (f. 158-177 do Apenso III, Vol. Único).

5 Há elementos probatórios indicativos de que a ORCRIM atuou de modo criminoso também na organização do São João do Vale de 2011. Todavia, a investigação que ensejou a apresentação desta denúncia restringiu-se a apurar apenas as práticas criminosas relativas ao SJV nos anos de 2012 e 2013, visto que as irregularidades atinentes ao ano de 2011 já se encontravam sob investigação no âmbito Ministério Público do Estado de Pernambuco, o que inclusive ensejou a propositura da Ação Civil Pública nº 0010278-66.2013.8.17.1130, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Embora o denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO tenha, de forma estratégica, delegado formalmente todos os atos de gestão relativos à execução do “São João do Vale” nos anos 2012 e 2013 com o intuito de afastar a sua participação na prática dos crimes acima mencionados, os elementos de provas amealhados ao longo da investigação demonstram que o então prefeito, na condição de verdadeiro líder da ORCRIM, tinha pleno domínio de todos os fatos criminosos praticados pelos integrantes da ORCRIM, os quais eram por ele devidamente orientados pessoalmente, e muitas vezes, em sua própria residência [do então prefeito].

Com efeito, o próprio acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO não só admitiu que tinha absoluto conhecimento de que JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO constituíam uma equipe responsável pela organização do São João do Vale, como também esclareceu a função que cada um desempenhava, correspondente exatamente à realidade desvendada por meio dos demais elementos de prova colhidos⁶.

Além disso, o acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO tinha pleno domínio das decisões tomadas pelos integrantes da referida equipe, já que as intercorrências nas tratativas com os empresários eram apresentadas diretamente ao ex-prefeito para fins de resolução, o que foi devidamente reconhecido não só por integrantes da ORCRIM⁷, como pelo próprio denunciado JÚLIO DE MACEDO ao assumir que negociou diretamente com ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) a contratação dos

6 Cf., a propósito, trecho do Termo de declarações de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (f. 469-471): “QUE as pessoas que encabeçavam a equipe que organizavam o evento em 2012 eram MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios, JÚLIO LÓSSIO FILHO, (Secretário de Finanças), ALVANILSON PIREIS REIS, Assessor de Finanças; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO também fez parte da equipe que organizou o São João de 2012, embora não fosse servidor municipal, pois havia se afastado da gestão municipal anos antes, em face de sofrer com uma depressão; QUE PATRÍCIO e ALVANILSON tinham como atribuição a demanda com as produtoras e com a grade de programação; JÚLIO LÓSSIO FILHO ficava com a parte de pagamentos e previsão de caixa para pagamentos; e MARIO CAVALCANTI com a formalização das contratações”.

7 Cf. o teor das declarações de MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 14, 332-334 e 424-425 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), EMERSON SANTOS SOUZA (f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 09, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66) e GUTEMBERG ARLINDO NETO (f. 07-08v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 17 e 420-421 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

artistas para o São João do Vale 2013⁸, além de ter determinado a JÚLIO LÓSSIO FILHO que saldasse a dívida com “JUNIOR FOFÃO” relativa ao São João do Vale 2012⁹ ¹⁰.

Se não bastasse, a participação direta do então prefeito JÚLIO DE MACEDO é claramente evidenciada pelo teor da gravação de áudio ambiental¹¹ realizada pelo acusado MARCELO por volta do final de abril de 2013¹². Na referida data, MARCELO gravou conversação travada, no interior de seu veículo, entre ele e os acusados GUTEMBERG, PATRÍCIO e MÁRIO¹³.

8 As negociações ilícitas com “JUNIOR FOFÃO” serão descritas detalhadamente em tópico próprio.

9 Nesse sentido, cf. trecho do Termo de declarações de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (f. 469-471): “QUE teve conhecimento que de fato houve uma dificuldade para quitação dos pagamentos às empresas que realizaram o São João de 2012 (estrutura e contratação de artistas e bandas); QUE recebeu uma cobrança via email do representante da FONTTES PROMOÇÕES, conhecido como JÚNIOR FOFÃO, solicitando que fizesse gestão junto a Secretaria de Finanças para realização dos pagamentos devidos a empresa; QUE soube que a prefeitura não tinha contrato com a FONTTES PROMOÇÕES, tendo mencionado, também via email, que a empresa procurasse quem o havia contratado; QUE foi procurado por MARIO CAVALCANTI, que mencionou que JÚNIOR FOFÃO estava chateado com o declarante pela resposta que recebeu via email e pelos atrasos nos pagamentos; QUE antes do São João de 2013, salvo engano, recebeu JÚNIOR FOFÃO em sua residência, ocasião em que também estavam presentes JÚLIO LÓSSIO FILHO (Secretário de Finanças) e PATRÍCIO VALGUEIRO, dentre outros que não se recorda; quando JÚNIOR afirmou que não foi cumprido o acordado no São João de 2012; QUE o declarante pediu ao Secretário de Finanças pra não atrasar os pagamentos referente ao São João de 2013, além de procurar contratar uma grade de artistas compatível com a capacidade financeira do município”.

10 A negociação ocorrida entre JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e “JUNIOR FOFÃO” foi igualmente relatada por ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) (cf. termo de depoimento de f. 336-339) e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e de f. 14 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.)

11 Cf. Informação Policial 12/2019-NA/NIP/PF/JZO/BA (f. 832-864).

12 Na verdade, MARCELO realizou a gravação de diversas conversas entre integrantes da ORCRIM, sendo a gravação realizada no interior do seu veículo a de melhor qualidade e com conteúdo de maior relevância. A propósito, esclareceu a autoridade policial no relatório conclusivo: “Durante a negociação do acordo de colaboração premiada, conduzido conjuntamente por esta Autoridade Policial e o Procurador Regional da República FERNANDO JOSÉ ARAUJO FERREIRA, na sede da Procuradoria Regional da 5ª Região em Recife/PE, foi apresentada pelos investigados, como uma das provas das suas alegações, um pen drive onde constam várias gravações de conversas ambientais, supostamente travadas entre PATRÍCIO VALGUEIRO, MÁRIO CAVALCANTI, GUTEMBERG (Berg), MARCELO EDUARDO e TIO JULINHO (esse último aparece apenas em algumas gravações). A principal gravação e que consta trechos relevantes para a investigação, intitulada no arquivo eletrônico (pen drive) como ‘IMPORTANTE’, traz informações relevantes que vem a confirmar vários pontos da presente investigação. Tal conversa foi gravada por MARCELO EDUARDO quando percebeu, após ter sido notificado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) acerca de irregularidades nas contratações para o São João de 2011, que os servidores da prefeitura não estavam dando a atenção devida e que estavam deixando os responsáveis pelas empresas contratadas, no caso BERG (VISÃO PROMOÇÕES), MARCELO (TH PRODUÇÕES) e EMERSON (KARCARÁ), sem qualquer assistência.”

13 A despeito de a gravação não ter sido submetida a exame pericial, não há nenhum indício de alteração de conteúdo. De fato, trata-se de gravação de toda a conversa travada entre os interlocutores, desde a acomodação do aparelho de celular em local estratégico no interior do veículo, ingresso dos participantes no inteiro do veículo e respectiva saída ao final das tratativas espúrias. Se não bastasse, conforme restou revelado pelas interceptações telefônicas levadas a cabo quando da deflagração da operação, PATRÍCIO, ao conversar com Andréa Lóssio, esposa de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, admitiu ter reconhecido sua voz no áudio exibido pela autoridade policial durante seu depoimento. Nesse sentido, confirmam-se as considerações lançadas pela autoridade policial no relatório conclusivo (f. 729-730):

“Por fim, PATRÍCIO VALGUEIRO, que participou ativamente da organização dos eventos em 2012 e 2013, não obstante ter dado início ao seu depoimento e respondido exclusivamente as perguntas realizadas e atendo-se ao mínimo possível, quando apresentado trecho de uma gravação apresentada por MARCELO EDUARDO (ME PRODUÇÕES) em sede de colaboração premiada, imediatamente o advogado do mesmo interferiu e determinou que não mais respondesse as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Na ocasião, os referidos interlocutores, preocupados com reportagem veiculada, no dia 14/04/2013, pelo programa de televisão *Fantástico* sobre fraudes na contratação de artistas¹⁴, em razão de se ter mencionado a participação de ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) – representante da FONTTES PROMOÇÕES, intermediária da contratação de artistas para o São João do Vale 2012 –, reuniram-se para discutir a forma da contratação de artistas para o São João do Vale 2013, especialmente se seria a hipótese de manter a FONTTES PROMOÇÕES como intermediária das contratações, como ocorreu em 2012.

Ao longo de 1 hora e 10 minutos de diálogo, não só MARCELO e MÁRIO, mas especialmente o acusado PATRÍCIO, representante direto de JÚLIO DE MACEDO, fez referência expressa ao denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO como responsável por tomar a decisão final sobre a contratação dos artistas, tanto em relação à escolha de nomes, como no tocante à fixação de preços. Com efeito, por diversas vezes PATRÍCIO asseverou que apresentaria ao então prefeito sugestões de artistas e seus respectivos cachês para análise e deliberação definitiva. Ainda que o tema central da conversa tenha sido a contratação de artistas, PATRÍCIO também fez referência ao pleno conhecimento de JÚLIO DE MACEDO sobre a contratação de estruturas para o SJV. Na verdade, o teor dos diálogos demonstra que o então prefeito possuía conhecimento detalhado de cada contratação ilícita (artistas e estruturas), com plena ciência das partes envolvidas nas negociações e respectivos valores¹⁵.

De todo modo, com o intuito de se manter aparentemente afastado das negociações espúrias relativas à organização do São João do Vale nos anos de 2012 e 2013, o acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO valeu-se de pessoas de sua extrema confiança para representá-lo diretamente nas tratativas ilícitas relativas ao referido evento, a

perguntas realizadas por esta Autoridade Policial por não ter conhecimento de elementos constantes do processo de colaboração premiada”.

Em ligação entre ANDREA, esposa de LÚLIO LÓSSIO, e PATRÍCIO VALGUEIRO, este último afirma que em determinado momento foi apresentado um trecho de uma gravação, e que de fato ele achava que era a voz dele mesmo, corroborando com a informação prestada por MARCELO EDUARDO acerca das circunstâncias da gravação.

... ‘ANDRÉA pergunta se teve mesmo a..., se PATRÍCIO escutou; PATRÍCIO responde que escutou, que ele disse que ia lhe dar uma mostra grátis, e passou 10 segundos; ANDRÉA pergunta se era a voz de PATRÍCIO; PATRÍCIO diz que parecia, que acha que era; ANDRÉA pergunta se PATRÍCIO falou muito; PATRÍCIO responde que só respondeu as perguntas que ele fez mesmo;’...”

14 Cf. reportagens de f. 246-251 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

15 O teor da gravação será melhor examinado nos tópicos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

saber, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO. A relação de confiança com JÚLIO LÓSSIO FILHO decorre não só do parentesco, como do ato concreto de nomeá-lo em cargo essencial ao controle de todo o dinheiro público (Secretário de Finanças) que seria desviado criminosamente pela ORCRIM¹⁶. De fato, como será minuciosamente narrado nos tópicos a seguir, JÚLIO LÓSSIO FILHO não só participou de diversas reuniões para ajustar a prática dos atos criminosos, como autorizou diversos dos pagamentos ilícitos vinculados à execução do São João do Vale nos anos de 2012 e 2013.

Por seu turno, PATRÍCIO VALGUEIRO já tinha uma longa relação profissional e de amizade com JÚLIO DE MACEDO, uma vez que desde o ano 2000 era administrador do Instituto de Olhos do Vale do São Francisco, de propriedade do ex-prefeito. Ademais, logo no início de seu primeiro mandato (2009-2012), JÚLIO DE MACEDO nomeou PATRÍCIO VALGUEIRO como Secretário de Governo (janeiro a setembro de 2009) e posteriormente como Secretário de Saúde Interino (setembro de 2009 a janeiro de 2010). Mesmo PATRÍCIO VALGUEIRO já não mais ocupando qualquer cargo público no Município de Petrolina, JÚLIO DE MACEDO o convidou para participar das negociações ilícitas do São João do Vale exatamente por se tratar de pessoa de sua confiança e claramente apta a representá-lo¹⁷.

A partir dessa sólida relação de confiança, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO ficaram encarregados, no âmbito da ORCRIM, de representar diretamente JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO nas tratativas espúrias do São João do Vale, nos anos de 2012 e 2013, de sorte que o propósito do ex-prefeito JÚLIO DE MACEDO de favorecer indevidamente terceiros e desviar recursos públicos em proveito próprio e de terceiros fosse devidamente implementado¹⁸.

16 JÚLIO LÓSSIO FILHO foi inicialmente nomeado, no ano de 2009, por JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO como “assessor especial” da Prefeitura de Petrolina (nesse sentido, cf. termo de declarações de f. 468).

17 Cf. termo de declarações de PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (f. 464-466).

18 A despeito de não admitir a prática de atos ilícitos, PATRÍCIO VALGUEIRO reconheceu que participou das negociações da organização do São João do Vale com o intuito de garantir que o evento realmente ocorresse e, com isso, se evitasse eventual desgaste político de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, que seria candidato a reeleição. Nesse sentido, cf. o seguinte excerto de seu termo de declarações (f. 464-466): “QUE relativamente ao São João de 2012, foi informado por MARIO CAVALCANTI que os processos para a realização do São João não estavam andando na maneira que deveria, e, na percepção de MARIO, o São João poderia não ocorrer; QUE passou a acompanhar a realização do São João, colocando-se a disposição da comissão organizadora para tentar ajudar no que tivesse ao alcance do declarante, simplesmente por questões políticas, para que não viesse a impactar a gestão municipal e no processo eleitoral daquele ano, onde JÚLIO LÓSSIO poderia ser candidato a reeleição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Para tanto, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO mantinham o ex-prefeito JÚLIO DE MACEDO devidamente informado do teor de cada uma das tratativas, conforme esclarecido por EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG. Na verdade, o próprio acusado JÚLIO DE MACEDO demonstrou, a partir de suas declarações, que as decisões tomadas ao longo das negociações ilícitas lhe eram comunicadas por JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO¹⁹, o que, aliás, está em plena consonância com o teor da gravação ambiental acima examinada.

Ademais, a ampla participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO como *longa manus* do ex-prefeito nas tratativas do São João do Vale foi reconhecida pelo próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, por ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”)²⁰, representante da FONTES PROMOÇÕES, por ALVANILSON REIS PIRES²¹, assessor especial de gestão financeira da Prefeitura de Petrolina, Iuric Pires Martins²², então Secretário de Turismo do Município de Petrolina, Mara Viviani Lima de Almeida²³, diretora de contratos da Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES²⁴, sócio

19 Nesse sentido, cf. o seguinte excerto do termo de declarações de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (f. 469-471): “QUE não tratou diretamente com JÚNIOR FOFÃO acerca de cachês de artistas e bandas; QUE pode até ter sido tratado em algum momento sobre cachês de artistas, mas não tem lembrança disso; QUE pediu diretamente ao Secretário de Finanças [JÚLIO LÓSSIO FILHO] que fizesse uma programação financeira para pagamento dos artistas e bandas; QUE em determinado momento deixou a sala, tomando conhecimento posteriormente, através de PATRÍCIO VALGUEIRO, que trataram da grade de programação para o São João de 2013, inclusive ligando para algumas produtoras para verificar o preço de cachês”.

20 Cf. trechos do termo de depoimento de ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (f. 336-339): “QUE cerca de dois ou três meses após a realização do São João de 2012, e após ter pressionado MARCELO EDUARDO para que os pagamentos fossem honrados e vendo que o pagamento ao depoente dependia da realização dos pagamentos por parte da prefeitura de Petrolina, passou a ter várias reuniões com PATRÍCIO VALGUEIRO e com JÚLIO LOSSIO FILHO (conhecido como Tio Julinho); QUE também manteve várias contatos telefônicos com PATRÍCIO e JÚLIO LOSSIO FILHO para cobrar os pagamentos”.

21 Cf. termos de declarações de f. 485-489 e f. 564-566.

22 Cf. excerto do termo de depoimento de Iuric Pires Martins (f. 114-116): “QUE a ideia de aditivar o contrato firmado em 2012 com a empresa KARCARÁ partiu de MÁRIO CAVALCANTI e de JÚLIO LOSSIO FILHO (Secretário de Finanças)” (...) “QUE o prazo de 24 meses para a conclusão das obras foi estipulado pela Comissão (o declarante, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO (Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios), JÚLIO LOSSIO FILHO (Secretário de Finanças), ESMELINDA AMORIM (Secretária de Cultura) e JORGE ASSUNÇÃO (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos)”.

23 Cf. trecho do termo de depoimento Mara Viviani Lima de Almeida (f. 276-277): “QUE especificamente no ano de 2012, cerca de três meses antes da realização do São João, existiam reuniões as portas fechadas entre os representantes das empresas que seriam contratadas, como o empresário MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA; QUE por parte da prefeitura de Petrolina, participavam das reuniões MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, JÚLIO LOSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO embora não fosse servidor da prefeitura, sempre participava ativamente das tomadas de decisões”.

24 Cf. trecho do termo de declarações de PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES (f. 493-495): “QUE diante do impasse na realização do pagamento da última parcela, ligou para ALVANILSON e para PATRÍCIO VALGUEIRO, na tentativa de receber o restante dos valores acertados em contrato; QUE ALVANILSON e PATRÍCIO sempre procurava tranquilizar o declarante afirmando que não se preocupasse, pois MARCELO certamente iria paga-lo; QUE ALVANILSON e PATRÍCIO afirmaram ao declarante que o contrato da prefeitura era com a empresa de MARCELO EDUARDO e este é que efetuará o pagamento para a empresa OCP; (...) QUE conheceu PATRÍCIO VALGUEIRO (que se identificou como Secretário de Finanças)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

da ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR²⁵, sócio oculto da OCP, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO²⁶, Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA²⁷, EMERSON SANTOS SOUZA²⁸, e GUTEMBERG ARLINDO NETO²⁹.

Por seu turno, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO foi estrategicamente nomeado pelo ex-prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO para o exercício do cargo de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina. Deveras, no exercício do referido cargo, o acusado MÁRIO, como integrante da ORCRIM, ficou encarregado de montar os processos licitatórios por meio da confecção de termos de referência com preços superfaturados, editais com cláusulas restritivas da competitividade, juntada de pareceres jurídicos não aprovados/assinados por integrantes da Procuradoria-Geral do Município ou mesmo com assinaturas falsificadas, além de participar das tratativas com os integrantes do grupo empresarial da ORCRIM, como será devidamente detalhado nos tópicos a seguir.

A despeito de formalmente figurarem outros servidores do Município de Petrolina nos processos licitatórios, as investigações revelaram que o denunciado MÁRIO era, na verdade, quem elaborava todos os documentos, até mesmo aqueles provenientes da Secretaria de Turismo, como os termos de referência, ou mesmo os pareceres jurídicos

quando veio a Petrolina no evento de lançamento do São João, realizado na casa de festas Manga Rosa, em abril de 2012, onde foi apresentada toda a grade de artistas que se apresentariam no São João daquele ano; QUE todos mencionavam que PATRÍCIO VALGUEIRO era o 'Super-Secretário', pois tinha acesso a todas as áreas da Prefeitura e poder de decisão, motivando, inclusive, a ligação do depoente para o mesmo para cobrar o pagamento da última parcela de R\$ 200.000,00; QUE não tinha conhecimento que PATRÍCIO VALGUEIRO sequer tinha cargo na prefeitura de Petrolina, pois tomava decisões importantes para o evento".

25 Cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): "QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO".

26 Cf. termo de declarações de f. 111-113.

27 Cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 14 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

28 Cf. termos de depoimento de f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 9 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

29 Cf. termos de depoimento de f. 07-08v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 17 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

jamais aprovados por procuradores do município, bem como acompanhava todos os atos do certame licitatório, a fim de garantir a plena eficácia da empreitada criminosa.

Nesse sentido, o próprio MÁRIO admitiu que, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios, foi responsável pela realização da licitação para contratação de estrutura do São João do Vale 2012, além de ter participado igualmente da organização do São João do Vale 2013 e inclusive auxiliado o então Secretário de Turismo (Iuric Pires Martins) na elaboração da ordem de serviço para início das obras relativas ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012³⁰.

Do mesmo modo, a então Secretária de Turismo do Município de Petrolina no período de março a outubro de 2012, Nadja de Araújo Batista, relatou que o acusado MÁRIO era responsável pela elaboração de termos de referência relativos a contratação de estrutura e artistas para o São João do Vale, além de indicar a modalidade licitatória a ser observada, de modo que ela tão somente assinava os documentos que lhe eram encaminhados^{31 32}.

Por sua vez, o então Secretário de Turismo do Município de Petrolina no período de janeiro a dezembro de 2013, Iuric Pires Martins, esclareceu que o acusado MÁRIO, na qualidade de integrante da equipe responsável pela organização do São João do Vale 2013, tinha efetivo poder de tomar decisões relativas à forma de contratação das

30 Cf. termo de declarações de f. 111-113.

31 Cf. trecho do termo de declarações de Nadja de Araújo Batista (f. 170-171): “QUE naquela oportunidade MÁRIO CAVALCANTI já era o Coordenador de Licitações, Convênios e Contratos; QUE acredita que o termo de referência para realização do pregão para montagem da estrutura do São João de 2012 tenha sido elaborado por MÁRIO CAVALCANTI, MARLIZE MAINARDIS (responsável pela Usina de Projetos, com status de secretaria municipal) e LUIZ CLÁUDIO, Secretário de Eventos à época”; “QUE a declarante apenas assinou o termo de referência das estruturas”.

32 Cf. trecho do termo de declarações de Nadja de Araújo Batista (f. 287-288): “QUE referente ao Processo de Inexigibilidade 017/2012, para contratação da empresa ME Produções, não era encaminhado para a depoente o processo completo; QUE assinou a homologação da licitação às fls. 435 do Processo Administrativo nº 179/2012 (Inexigibilidade nº 017/2012) porque que foi encaminhado a depoente apenas aquela folha do processo, não sendo encaminhado o parecer jurídico ou a ata da comissão de licitação (fls. 433 - Processo Administrativo nº 179/2012); QUE acredita que estava tudo regular” (...) “QUE com relação a contratação da empresa KARKARÁ ASSESSORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS, todos os documentos eram encaminhados da Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Convênios, inclusive a orientação para contratação mediante registro de preços e o termo de referência; QUE a planilha de preços e as especificações das estruturas que deveriam ser montadas para a realização do São João de 2012, também já vieram todas prontas da Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Convênios”; “QUE já chegaram a pedir para a depoente assinar 10 (dez) folhas em branco para levar para a comissão de licitação, no entanto, a depoente negou-se a assinar” (...) “QUE nunca foi deliberado com a depoente sequer quais os artistas que seriam contratados, valores do cachê dos artistas; QUE não participou de qualquer negociação com relação a montagem da estrutura ou o tipo de estrutura que deveria ser montada para a realização do São João de 2012; QUE apenas foi apresentada em uma oportunidade por MARIO CAVALCANTI, ex-Coordenador Geral de Licitações, Contratos e Convênios, uma planilha com a grade de artistas e valores dos cachês que iriam apresentar-se no São João de Petrolina em 2012”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

empresas responsáveis pela execução do referido evento festivo e de elaborar toda a documentação necessária à montagem dos processos licitatórios, como reconhecido também pela Secretária de Turismo anterior, Nadja de Araújo Batista^{33 34}.

De igual modo, o poder de tomada de decisões do acusado MÁRIO em relação às contratações para o São João do Vale nos anos de 2012 e 2013, especialmente de artistas, pode ser inferido também a partir das declarações dos então procuradores-gerais do Município de Petrolina no período investigado, a saber, Camila Abreu Teixeira Cruz e Humberto Borges Chaves Filho, os quais esclareceram que deixaram a Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios e/ou o próprio denunciado MÁRIO diretamente ciente da impossibilidade de se contratar artistas nos mesmos moldes em que realizado no São João do Vale 2011^{35 36}. Demais disso, a ampla participação de MÁRIO em diversas reuniões

33 Cf. trecho do termo de declarações de Iuric Pires Martins (f. 114-116): “QUE a ideia de aditar o contrato firmado em 2012 com a empresa KARCARÁ partiu de MÁRIO CAVALCANTI e de JÚLIO LOSSIO FILHO (Secretário de Finanças)” (...) “QUE o prazo de 24 meses para a conclusão das obras foi estipulado pela Comissão (o declarante, MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO (Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios), JÚLIO LOSSIO FILHO (Secretário de Finanças), ESMELINDA AMORIM (Secretária de Cultura) e JORGE ASSUNÇÃO (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos)”.

34 Cf. trecho do termo de declarações de Iuric Pires Martins (f. 458-459): “QUE já próximo ao São João de 2013 foi criada uma comissão formada pelo declarante, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômica e Eventos (Jorge Assunção), pela Secretária de Cultura (Esmelinda Amorim), pelo Secretário de Finanças (Júlio Lóssio Filho) e pelo Coordenador Geral de Licitações, Contratos e Convênios (Mário Cavalcanti); QUE embora fizesse parte da comissão do São João de 2013, não trabalhou efetivamente na concepção do mencionado evento; QUE o São João de 2013, das pessoas mencionadas acima, apenas MARIO CAVALCANTI e JÚLIO LÓSSIO FILHO trabalharam efetivamente na concepção do São João daquele ano; QUE o declarante não tinha nenhum poder decisório sobre as contratações do São João do Vale de 2013; QUE todos os documentos foram procedidos por orientação da Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios, na pessoa de MÁRIO CAVALCANTI”; (...) “QUE todo o edital e minuta do contrato foi concebida possivelmente pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios; QUE todos os documentos vinham prontos da mencionada Coordenação, onde o declarante apenas assinava; QUE não conferia os documentos dos certames licitatórios ou processos de dispensa, pois tal atribuição era da Coordenação de Licitações, que avaliam a legalidade do procedimento, qual a modalidade a ser utilizada, documentos necessários, etc; QUE o declarante assinava os documentos por mera formalidade”.

35 Cf. trecho do termo de declarações de Camila Abreu Teixeira Cruz (f. 301-302): “QUE no ano seguinte, em 2012, como os Tribunais de Contas já tinham o indicativo que não era possível a contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade, com a apresentação de carta de exclusividade apenas para uma data específica, posicionou-se junto a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Convênios que aquele tipo de contratação não seria possível, pois já havia um indicativo dos Tribunais de Contas que aquele tipo de contratação não seria recomendável”.

36 Cf. trecho do termo de declarações de Humberto Borges Chaves Filho (f. 460-461): “QUE anteriormente já teria emitido orientação para MARIO CAVALCANTI, possivelmente em março ou abril, onde posicionava-se no sentido de que não era possível contratar por inexigibilidade empresas simplesmente para intermediar a contratação de artistas, e que esse tipo de contratação (por inexigibilidade) só seria possível para contratação diretamente do artista ou do seu empresário exclusivo (diretamente), e que o TCE/PE admite a contratação de empresa apenas para produção do evento, pagando, a títulos de honorários, um valor fixo individualizado, sem incluir a pagamento de cachês de artistas e bandas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

da ORCRIM foi minuciosamente narrada por MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA³⁷, EMERSON SANTOS SOUZA³⁸ e GUTEMBERG ARLINDO NETO³⁹.

Se não bastasse, a plena participação de MÁRIO nas empreitadas criminosas da ORCRIM também é revelada pelo teor da gravação ambiental realizada pelo denunciado MARCELO. Ao longo das conversações, MÁRIO demonstra conhecer todos os meandros das negociações espúrias das contratações de artistas para o São João do Vale nos anos de 2012 e 2013, conforme será minuciosamente esclarecido em tópico próprio.

Por derradeiro, a ORCRIM também foi integrada por um grupo de empresários indispensáveis à concretização das fraudes com o escopo de levar a cabo o desvio de verbas públicas municipais e federais. De fato, ainda no ano de 2011, quando da organização do São João do Vale daquele ano, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO CAVALCANTI, previamente ajustados com o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, solicitaram auxílio do acusado GUTEMBERG ARLINDO NETO, especializado na produção de eventos festivos em municípios baianos e pernambucanos, para organizar o São João do Vale.

Em face da magnitude do evento, que demandava a contratação de diversos equipamentos de estrutura (palcos, tendas, banheiros, camarotes, piso, iluminação, etc.) e uma variada gama de artistas de renome regional e nacional, o denunciado GUTEMBERG convidou outros dois parceiros profissionais para promoverem o São João do Vale 2011, a saber, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e EMERSON SANTOS SOUZA, titulares, respectivamente, das pessoas jurídicas MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME (ME PRODUÇÕES) e EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS)⁴⁰.

Além da suposta participação desse grupo de empresários em atos ilícitos relativos ao São João do Vale 2011⁴¹, os acusados MARCELO, EMERSON e

37 Cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 14 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

38 Cf. termos de depoimento de f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 9 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

39 Cf. termos de depoimento de f. 07-08v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 17 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

40 Sobre a adesão do grupo de empresários à ORCRIM e seu respectivo papel, cf. os termos de depoimento de GUTEMBERG, MARCELO e EMERSON (f. 07-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 9, 14 e 17 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

41 Como já esclarecido em nota de rodapé, os supostos crimes e atos de improbidade administrativa relativos ao São João do Vale 2011 já são objeto de procedimento investigatório e ação civil pública por ato de improbidade administrativa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

GUTEMBERG aderiram à empreitada criminosa da ORCRIM em relação às contratações realizadas para execução do São João do Vale nos anos de 2012 e 2013, sendo encarregados de (i) cooptarem outros empresários para fraudarem procedimentos licitatórios, (ii) apresentarem propostas de preços superfaturadas para respaldarem a formulação de termos de referência com sobrepreços e, com isso, viabilizar a consolidação de propostas pseudovencedoras superfaturadas, (iii) transferirem parte dos valores recebidos do Município de Petrolina, em razão dos contratos fraudulentos firmados, para os demais integrantes da ORCRIM ou de terceiros, com o intuito de (a) alimentar um *fundo* constituído de verbas ilícitas, utilizadas também para finalidades espúrias pelo então prefeito de Petrolina e ora acusado JÚLIO DE MACEDO⁴²; (b) realizar pagamento de empresas contratadas diretamente sem procedimento licitatório ou inexigibilidade, como ocorreu com a ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP; (c) beneficiar indevidamente representantes de empresas intermediárias, como a FONTTES PROMOÇÕES; e (d) favorecer indevidamente o próprio grupo de empresários por meio de pagamentos de serviços com preços acima do de mercado.

A ampla participação de MARCELO, EMERSON e GUTEMBERG em reuniões para ajustar contratações relativas à organização do São João do Vale nos anos 2012 e 2013 muito antes da deflagração dos procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade – o que, por si só, indica o direcionamento das contratações e, portanto, a fraude dos respectivos processos de contratação – foi devidamente reconhecida não só por eles próprios⁴³, como também (i) pelo próprio ex-prefeito JÚLIO DE MACEDO ao admitir que negociou com JUNIOR FOFÃO e MARCELO a contratação de artistas para o São João do Vale 2013, muito antes do desencadeamento do respectivo pregão presencial e mesmo sabendo que a FONTTES PROMOÇÕES era uma empresa intermediária, (ii) por ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”)⁴⁴, (iii) por ALVANILSON REIS PIRES⁴⁵, (iv) por Mara Viviani

âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco e da Justiça Estadual de Pernambuco, respectivamente.

42 A constituição desse *fundo* será detalhada em tópico próprio. Por ora, cumpre registrar que, embora a investigação tenha logrado êxito em colher elementos comprobatórios da existência de referido *fundo*, não se esclareceu inteiramente, até o momento, a forma como as verbas ilícitas foram empregadas pelos integrantes da ORCRIM.

43 Cf. os termos de depoimento de GUTEMBERG, MARCELO e EMERSON (f. 07-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 9, 14 e 17 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

44 Cf. termo de declarações de f. 336-339.

45 Cf. termos de declarações de f. 485-489 e 564-566.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Lima de Almeida⁴⁶, então Diretora de Contratos da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, e (v) por ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR e PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, sócios da OCP⁴⁷.

Ademais, a atuação conjunta e interligada de MARCELO, EMERSON e GUTEMBERG está devidamente materializada por meio das inúmeras transações bancárias realizadas entre eles, como comprovaram os diversos laudos de perícia contábil⁴⁸.

A partir da divisão de tarefas acima descrita, os integrantes da ORCRIM lograram êxito em fraudar o Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012), o Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012), a Inexigibilidade nº 016/2012 (Processo Administrativo nº 178/2012), a Inexigibilidade nº 017/2012 (Processo Administrativo nº 179/2012), a Inexigibilidade nº 018/2012 (Processo Administrativo nº 181/2012), o Pregão Presencial nº 061/2013 (Processo Licitatório nº 103/2013), além de terem tentado fraudar o Pregão Presencial nº 074/2013 (Processo Licitatório nº 124/2013), e, de consequência, desviar parte substancial das verbas públicas municipais e federais vinculadas à execução dos respectivos contratos, consoante será detalhadamente descrito nos tópicos a seguir.

Ainda com o intuito de encobrir as práticas criminosas, os integrantes da ORCRIM mantiveram estreitas relações ao menos até suas respectivas inquirições perante a autoridade policial em abril de 2015, conforme demonstraram o teor das interceptações telefônicas. De fato, as interceptações revelaram que ao menos JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”) e PATRÍCIO VALGUEIRO mantiveram intenso contato por telefone e pessoalmente entre si, com advogados e potenciais testemunhas, especialmente servidores da Prefeitura de Petrolina, antes e depois do comparecimento na

46 Cf., a propósito, trecho de seu termo de depoimento (f. 276-277): “QUE especificamente no ano de 2012, cerca de três meses antes da realização do São João, existiam reuniões as portas fechadas entre os representantes das empresas que seriam contratadas, como o empresário MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA; QUE por parte da prefeitura de Petrolina, participavam das reuniões MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, JÚLIO LOSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO”.

47 Cf. termos de declarações de f. 489-492 e 493-495.

48 Nesse sentido, cf. Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I); Laudo nº 172/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 68-82 do Apenso IX, Vol. I); Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I); Laudo nº 171/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 113-122 do Apenso IX, Vol. I); e Laudo nº 065/2016-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 175-192 do Apenso X, Vol. Único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, BA, com o objetivo de combinarem o teor de suas respectivas declarações perante a autoridade policial⁴⁹.

Ademais, os denunciados EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG declararam que os integrantes da ORCRIM vinculados diretamente ao então prefeito JÚLIO LÓSSIO, isto é, “TIO JULINHO”, PATRÍCIO e MÁRIO, reuniram-se com eles com o intuito de acertarem como seria realizada a defesa dos integrantes da ORCRIM em relação às irregularidades na execução do São João do Vale nos de 2011, 2012 e 2013 identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Desse modo, todos os denunciados incorreram na prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO da agravante prevista no art. 2º, §3º, da mesma lei, bem como, no que respeita aos acusados JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, da agravante tipificada no art. 2º, §4º, II, do citado diploma legal.

2. FATO 2 – DA FRAUDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2012 (PROCESSO LICITATÓRIO nº 144/2012), DEFLAGRADO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS.

No período de novembro de 2011 a junho de 2012, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, GUTEMBERG ARLINDO NETO, na condição de empresário e representante da GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO), EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA,

⁴⁹ Cf., a propósito, o inteiro teor do Auto Circunstanciado nº 001/2015 (f. 73-89 dos autos nº 0000682-51.2015.4.05.0000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

PRODUÇÕES E EVENTOS) e GILSON LUIZ DOS SANTOS, na condição de empresário e titular da GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME (GP ESTRUTURAS), de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012) com o intuito de obterem para si vantagem econômica indevida.

O Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012) foi deflagrado, em maio de 2012, com o objetivo de “selecionar propostas para obtenção de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo”⁵⁰.

A análise do termo de referência⁵¹ revela que, a despeito de se tratar de procedimento licitatório voltado à formação de ata de registro de preços⁵², dos 31 itens especificados, 27 poderiam ser contratados por 16 (dezesesseis) dias, exatamente o número de dias do São João do Vale do ano de 2012, que foi realizado no período de 15 a 30 de junho de 2012. Tal constatação evidencia, na verdade, que o Pregão Presencial nº 063/2012 foi realizado para viabilizar exclusivamente a contratação fraudulenta de estrutura para a realização do São João do Vale 2012, como a seguir explanado.

As negociações para entabular o ajuste fraudulento iniciaram-se em novembro de 2011, isto é, 6 (seis) meses antes da deflagração do Pregão Presencial nº 063/2012. Na referida data, em reunião realizada na sala de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI

50 Cf. f. 27 do Apenso VII, Vol. I.

51 Cf. f. 02 do Apenso VII, Vol. I.

52 De acordo com art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que regulamentava, à época dos fatos, o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, “Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”. Essas mesmas hipóteses de contratação por meio SRP foram mantidas, em linhas gerais, pelo Decreto nº 7.892/2013. Ocorre que a própria especificidade dos serviços a serem contratados, devidamente descritos no termo de referência, indicava, por si só, que se tratava de contratação direcionada para o São João do Vale 2012, de modo que nenhuma das hipóteses previstas no referido decreto federal estavam configuradas. Desse modo, não se mostrava cabível a realização de pregão presencial voltado à constituição de ata de registro de preço. Na verdade, como será esclarecido, a ORCRIM optou pelo sistema de registro de preços tão somente para justificar os elevados valores constantes do termo de referência – pretendia-se transmitir a ideia de que, a despeito do elevado valor, aquelas estruturas seriam utilizadas em diversos eventos festivos no Município de Petrolina, quando, a rigor, tratava-se tão somente de estruturas relativas ao São João do Vale 2012 –, como também para justificar indevidamente a prorrogação de contrato firmado com base na ata de registro de preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

FILHO na sede da Prefeitura do Município de Petrolina⁵³, por determinação do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, os denunciados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e JÚLIO LÓSSIO FILHO comunicaram ao denunciado EMERSON SANTOS SOUZA, na presença dos também denunciados GUTEMBERG ARLINDO NETO e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA⁵⁴, que ele seria o responsável pelo fornecimento da estrutura física do São João do Vale 2012.

Ainda de acordo com as orientações do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, o SJV seria, desta feita, realizado em local diverso e nos mesmos moldes do São João de Caruaru, PE, e Campina Grande, PB, visando à realização de um grande evento apto a incrementar o seu nível de aprovação perante o eleitorado, já que se tratava de ano eleitoral e o então prefeito seria candidato à reeleição⁵⁵.

Na primeira quinzena de fevereiro de 2012, logo antes do Carnaval, foi realizada nova reunião na própria residência do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO⁵⁶, oportunidade em que este, acompanhado de JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, informou pessoalmente aos denunciados EMERSON SANTOS SOUZA e GUTEMBERG ARLINDO NETO que o São João do Vale 2012 seria realizado no Pátio Ana das Carrancas⁵⁷. Nesta mesma ocasião, foi

53 Sobre a real ocorrência de reuniões entre os membros da ORCRIM na sede da Prefeitura de Petrolina, especificamente nas salas de JÚLIO LÓSSIO FILHO (“TIO JULINHO”) e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, cf. trecho do termo de depoimento da então Diretora de Contratos da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios, Mara Viviani Lima de Almeida (f. 276-277): “QUE especificamente no ano de 2012, cerca de três meses antes da realização do São João, existiam reuniões as portas fechadas entre os representantes das empresas que seriam contratadas, como o empresário MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA; QUE por parte da prefeitura de Petrolina, participavam das reuniões MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, JÚLIO LOSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO embora não fosse servidor da prefeitura, sempre participava ativamente das tomadas de decisões; QUE pode verificar que algumas reuniões foram realizadas com as pessoas mencionadas, não sabendo precisar quantas, mas sempre eram realizadas na sala de MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na sala de JÚLIO LOSSIO FILHO ou na sala de reuniões da comissão de licitação; QUE já presenciou reuniões ocorrendo no sábado a noite na prefeitura, com a presença das mesmas pessoas”.

54 Conforme será narrado em tópico próprio, nesta mesma reunião, o denunciado MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA também foi comunicado que seria o responsável pelo fornecimento de serviços de artistas para o São João 2012.

55 As reuniões realizadas entre os membros da ORCRIM, mencionadas neste parágrafo e nos seguintes, foram minuciosamente descritas por MARCELO, EMERSON e GUTEMBERG (nesse sentido, cf. termos de depoimentos de f. 07-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e f. 9, 12, 14 e 17 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

56 Sobre a realização de reuniões na residência do ex-prefeito, o próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO asseverou, quando ouvido pela autoridade policial, “QUE gostaria de esclarecer que possui um escritório anexo a sua residência, onde atende inúmeras pessoas, já que cumpre expediente na Prefeitura Municipal normalmente apenas pela manhã, atendendo outras pessoas, na parte da tarde, neste escritório” (f. 469-471).

57 ALVANILSON REIS PIRES também esteve presente nesta reunião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

esclarecido pelo acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO que seria elaborado um projeto arquitetônico (“cidade cenográfica”) de toda a estrutura física do referido pátio.

Por volta de março de 2012, após o Carnaval, foi realizada uma nova reunião, também na residência do denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, oportunidade em que foi apresentado pelo então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na presença dos denunciados JÚLIO LÓSSIO FILHO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO, o projeto arquitetônico, elaborado pela empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP⁵⁸, da “cidade cenográfica” do Pátio Ana das Carrancas, onde seria realizado o São João do Vale 2012⁵⁹.

Ainda nesta reunião, o acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO informou pessoalmente ao denunciado EMERSON SANTOS SOUZA que este ficaria responsável pelo fornecimento de toda a estrutura física (palcos, tendas, banheiros químicos, camarotes etc.) do São João do Vale 2012, a qual deveria se adequar ao projeto arquitetônico apresentado, que seria executado pela OCP⁶⁰.

Com o intuito de melhor detalhar o projeto arquitetônico que seria implementado no Pátio Ana das Carrancas pela OCP, foi realizada uma reunião no Hotel Rapport, em Juazeiro, BA, no início de abril de 2012, da qual participaram JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e representantes da OCP, a saber, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JÚNIOR (sócio

58 Conforme será narrado a seguir, a empresa OCP foi, na verdade, contratada de forma fraudulenta pela ORCRIM.

59 ALVANILSON REIS PIRES também esteve presente nesta reunião.

60 Às f. 8 do Anexo I do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66, encontra-se encartada a planta baixa do Pátio Ana das Carrancas elaborado pela OCP. Da análise do referido documento, nota-se que a disposição e quantidades das estruturas (tendas, banheiros químicos, palcos etc.) que seriam fornecidas pelo acusado EMERSON, por intermédio da KARKARÁ, já estavam devidamente definidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

oculto), Ruy Alberto de Assis Espinheira Neto (arquiteto), Roberto Spaccaquercia (engenheiro) e Carla Guimarães Greenhalgh (produtora de eventos)^{61 62}.

Ainda na mesma semana, em abril de 2012, foi realizada uma outra reunião na sala de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO na Prefeitura de Petrolina, com participação de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e EMERSON SANTOS SOUZA, ocasião em que MÁRIO e PATRÍCIO solicitaram a EMERSON a apresentação do orçamento de toda a estrutura do São João do Vale 2012.

Em resposta, EMERSON esclareceu que somente seria possível a apresentação do orçamento se fossem realizados os pagamentos pendentes relativos ao São João do Vale 2011. Em face dessa solicitação de EMERSON, JÚLIO LÓSSIO FILHO determinou a realização dos pagamentos pendentes relativos ao São João de 2011.

Ainda em abril de 2012, em reunião realizada na Prefeitura de Petrolina, na sala de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, o denunciado EMERSON SANTOS SOUZA, acompanhado de GUTEMBERG, apresentou aos denunciados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO um orçamento com valor de R\$ 4.552.596,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e noventa e seis reais) relativo à estrutura correspondente a 16 (dezesesseis) dias de evento (São João do Vale 2012)⁶³. Todavia, os acusados MÁRIO e PATRÍCIO informaram que seriam acrescidos à planilha do orçamento os valores de estruturas destinadas a outros eventos, a serem realizados em bairros da cidade de Petrolina.

Em nova reunião com os mesmos participantes e idêntico local, ainda na mesma semana, MÁRIO e PATRÍCIO apresentaram uma nova planilha com o valor aproximado de R\$ 5.987.000,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil reais), o que seria correspondente não só ao São João de 2012, mas também a outras festividades.

61 A ocorrência dessa reunião, além de descrita por EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG, também foi relatada por ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETO JUNIOR, sócio da OCP (f. 489-492): "QUE inicialmente veio a Petrolina, possivelmente no mês de março ou abril, o arquiteto RUI ESPINHEIRA, que possuía experiência em cenografia de eventos, e CARLA GREENHALGH, funcionária da OCP (produtora de eventos); QUE não tem certeza se inicialmente também veio a Petrolina o produtor ROBERTO SPACCA, empresário em São Paulo, que possui grande experiência na produção de eventos". De igual modo, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES (f. 493-495), sócio da OCP, também admitiu o deslocamento de Rui Espinheira, Roberto Spacca e Carla Greenhalgh para a cidade de Petrolina com o intuito de executar o projeto da cidade cenográfica no pátio Ana das Carrancas, onde seria realizado o São João do Vale 2012.

62 ALVANILSON REIS PIRES também esteve presente nesta reunião.

63 Cf. planilha de f. 11 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Para superfaturarem em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) o valor originariamente apresentado por EMERSON (R\$ 4.552.596,00), MÁRIO e PATRÍCIO inseriram na planilha os seguintes valores relativos a serviços que não seriam executados: (i) acréscimo de R\$ 210.000,00 na iluminação dos palcos principais; (ii) R\$ 53.328,00 relativos a 11 (onze) tendas 5x5 não utilizadas; (iii) R\$ 96.320,00 relativos a 500m de fechamento não utilizados; (iv) R\$ 28.896,00 referentes a 150m de baias de contenção não utilizadas; (v) R\$ 93.011,20 relativos a 40 banheiros químicos não instalados; (vi) R\$ 55.168,00 referentes a um gerador de 260 kva não utilizado; (vii) R\$ 78.880,00 referentes a 1.000m² de piso não fornecidos; e (viii) R\$ 84.800,00 relativos 2.000m² de piso easy-floor não fornecidos⁶⁴.

O superfaturamento de R\$ 700.000,00 do valor originariamente apresentado por EMERSON (aproximadamente R\$ 4.500.000,00) foi inserido por MÁRIO e PATRÍCIO na planilha para custear os pagamentos dos serviços prestados pela ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP⁶⁵ (execução do projeto arquitetônico/cenográfico do Pátio Ana das Carrancas). Para tanto, o denunciado EMERSON, assim que recebesse os primeiros pagamentos do Município de Petrolina relativos ao São João do Vale 2012, deveria transferir o valor de R\$ 700.000,00 a representantes da OCP, o que, de fato, concretizou-se, conforme será melhor elucidado em tópico próprio.

Ainda nesta mesma ocasião, MÁRIO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios, solicitou a EMERSON e GUTEMBERG que cooptassem outros dois representantes de empresas para participarem fraudulentamente do procedimento licitatório por meio do ajuste prévio de preço. Desse modo, EMERSON e GUTEMBERG entabularam ajuste prévio com o denunciado GILSON LUIZ DOS SANTOS, titular da empresa GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME (GP ESTRUTURAS) parceiro comercial de EMERSON, que inclusive forneceu diversas estruturas para o São João de 2012 por meio de subcontratações, conforme esclarecido em tópico próprio⁶⁶. De outro lado, GUTEMBERG

64 O somatório dos valores superfaturados corresponde a R\$ 700.403,20 (setecentos mil e quatrocentos e três reais e vinte centavos).

65 A contratação fraudulenta da OCP será narrada em tópico próprio.

66 Como se verá adiante, os denunciados EMERSON e GILSON eram parceiros comerciais, tendo sido identificada transferência bancária realizada por EMERSON em favor da empresa GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME., titularizada pelo denunciado GILSON LUIZ DOS SANTOS, no âmbito de serviços subcontratados no Pregão. A propósito, cf. "Destinos dos valores movimentados" do Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I) e do Laudo nº 168/2014-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

utilizaria, por meio de procuração, a empresa GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO) de titularidade de seu irmão Guedson Augusto dos Santos⁶⁷.

Após o prévio ajuste entre EMERSON, GUTEMBERG e GILSON, referidos denunciados elaboraram e entregaram, no período de 8 a 10 de abril de 2012, propostas de preços de estruturas⁶⁸ a MÁRIO para que este formulasse o *termo de referência* de f. 02-10 do Apenso VII, Vol. I, com valores superfaturados, posteriormente apenas assinado pela então Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista por solicitação de MÁRIO⁶⁹.

Nota-se, nesse ponto, que no mesmo dia em que a proposta da empresa KARKARÁ foi entregue, a então Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista já supostamente elaborou o *termo de referência* – a rigor, apenas assinou, como já dito – e emitiu comunicação interna à Secretaria de Finanças solicitando “a instauração de procedimento com vistas a selecionar propostas para obtenção de REGISTRO DE PREÇOS, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas”⁷⁰ ⁷¹. Na verdade, a celeridade com que praticados os atos no curso do procedimento licitatório apenas reforça a sua montagem fraudulenta para dar aparência de legalidade à contratação da empresa KARKARÁ.

O valor estipulado no termo de referência foi exatamente R\$ 5.987.310,88, como já tinha sido comunicado por MÁRIO e PATRÍCIO a EMERSON e GUTEMBERG. Com base no termo de referência, acompanhado das respectivas propostas, a Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista, por determinação de MÁRIO, solicitou, em 10

UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I). Outrossim, quando ouvido no Ministério Público Federal, o acusado GILSON admitiu ter participado do PP 63/2012 previamente ajustado com EMERSON, já que mantinha relação comercial com este, tendo inclusive fornecido dois geradores de 180 kva e baias (cf. termo de oitiva de f. 116 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

67 Cf. termo de oitiva de Guedson à f. 399 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

68 Cf. propostas de f. 11-24 do Apenso VII, Vol. I.

69 Como já asseverado no tópico relativo à formação, estrutura e funcionamento da ORCRIM, a despeito de outros servidores da Prefeitura de Petrolina terem participado formalmente do procedimento licitatório, a exemplo da Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista, os depoimentos de Iuric Pires Martins (f. 114-116 e 458-459), Mara Viviani Lima de Almeida (f. 276-277), Nadja de Araújo Batista (f. 170-171 e 287-288), Camila Abreu Teixeira Cruz (f. 301-302), Humberto Borges Chaves Filho (f. 460-461), MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, EMERSON SANTOS SOUZA, GUTEMBERG ARLINDO NETO (f. 07-16 dos autos nº 0000101-75.2014.4.05.8308) e do próprio MÁRIO (f. 111-113) comprovam que, na verdade, todas as tomadas de decisões no curso do procedimento licitatório ficaram sob a responsabilidade do denunciado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO.

70 Cf. f. 01 do Apenso VII, Vol. I.

71 A propósito, conferir item 3.1.2.1 do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1380134-0 (Apenso IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de abril de 2012, “a instauração de procedimento com vistas a selecionar propostas para obtenção de REGISTRO DE PREÇOS, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas”⁷². Ainda no mesmo dia 10, a Coordenadoria Geral de Licitações e Convênios, chefiada pelo acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, autuou o Processo Licitatório nº 144/2012 correspondente ao Pregão Presencial nº 063/2012⁷³.

Na primeira quinzena de maio, em nova reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina, MÁRIO e PATRÍCIO informaram a EMERSON e GUTEMBERG que somente seriam consideradas na planilha de estruturas aquelas relativas ao São João do Vale de 2012, de modo que as estruturas relativas aos demais eventos de bairro seriam retiradas, as quais correspondiam aos quatro últimos itens do termo de referência, a saber: palco 10x8m; palco 15x10m; sonorização mesa com 32 canais; e iluminação – mesa de luz 24 canais. O valor total dos itens retirados era de R\$ 722.000,00 (setecentos e vinte e dois mil reais). Com isso, o valor a ser contratado seria reduzido para R\$ 5.253.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), que seria correspondente, frise-se, tão somente à estrutura dos 16 (dezesesseis) dias do São João do Vale de 2012.

Em 17 de maio de 2012, foi lançado o edital do Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012)⁷⁴, subscrito, a pedido de MÁRIO, pela então Pregoeira do Município de Petrolina, Luiza Angélica Gouvêa Leão, acompanhado de seus respectivos anexos⁷⁵. De acordo com o item 1.1 do edital, “Constitui objeto do presente Pregão a elaboração de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo e as especificações descritas no ANEXO III deste Edital”.

Como bem destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1106112-1 (Auditoria Especial), relativo ainda à contratação de estrutura do São João do Vale de 2011, sendo as

72 Cf. documento de f. 01 do Apenso VII, Vol. I.

73 Cf. f. 27 do Apenso VII, Vol. I.

74 Cf. f. 29-42 do Apenso VII, Vol. I.

75 Cf. f. 43-64 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

considerações de ordem técnica parcialmente aplicáveis ao Pregão Presencial nº 063/2012, “Segundo a Lei n. 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, e que por bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Nesse rumo, asseverou-se que “A leitura do edital, bem como as especificações técnicas apontadas, inclusive com indicação de marcas sem qualquer justificativa, infringindo-se o art. 3º, III da Lei n. 10.520/02, os dimensionamentos e outros elementos permitem concluir que não se tratam de especificações comuns padronizadas pelo mercado e que a modalidade a ser adotada deveria ser a Concorrência Pública”⁷⁶ (Apenso IV).

Se não bastasse a escolha de modalidade licitatória incompatível com o objeto a ser licitado, o acusado MÁRIO ainda optou, mais uma vez de forma indevida, pelo sistema de registro de preços. Com efeito, como já esclarecido em nota de rodapé, de acordo com art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que regulamentava, à época dos fatos, o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, “Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”⁷⁷.

Ocorre que a própria especificidade dos serviços a serem contratados, devidamente descritos no termo de referência, indicava, por si só, que se tratava de contratação direcionada para o São João do Vale 2012, especialmente após a

⁷⁶ Cf. Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1106112-1 constante do Apenso IV.

⁷⁷ Essas mesmas hipóteses de contratação por meio SRP foram mantidas, em linhas gerais, pelo atual Decreto nº 7.892/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

supressão dos quatro últimos itens do termo de referência⁷⁸, de modo que nenhuma das hipóteses previstas no referido decreto federal estavam configuradas. Desse modo, não se mostrava cabível a realização de pregão presencial voltado à constituição de ata de registro de preço. Na verdade, o acusado MÁRIO optou pelo sistema de registro de preços tão somente para justificar os elevados valores constantes do termo de referência, já que, com isso, pretendia-se transmitir a ideia de que, a despeito do elevado valor, aquelas estruturas seriam utilizadas em diversos eventos festivos no Município, quando, na verdade, tratava-se tão somente de estruturas relativas ao São João do Vale 2012⁷⁹.

Com o intuito de atribuir aparência de legalidade ao formato de certame licitatório adotado e ainda no mesmo dia (17 de maio de 2012), o acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador Geral de Licitações e Convênios, solicitou a emissão de parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município sobre a regularidade jurídica do edital, conforme determinado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993⁸⁰, sem, no entanto, efetivamente encaminhar os autos do certame licitatório a Procuradoria-Geral do Município, conforme esclarecido pela então Procuradora-Geral Camila Abreu Teixeira Cruz⁸¹.

Na verdade, o denunciado MÁRIO, já antevendo a discordância da Procuradora-Geral do Município, fez juntar aos autos do Processo Licitatório nº 144/2012 o “parecer jurídico” de f. 436⁸², cuja falsidade material foi reconhecida não só por Camila

78 Como narrado acima, na primeira quinzena de maio, em nova reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina, MÁRIO e PATRÍCIO informaram a EMERSON e GUTEMBERG que somente seriam considerados na planilha de estruturas aquelas relativas ao São João de 2012, de modo que as estruturas relativas aos demais eventos de bairro seriam retiradas, as quais correspondiam aos quatro últimos itens do termo de referência, a saber: palco 10x8m; palco 15x10m; sonorização mesa com 32 canais; e iluminação – mesa de luz 24 canais. O valor total dos itens retirados era de R\$ 722.000,00 (setecentos e vinte e dois mil reais). Com isso, o valor a ser contratado seria reduzido para R\$ 5.253.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil reais), que seria correspondente, frise-se, tão somente à estrutura dos 16 (dezesesseis) dias do São João de 2012.

79 Além disso, o sistema de registro de preços foi utilizado para viabilizar, ainda que de forma indevida, a prorrogação do contrato firmado com base na ata de registro de preço, de modo a garantir que a empresa KARKARÁ também prestasse os serviços de estrutura do São João do Vale 2013, como será devidamente analisado em tópico específico.

80 Cf. f. 65 do Apenso VII, Vol. I.

81 Nesse sentido, esclareceu Camila “QUE o processo referente ao pregão presencial para contratação da empresa EMERSON SANTOS SOUZA ME (KARKARÁ) nunca foi encaminhado para que a declarante emitisse parecer jurídico; QUE quando tomou conhecimento que seu nome havia sido mencionado no relatório de auditoria do TCE/PE, requereu vista das pastas do processo, verificando que alguém havia falsificado a assinatura da declarante em um parecer jurídico para contratação da empresa KARCARA” (f. 301-302).

82 O “parecer jurídico” materialmente falso foi juntado originariamente à f. 66 dos autos do Processo Licitatório nº 144/2012, cuja cópia encontra-se encartada no Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Abreu Teixeira Cruz e Alexandre Jorge Torres Silva⁸³, como também por exames periciais privado⁸⁴ e da própria Polícia Federal⁸⁵.

Após a juntada do referido parecer jurídico contrafeito, foi publicado *aviso de licitação* já no dia seguinte, isto é, 18 de maio de 2012, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina⁸⁶.

Em 28 de maio de 2012, foi realizada outra reunião no Rapport Hotel, com a participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), PATRÍCIO, MÁRIO, EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG e representantes da OCP, a saber, Antônio dos Santos Barretto Junior, Roberto Spaccaquercia e Carla Greenhalgh^{87 88 89}. Nessa oportunidade, Carla, por ordem de Antônio Barretto, solicitou ao acusado EMERSON SANTOS SOUZA que assinasse um contrato e promissórias relativos à execução dos serviços da “cidade cenográfica” do

83 Nesse sentido, esclareceu Alexandre “QUE não assinou, tampouco analisou, nenhum processo licitatório ou de inexigibilidade referente ao São João de 2012, seja para contratação de empresas para intermediar a contratação de artistas e bandas, seja para locação e montagem de estrutura; QUE não conhece nenhuma das empresas que fizeram o evento São João do Vale 2012; (...) QUE não faz nenhuma objeção em fornecer material gráfico para realização de perícia grafotécnica na assinatura aposta no suposto parecer jurídico para contratação da empresa EMERSON SANTOS SOUZA (KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS), constante do Pregão Presencial nº 063/2012 (fls. 436)”

84 Cf. Laudo Pericial Grafotécnico de f. 412-426.

85 Cf. Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 016/2015-UTEC/DPF/JZO/BA) de f. 431-435.

86 Cf. f. 67 do Apenso VII, Vol. I.

87 Sobre a ocorrência dessa reunião e suas circunstâncias, cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): “QUE quando a OCP e ROBERTO SPACCA já estavam executando o projeto, MARCELO EDUARDO ameaçou não pagar o contrato da maneira como havia sido acordada, informando que iria pagar apenas R\$ 8.000,00 e o restante apenas após o evento; QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE na reunião foi acertado que caso não houvesse os pagamentos conforme definido nas minutas dos contratos, todos os contratados iria paralisar os trabalhos e retornar para suas localidades de origem (rigorosamente); QUE nesta oportunidade cogitou-se a possibilidade de MARCELO EDUARDO, ou um representante da ME PRODUÇÕES, assinasse promissórias como garantia da realização dos pagamentos; QUE possivelmente os contratos também não haviam sido assinados; QUE com a ameaça de paralisar as atividades, MARCELO EDUARDO concordou em assinar as promissórias, mas não sabe informar com precisão se o próprio MARCELO EDUARDO assinou as promissórias, pois não presenciou o ato de assinatura”.

88 PAULO SALUM também discorreu sobre a ocorrência dessa reunião, conforme se extrai do seguinte excerto de suas declarações (f. 493-495): “QUE chegou ao conhecimento do declarante que MARCELO EDUARDO havia proposto pagar o contrato após a realização do evento; QUE diante do impasse em relação ao pagamento, BARRETTO decidiu vir a Petrolina para negociar a realização do pagamento; QUE BARRETTO ameaçou que se não houvesse pagamento iria retirar todo o pessoal da OCP e retornaria para Salvador; QUE nesta oportunidade MARCELO EDUARDO decidiu, então, assinar o contrato e três promissórias, duas no valor de R\$ 328.000,00, e uma de R\$ 200.000,00”

89 ALVANILSON REIS PIRES também esteve presente nesta reunião.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Parque Ana das Carrancas, o que foi recusado pelo referido denunciado diante da ausência de relação negocial com a OCP^{90 91}.

Diante da negativa de EMERSON, Carla formulou a mesma solicitação a MARCELO, o qual, após a promessa de JÚLIO LÓSSIO FILHO de que a Prefeitura de Petrolina arcaria com os valores, assinou o contrato relativo aos serviços que seriam prestados pela OCP no valor R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)⁹², bem como três notas promissórias como garantia do pagamento, duas delas no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e uma no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)⁹³. Por seu turno, EMERSON, apesar de sua recusa inicial, firmou o mesmo contrato na condição de fiador⁹⁴. Além dos R\$ 856.000,00, deveria ainda ser pago pelo grupo de empresários o valor de R\$ 66.000,00 a Roberto Spaccaquercia (engenheiro) pela prestação de seus serviços⁹⁵.

Em 1º de junho de 2012, foi realizada a reunião para recebimento e abertura dos envelopes de proposta de preços e habilitação do Pregão Presencial nº 063/2012, oportunidade em que compareceram os representantes das pessoas jurídicas GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME (“GP ESTRUTURAS”), EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARCARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS”), e GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (“LÍDER ENTRETENIMENTO”), a saber, respectivamente: os acusados GILSON LUIZ DOS SANTOS, EMERSON SANTOS SOUZA e GUTEMBERG ARLINDO NETO⁹⁶.

As empresas KARCARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS, GP ESTRUTURAS e LÍDER ENTRETENIMENTO apresentaram propostas com preços globais nos

90 Apesar de ANTÔNIO BARRETTO ter declarado “QUE nunca foi realizado nenhum tipo de acordo com EMERSON SANTOS SOUZA ou com a empresa KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS; QUE foi apenas apresentado a EMERSON SANTOS SOUZA como sendo o responsável pela montagem da estrutura” (f. 491), EMERSON assinou o contrato como fiador, o que afasta o alegado desconhecimento de BARRETTO sobre a efetiva participação de EMERSON nas negociações. Se não bastasse, PAULO SALUM admitiu a participação de EMERSON nas negociações, consoante se extrai do seguinte trecho (f. 493-495): “QUE conheceu EMERSON SANTOS SOUZA, mas a OCP não tinha qualquer contrato com EMERSON ou com a sua empresa; QUE pelo envolvimento de EMERSON com MARCELO e com BERG, acreditava que todos fossem sócios; (...) QUE tem conhecimento apenas que houve discussões entre os representantes da OCP (BARRETTO, ROBERTO SPACCA e CARLA), com os contratantes (MARCELO, EMERSON, BERG), mas não saberia acrescentar detalhes”.

91 Cf. igualmente as declarações prestadas por Carla perante o Ministério Público Federal (f. 113 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

92 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

93 Cf. cópia das duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 às f. 503-504.

94 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

95 Nesse sentido, cf. termos declarações de Antônio dos Santos Barretto Junior (f. 489-492) e Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes (f. 493-495).

96 Cf. procuração de f. 78 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

valores, respectivamente, de R\$ 5.975.800,00⁹⁷, R\$ 5.984.600,00⁹⁸ e R\$ 5.981.280,00⁹⁹. A diferença irrisória entre os preços propostos – apenas R\$ 8.800,00 – entre o maior e o menor preço –, mesmo em se tratando de valores milionários, apenas reforça a elaboração concertada e fraudulenta das planilhas pelos denunciados participantes da licitação, devidamente orientados pelos demais denunciados.

Saliente-se, nesse ponto, que, a despeito do curto espaço de tempo entre a apresentação das propostas que embasaram o termo de referência (8 a 10 de abril de 2012) e daquelas relativas ao próprio pregão presencial (1º de junho de 2012), as propostas divergiram substancialmente. Com efeito, as empresas KARCARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS, GP ESTRUTURAS e LÍDER ENTRETENIMENTO apresentaram propostas para embasar o termo de referência¹⁰⁰ com preços globais nos valores, respectivamente, de R\$ 6.093.900,00¹⁰¹, R\$ 6.326.000,00¹⁰² e R\$ 5.701.080,00¹⁰³. Percebe-se que o preço inicialmente apresentado pela empresa LÍDER ENTRETENIMENTO era R\$ 286.230,00 menor que o fixado no edital. No entanto, a proposta apresentada na licitação foi praticamente idêntica ao preço estabelecido no edital. Além disso, apesar da diferença irrisória entre os valores globais apresentados na licitação, a diferença entre as propostas que embasaram o termo de referência, apresentadas pelas mesmas empresas, chegou a R\$ 624.920,00.

A diferença de preços estratosférica relativa às primeiras propostas mostrou-se estratégica para justificar o superfaturamento de preços do termo de referência. Uma vez fixados os valores do termo de referência e publicado o respectivo edital, as empresas reajustaram os preços com o intuito de atribuir verossimilhança à proposta, embora os valores finais das propostas dos licitantes praticamente coincidentes apenas reforcem a montagem conjunta das planilhas pelos licitantes. Ademais, se houvesse a mínima pretensão de competitividade, todas as empresas teriam apresentado valores abaixo do termo de referência ou mesmo impugnado o edital sob alegação de valores

97 Cf. f. 90 do Apenso VII, Vol. I.

98 Cf. f. 101-102 do Apenso VII, Vol. I.

99 Cf. f. 111-112 do Apenso VII, Vol. I.

100 Não é despiendo remorar que o valor estipulado no termo de referência foi exatamente R\$ 5.987.310,88.

101 Cf. f. 21 do Apenso VII, Vol. I.

102 Cf. f. 12-19 do Apenso VII, Vol. I.

103 Cf. f. 23-24 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

comercialmente impraticáveis. Como se não fosse suficiente, apesar de valores praticamente idênticos, os representantes das empresas perdedoras não ofertaram sequer um único lance para tentar cobrir a proposta da empresa vencedora¹⁰⁴, o que igualmente reforça o conluio entre as partes.

Se não bastasse a escolha de modalidade licitatória (pregão presencial em lugar de pregão eletrônico) que claramente restringiu a concorrência e viabilizou, de modo mais fácil, o direcionamento da licitação à empresa KARKARÁ, o edital ainda estabeleceu que o critério de julgamento seria o menor preço global (item 9.6, alínea “c”), o que redundou em claro prejuízo ao Erário, consoante constatado pela equipe de auditoria do TCE-PE, nos seguintes termos (Relatório de Auditoria do Processo nº 1380134 – Prestação de Contas):

Vê-se que o critério de julgamento por preço global trouxe prejuízos para o Município, sendo passível o ressarcimento pelos responsáveis. Assim concluiu a equipe inspeção de obras desta IRPE no âmbito do processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7, que cuidou dos gastos relativos ao São João no exercício de 2013.

Conforme quadro contido no Anexo 4 o preço global contratado foi de R\$ 5.253.000,00 mas, caso o critério adotado tivesse sido o preço por item, o total contratado teria sido de apenas R\$ 4.884.880,00, o que proporcionaria uma economia de R\$ 368.120,00, valor este passível de ressarcimento ao erário.

Frustrou-se o caráter competitivo do certame, em decorrência da adoção de critério inadequado de julgamento para seleção das propostas, o que está em desacordo com a Lei Federal n.º 8666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I.

Prejuízo de mesma natureza foi imposto ao Município também em 2013, já que o Contrato n.º 223/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 063/2012, foi aditado em junho de 2013 com base no valor global do contrato de origem - R\$ 5.253.000,00. Vide processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7.

Mas não é só. Conforme já tinha sido comunicado por MÁRIO e PATRÍCIO em reunião realizada em maio de 2012, o valor global seria alterado para que fosse contratado tão somente a estrutura necessária à realização dos 16 (dezesseis) dias do São João do Vale 2012. Desse modo, o denunciado MÁRIO, em ajuste com todos os demais denunciados, com o intuito de levar a cabo a empreitada criminosa em toda a sua extensão,

104 Cf. teor do Registro e Acompanhamento de Pregão – RAP às f. 126-132 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

mesmo sem qualquer alteração do edital licitatório e já tendo o denunciado EMERSON apresentado proposta fraudulenta no valor de R\$ 5.975.800,00¹⁰⁵, conforme, aliás, restou consignado no Registro e Acompanhamento de Pregão -RAP¹⁰⁶, juntou, sem qualquer justificativa, aos autos do processo licitatório, logo após a ata de reunião do pregão presencial, nova proposta de preço com valor global de R\$ 5.253.000,00, cuja tabela com especificação de preços registrou os últimos quatro itens com valor total zero, consoante documentos de f. 152-153 do Apenso VII, Vol. I.

Demais disso, os preços unitários – e, de consequência, os valores totais – relativos a 29 (vinte e nove) itens – do total de 31 (trinta e um) – fixados na nova proposta, com base na qual foi firmado o Contrato nº 223/2012¹⁰⁷, divergiram daqueles da proposta vencedora no certame licitatório, apresentada pela própria KARKARÁ¹⁰⁸, e utilizada como referência para a elaboração da Ata de Registro de Preço nº 051/2012^{109 110}.

Do cotejo entre os valores constantes da ata de registro de preço e da nova proposta anexada ao Contrato nº 223/2012, constata-se que 15 (quinze) itens estão com valor acima daquele estipulado na indigitada ata. Se porventura tivessem sido observados os valores registrados na ata, o valor do contrato seria R\$ 5.200.000,00, isto é, R\$ 53.000,00 a menos. Ora, essa constatação constitui apenas mais uma evidência da montagem fraudulenta e açodada do processo licitatório e da própria ocorrência do superfaturamento de preços.

A despeito de claramente violar os termos do edital a apresentação de nova proposta extemporânea e com supressão de itens, a licitação foi homologada¹¹¹ e firmado o Contrato nº 223/2012¹¹², em 04 de junho de 2012, com valor global igual ao da

105 Cf. f. 89-99 do Apenso VII, Vol. I.

106 Cf. f. 126-132.

107 Cópia da proposta de f. 152-153 do Apenso VII, Vol. I, foi anexada ao Contrato nº 223/2012, conforme indicam os documentos de f. 157-173 do Apenso VII, Vol. I.

108 Cf. f. 90 do Apenso VII, Vol. I.

109 Cf. f. 175-179 do Apenso VII, Vol. I.

110 A rigor, apenas houve divergência no preço de um item (GROUND SUPORT PALCO), tendo sido fixado a menor em R\$ 800,00 na ata de registro de preço. Na verdade, é exatamente essa a diferença (R\$ 800,00) do valor total da ata de registro de preço e daquele registrado na proposta apresentada pela empresa KARKARÁ no certame licitatório.

111 Cf. f. 155 do Apenso VII, Vol. I.

112 Cf. f. 157-162 do Apenso VII, Vol. I.



nova proposta apresentada¹¹³, tudo sob orientação do acusado MÁRIO, previamente ajustado com os demais acusados.

Nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2011, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012) com o intuito de obterem vantagem econômica indevida no valor mínimo de **R\$ 1.068.120,00 (um milhão e sessenta e oito mil e cento e vinte reais)**¹¹⁴ decorrente da inserção de diversos itens no respectivo termo de referência com valores superfaturados ou que jamais seriam utilizados na estrutura do São João do Vale 2012 ou em qualquer outro evento no Município de Petrolina, além da adoção de critério de julgamento equivocado, mas que foram indevidamente pagos à empresa KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS, representada pelo denunciado EMERSON SANTOS SOUZA.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA e GILSON LUIZ DOS SANTOS incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

3. FATO 3 – DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DO PAGAMENTO POR ITENS SUPERFATURADOS OU NÃO ENTREGUES À EMPRESA KARKARÁ, ASSESSORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS, VENCEDORA, DE FORMA FRAUDULENTA, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2012.

No período de junho de 2012 a junho de 2013, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de

¹¹³ Cf. f. 163-173 do Apenso VII, vol. I.

¹¹⁴ R\$ 700.000,00 transferidos a representantes da OCP e R\$ 368.120,00 destinados indevidamente ao grupo de empresários por meio de superfaturamento, conforme será melhor elucidado no tópico a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS), MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de empresário e titular da ME PRODUÇÕES, GUTEMBERG ARLINDO NETO, na condição de empresário e representante da GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO), em unidade de desígnios e previamente ajustados, desviaram por meio do superfaturamento de preços e pagamento de serviços não executados relativos a estrutura física do São João do Vale 2012, objeto do Pregão Presencial nº 063/2012 e do respectivo Contrato nº 223/2012, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em proveito dos sócios da empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, especificamente Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes e Antônio dos Santos Barretto Junior, e Roberto Spaccaquerchia¹¹⁵, engenheiro contratado pela OCP, e, no mínimo, R\$ 368.120,00 em proveito do grupo empresarial integrante da ORCRIM, formado pelos acusados EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO.

Após se sagrar vencedora de forma fraudulenta no Pregão Presencial nº 063/2012, conforme narrado no tópico anterior, a empresa KARKARÁ ASSESSORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS, representada pelo acusado EMERSON SANTOS SOUZA, firmou, em 04 de junho de 2012, o Contrato nº 223/2012 com o Município de Petrolina, para prestar “os serviços de organização de eventos com locação de estruturas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo e as especificações técnicas constantes da proposta da CONTRATADA - ANEXO I”, consoante estabeleceu a “Cláusula Primeira – Do objeto do Contrato”, no valor total de R\$ 5.253.000,00 (Cláusula Terceira – Do Preço e Forma de Pagamento).

115 Já falecido, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 2965/2019 (f. 688-696 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Da proposta da contratada devidamente anexada ao contrato¹¹⁶, extrai-se a seguinte tabela com discriminação das estruturas, quantidades, diárias, preço unitário e preço total (f. 164 do Apenso VII, Vol. I):

Estruturas	Quant.	Diar.	Unit.	Total
Palco Geo Space 20 x 14mts	2	16	5.680,00	181.760,00
Ground Suport Palco	2	16	1.890,00	60.480,00
Sonorização Sistema LCR Delay	1	16	10.605,00	169.680,00
Sonorização Cidade Cenográfica	2	16	3.787,00	121.184,00
Iluminação Cidade Cenográfica	1	16	6.060,00	96.960,00
Iluminação Palcos Principais	2	16	26.500,00	848.000,00
Camarote Tuneo Geo Space	1	16	9.450,00	151.200,00
Tuneo Geo Space para Restaurantes	1	16	9.450,00	151.200,00
Cabines de Octanorm para camarote	10	16	450,00	72.000,00
Stand Octanorm	15	16	705,00	169.200,00
Pórtico de Entrada	4	16	550,00	35.200,00
Tendas Cúpulas 10 x 10mts	30	16	420,00	201.600,00
Tendas 5 x 5mts	71	16	303,00	344.208,00
Tendas 3 x 3mts	30	16	242,00	116.160,00
Fechamento (mts)	2.500	16	12,04	481.600,00
Baias de Contenção	1.650	16	12,04	317.856,00
Barricadas (mts)	150	16	12,04	28.896,00
Banheiros Químicos	300	16	145,33	697.584,00
Geradores 180 KVA	6	16	2.963,00	284.448,00
Geradores 260 KVA	3	16	3.448,00	165.504,00
Mobiliário	15	16	200,00	48.000,00
Hause Mix	1	16	2.272,00	36.352,00
Banner Impresso	1	16	3.030,00	48.480,00
Camarote Palco Backstage 5 x 5	2	16	1.360,25	43.528,00
Piso	3.000	16	4,93	236.640,00

116 Como explicado no tópico anterior, os preços utilizados para firmar o Contrato nº 223/2012 foram aqueles registrados na nova proposta apresentada por EMERSON logo após o encerramento do certame licitatório, a qual possui preços superiores àqueles fixados na Ata de Registro de Preço nº 051/2012 (f. 175-179).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Piso easy-floor (m2)	2.000	16	2,65	84.800,00
Elevador	10	16	378,00	60.480,00
Palco 10x8mts	0	25	8.000,00	0,00
Palco 15x10mts	0	21	12.000,00	0,00
Sonorização mesa com 32 canais	0	30	5.500,00	0,00
Iluminação – mesa de luz 24 canais	0	30	3.500,00	0,00
TOTAL				5.253.000,00

Conforme narrado no tópico anterior, os denunciados MÁRIO e PATRÍCIO, para superfaturarem em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) o valor originariamente apresentado por EMERSON (R\$ 4.552.596,00), inseriram na planilha orçamentária os seguintes valores relativos a serviços que não seriam executados: (i) acréscimo de R\$ 210.000,00 na iluminação dos palcos principais; (ii) R\$ 53.328,00 relativos a 11 (onze) tendas 5x5 não utilizadas; (iii) R\$ 96.320,00 relativos a 500m de fechamento não utilizados; (iv) R\$ 28.896,00 referentes a 150m de baias de contenção não utilizadas; (v) R\$ 93.011,20 relativos a 40 banheiros químicos não instalados; (vi) R\$ 55.168,00 referentes a um gerador de 260 kva não utilizado; (vii) R\$ 78.880,00 referentes a 1.000m² de piso não fornecidos; e (viii) R\$ 84.800,00 relativos 2.000m² de piso easy-floor não fornecidos^{117 118}.

A efetiva ocorrência do superfaturamento é revelada igualmente pelo teor da gravação ambiental realizada pelo denunciado MARCELO¹¹⁹. Já na parte final da conversação, a partir de 1h03'31", o denunciado PATRÍCIO disse, às gargalhadas, que "se os caras [auditores] do Tribunal de Contas [Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco] tiverem contado mesmo aquelas placas de divisão [fechamento], nós estamos 'fodidos'; botamos 2.600m de fechamento; [o pátio Ana das Carrancas] é 300 x 150; dá 900 [m]".

O valor apontado por PATRÍCIO na conversação é praticamente coincidente com aquele constante do termo de referência, qual seja, 2.500m, conforme

117 O somatório dos valores superfaturados corresponde a R\$ 700.403,20 (setecentos mil e quatrocentos e três reais e vinte centavos).

118 Esses valores estão devidamente especificados na planilha de f. 12 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000, tendo sido apresentada por EMERSON quando de sua inquirição no âmbito do acordo de colaboração premiada.

119 O contexto em que realizada a gravação ambiental por Marcelo está devidamente narrado no tópico "1. FATO 1 – DA CONSTITUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM O INTUITO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E MUNICIPAIS VINCULADAS À REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DO VALE NOS ANOS DE 2012 E 2013."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

registrado na tabela acima. Consta-se que a extensão de 2.500m é muito superior ao perímetro de 900m do Pátio Ana das Carrancas, conforme declarado pelos próprios investigados na conversa. Além disso, de acordo com EMERSON, a quantidade de fechamento foi exatamente um dos itens contratados a maior em pelo menos 500m, o que redundou, só em relação a esse item, no sobrepreço de R\$ 96.320,00.

Ainda conforme declarações detalhadas de EMERSON SANTOS SOUZA no bojo dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada; f. 09-10v), e perante o Ministério Público Federal (f. 09, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), nenhum dos itens acima especificados, embora tenham sido efetivamente pagos pelo Município de Petrolina, por ordem de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JÚLIO LÓSSIO FILHO, foram efetivamente utilizados/instalados na estrutura do São João de 2012. Além disso, como também esclarecido por EMERSON, os valores decorrentes do superfaturamento seriam destinados a representantes da ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, para fins de pagamento pela execução do projeto cenográfico do Pátio Ana das Carrancas.

Nesse sentido, como narrado no tópico anterior, em maio de 2012, foi realizada outra reunião no Rapport Hotel, com a participação dos acusados JÚLIO LÓSSIO FILHO (TIO JULINHO), PATRÍCIO, MÁRIO, EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG e representantes da OCP, a saber, Antônio dos Santos Barretto Junior (sócio), Roberto Spaccaquercia (engenheiro) e Carla Greenhalgh (produtora de eventos)^{120 121}. Nessa

120 Sobre a ocorrência dessa reunião e suas circunstâncias, cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): “QUE quando a OCP e ROBERTO SPACCA já estavam executando o projeto, MARCELO EDUARDO ameaçou não pagar o contrato da maneira como havia sido acordada, informando que iria pagar apenas R\$ 8.000,00 e o restante apenas após o evento; QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE na reunião foi acertado que caso não houvesse os pagamentos conforme definido nas minutas dos contratos, todos os contratados iria paralisar os trabalhos e retornar para suas localidades de origem (rigorosamente); QUE nesta oportunidade cogitou-se a possibilidade de MARCELO EDUARDO, ou um representante da ME PRODUÇÕES, assinasse promissórias como garantia da realização dos pagamentos; QUE possivelmente os contratos também não haviam sido assinados; QUE com a ameaça de paralisar as atividades, MARCELO EDUARDO concordou em assinar as promissórias, mas não sabe informar com precisão se o próprio MARCELO EDUARDO assinou as promissórias, pois não presenciou o ato de assinatura”.

121 PAULO SALUM também discorreu sobre a ocorrência dessa reunião, conforme se extrai do seguinte excerto de suas declarações (f. 493-495): “QUE chegou ao conhecimento do declarante que MARCELO EDUARDO havia proposto pagar o contrato após a realização do evento; QUE diante do impasse em relação ao pagamento, BARRETTO decidiu vir a Petrolina para negociar a realização do pagamento; QUE BARRETTO ameaçou que se não houvesse pagamento iria retirar todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

oportunidade, Carla, por ordem de Antônio Barretto, solicitou ao acusado EMERSON SANTOS SOUZA que assinasse um contrato e promissórias relativos à execução dos serviços da “cidade cenográfica” do Parque Ana das Carrancas, o que foi recusado pelo referido denunciado diante da ausência de relação negocial com a OCP¹²².

Diante da negativa de EMERSON, Carla formulou a mesma solicitação a MARCELO, o qual, após a promessa de JÚLIO LÓSSIO FILHO de que o Município arcaria com os valores, assinou o contrato relativo aos serviços que seriam prestados pela OCP no valor R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)¹²³, bem como três notas promissórias como garantia do pagamento, duas delas no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e uma no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)¹²⁴. Por seu turno, EMERSON, apesar de sua recusa inicial, firmou o mesmo contrato na condição de fiador¹²⁵. Além dos R\$ 856.000,00, deveria ainda ser pago pelo grupo de empresários o valor de R\$ 66.000,00 a Roberto Spaccaquercia (engenheiro) pela prestação de seus serviços¹²⁶.

Ademais, as declarações de EMERSON estão em estrita consonância com as provas colhidas por meio da medida cautelar de afastamento de sigilo bancário (autos nº 103-45.2014.4.05.8308), as quais confirmaram, de fato, que valores foram transferidos pelo acusado EMERSON para representantes da OCP logo após receber pagamentos do Município de Petrolina relativo ao Contrato nº 223/2012 (Pregão Presencial nº 063/2012).

Mas não é só. Os denunciados também desviaram recursos públicos por meio do superfaturamento do valor dos itens de estrutura que foram efetivamente

peçoal da OCP e retornaria para Salvador; QUE nesta oportunidade MARCELO EDUARDO decidiu, então, assinar o contrato e três promissórias, duas no valor de R\$ 328.000,00, e uma de R\$ 200.000,00”

122 Apesar de ANTÔNIO BARRETTO ter declarado “QUE nunca foi realizado nenhum tipo de acordo com EMERSON SANTOS SOUZA ou com a empresa KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS; QUE foi apenas apresentado a EMERSON SANTOS SOUZA como sendo o responsável pela montagem da estrutura” (f. 491), EMERSON assinou o contrato como fiador, que afasta o alegado desconhecimento de BARRETTO sobre a efetiva participação de EMERSON nas negociações. Se não bastasse, PAULO SALUM admitiu a participação de EMERSON nas negociações, consoante se extrai do seguinte trecho (f. 493-495): “QUE conheceu EMERSON SANTOS SOUZA, mas a OCP não tinha qualquer contrato com EMERSON ou com a sua empresa; QUE pelo envolvimento de EMERSON com MARCELO e com BERG, acreditava que todos fossem sócios; (...) QUE tem conhecimento apenas que houve discussões entre os representantes da OCP (BARRETTO, ROBERTO SPACCA e CARLA), com os contratantes (MARCELO, EMERSON, BERG), mas não saberia acrescentar detalhes”.

123 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

124 Cf. cópia das duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 às f. 503-504.

125 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

126 Nesse sentido, cf. termos declarações de Antônio dos Santos Barretto Junior (f. 489-492) e Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes (f. 493-495).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

entregues pela empresa KARKARÁ. Com efeito, conforme admitido por EMERSON, toda a estrutura física do São João do Vale 2012 foi subcontratada de outras empresas, já que a KARKARÁ não possuía nenhum dos itens especificados no edital licitatório. Nesse sentido, ao ser ouvido no Ministério Público Federal, EMERSON especificou cada uma das empresas subcontratadas, dentre as quais figura a pessoa jurídica LEO MULTI SHOWS, localizada em Palmas, TO, como uma das principais fornecedoras de estruturas para o SJV 2012¹²⁷.

Nesse ponto, as declarações de EMERSON foram devidamente corroboradas pela análise pericial das movimentações bancárias da pessoa física EMERSON SANTOS SOUZA e da pessoa jurídica EMERSON SANTOS SOUZA-ME, por meio da qual se constatou ao menos 08 (oito) transferências para a empresa LEO MULTI SHOWS no valor total de R\$ 278.700,00 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos reais)¹²⁸. Identificou-se igualmente a transferência de R\$ 20.000,00 em 13/06/2012 e de R\$ 5.000,00 em 10/06/2013 para a empresa GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME., titularizada pelo denunciado GILSON LUIZ DOS SANTOS, o que confirma a existência da parceria comercial entre este e o acusado EMERSON¹²⁹. Além disso, a análise das movimentações bancárias ainda revelou a transferência de valores para outras empresas, que, ao menos em princípio, também são fornecedoras de estruturas, como é o caso das pessoas jurídicas W&W COBERTURAS LANA MAYRINKI LTDA-ME, PALCO LOCAÇÃO LTDA.-ME e ESTILO COMÉRCIO DE ESTRUTURAS ESPECIAIS EM ALUMÍNIO¹³⁰.

É cediço que a empresa participante do processo licitatório deve ter a plena capacidade de prestar o serviço diretamente, sob pena de se tornar uma mera intermediária – como ocorreu no presente caso – e, com isso, elevar de forma indevida os preços a serem contratados pelo ente público. No caso vertente, o preço de mercado a ser contratado pelo Município de Petrolina deveria ter sido aquele fixado pelas empresas

127 Cf. termo de oitiva de f. 9 e 12 do PIC nº 1.26.001.00281/2018-66.

128 Cf. o tópico “III.3 – Destinos dos valores movimentados” do Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I) e do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).

129 Quando ouvido no Ministério Público Federal, o acusado GILSON LUIZ DOS SANTOS admitiu que participou do Pregão Presencial nº 63/2012 previamente ajustado com EMERSON, já que mantinha relação comercial com este, tendo inclusive fornecido, para o São João do Vale 2012, dois geradores de 180kva e baias (cf. termo de oitiva de f. 116 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

130 Cf. o tópico “III.3 – Destinos dos valores movimentados” do Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I) e do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

subcontratadas pelo denunciado EMERSON. Desse modo, o percentual cobrado a mais pela empresa KARKARÁ constitui inquestionável sobrepreço¹³¹.

E há mais. Na verdade, a mera adoção de critério de julgamento inadequado – global em lugar de item –, já acarretou considerável prejuízo ao erário, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Relatório de Auditoria do Processo nº 1380134 – Prestação de Contas):

Vê-se que o critério de julgamento por preço global trouxe prejuízos para o Município, sendo passível o ressarcimento pelos responsáveis. Assim concluiu a equipe inspeção de obras desta IRPE no âmbito do processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7, que cuidou dos gastos relativos ao São João no exercício de 2013.

Conforme quadro contido no Anexo 4 o preço global contratado foi de R\$ 5.253.000,00 mas, caso o critério adotado tivesse sido o preço por item, o total contratado teria sido de apenas R\$ 4.884.880,00, o que proporcionaria uma economia de R\$ 368.120,00, valor este passível de ressarcimento ao erário.

Frustrou-se o caráter competitivo do certame, em decorrência da adoção de critério inadequado de julgamento para seleção das propostas, o que está em desacordo com a Lei Federal n.º 8666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I.

Prejuízo de mesma natureza foi imposto ao Município também em 2013, já que o Contrato n.º 223/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 063/2012, foi aditado em junho de 2013 com base no valor global do contrato de origem - R\$ 5.253.000,00. Vide processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7.

Ao se ter adotado o critério de julgamento por preço global por imposição do acusado MÁRIO, diversos itens foram contratados com sobrepreço, já que, a rigor, os itens de menor valor em cada proposta (julgamento por preço por item) deveriam ter sido contratados, o que resultou em prejuízo estimado pelo TCE de R\$ 368.120,00 (trezentos e sessenta e oito mil e cento e vinte reais).

Os processos de pagamento constantes do Apenso V, Volumes II e III, comprovam que EMERSON, por intermédio da pessoa jurídica EMERSON SANTOS SOUZA-ME, recebeu os pagamentos relativos ao Contrato nº 223/2012 (Pregão Presencial nº

131 Embora seja evidente a ocorrência de sobrepreço, delimitar o respectivo valor por meio de exame pericial após o decurso de mais de 6 (seis) anos mostra-se deveras contraproducente, especialmente por se pouco provável a disponibilidade de elementos de informação suficientes para eventual análise comparativa do perito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

063/2012) no período de 11 de junho de 2012 a 04 de junho de 2013, de acordo com a seguinte tabela:

Data do pagamento	Valor	Documentos do processo de pagamento
06/06/2012 ¹³²	R\$ 686.800,00	f. 412-424 do Apenso V
12/06/2012	R\$ 1.084.000,00	f. 425-437 do Apenso V
13/06/2012	R\$ 850.000,00	f. 438-498 do Apenso V
13/06/2012	R\$ 490.575,71	f. 449 do Apenso V
19/09/2012	R\$ 1.354,02	f. 450-464 do Apenso V
04/10/2012	R\$ 250.880,00	f. 465-477 do Apenso V
28/11/2012	R\$ 200.116,00	f. 478-489 do Apenso V
24/01/2013	R\$ 200.003,30	f. 490-496 do Apenso V
31/01/2013	R\$ 211.092,00	f. 500-518 do Apenso V
22/03/2013	R\$ 100.058,00	f. 519-531 do Apenso V
12/04/2013	R\$ 211.092,00	f. 532-543 do Apenso V
17/05/2013	R\$ 150.442,85	f. 544-557 do Apenso V
04/06/2013	R\$ 711.068,99	f. 558-571 do Apenso V
	R\$ 5.146.907,16	

Se não bastasse, o recebimento de todos esses valores pelo acusado EMERSON está devidamente comprovado, a partir das informações bancárias obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados (autos nº 103-45.2014.4.05.8308), pelo Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA¹³³ e pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA¹³⁴, conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”.

Como todos os pagamentos estavam sob a responsabilidade do acusado JÚLIO LÓSSIO FILHO, então Secretário de Finanças da Prefeitura de Petrolina, em ao menos três ocasiões, o denunciado JÚLIO LÓSSIO FILHO, com o intuito de concretizar a

132 Embora se tenha registrado, no respectivo *processo de pagamento*, que o pagamento do valor de R\$ 686.800,00 teria ocorrido no dia 11/06/2012, na verdade ocorreu no dia 06/06/2012, conforme comprovam o Apêndice A do Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 225 do PIC) e o próprio extrato bancário de f. 226 do PIC.

133 Cf. f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I.

134 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

empreitada criminosa, solicitou diretamente ao gerente da Caixa Econômica Federal a realização do pagamento à empresa EMERSON SANTOS SOUZA-ME dos valores de R\$ 250.880,00¹³⁵, R\$ 150.442,85¹³⁶ e R\$ 711.068,99¹³⁷. Por oportuno, salienta-se que o ofício de f. 477 do Apenso VI, relativo à solicitação de pagamento do valor de R\$ 250.880,00, foi também subscrito por MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, o qual assinou sobre o nome de Alvanilson Reis Pires, então Assessor Especial de Gestão Financeira, o que, mais uma vez, demonstra a atuação conjunta dos membros da ORCRIM¹³⁸.

Logo após receber o primeiro pagamento relativo ao Contrato nº 223/2012 no valor de R\$ 686.800,00 no dia 06/06/2012, o acusado EMERSON, em cumprimento ao compromisso espúrio que tinha assumido com os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, transferiu, em 08 de junho de 2012, R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) para a conta bancária da empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO EM PROPAGANDA (OCP) relativo ao pagamento da primeira parcela – correspondente ao valor de uma das notas promissórias assinadas por MARCELO – do valor dos serviços prestados por PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, sócios da OCP, consistentes na execução do projeto da cidade cenográfica no Pátio de Eventos Ana das Carrancas para o São João do Vale 2012¹³⁹. Ainda na mesma data, EMERSON também transferiu R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para a conta bancária da pessoa jurídica TIGER DISCOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (DECK3 PROMO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME), a título de pagamento de Roberto Spaccaquercia, engenheiro contratado pela OCP para a execução do referido projeto cenográfico¹⁴⁰.

Após receber outros três pagamentos relativos ao Contrato nº 223/2012, realizados nos dias 12 e 13 de junho de 2012, no valor total de R\$ 3.110.800,00 (três milhões, cento e dez mil e oitocentos reais), o acusado EMERSON, no dia 14 de junho

135 Cf. f. 477 do Apenso V, Vol. III.

136 Cf. f. 556 do Apenso V, Vol. III.

137 Cf. f. 570 do Apenso V, Vol. III.

138 Como será narrado em tópico abaixo, por diversas vezes JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO subscreveram conjuntamente ofícios de solicitação de pagamento à CEF, especialmente em relação à empresa ME PRODUÇÕES.

139 Nesse sentido, cf. resposta ao **Quesito 10** do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).

140 A propósito, cf. resposta ao **Quesito 11** do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de 2012, transferiu mais R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) para a conta bancária da empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO EM PROPAGANDA (OCP) relativo ao pagamento da segunda parcela – correspondente igualmente ao valor da outra nota promissória assinada por MARCELO – do valor dos serviços prestados por PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, sócios da OCP, acima referidos¹⁴¹. Ainda na mesma data, EMERSON também transferiu mais R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para a conta bancária da pessoa jurídica TIGER DISCOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (DECK3 PROMO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.-ME), a título de pagamento de Roberto Spaccaquercia, engenheiro contratado pela OCP para a execução do referido projeto cenográfico¹⁴².

De igual modo, os sócios da OCP, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR admitiram que, de fato, receberam o pagamento pelo projeto e execução da cidade cenográfica do pátio de eventos Ana das Carrancas, consistente no pagamento de duas parcelas de R\$ 328.000,00¹⁴³.

Por fim, parte considerável dos valores vinculados ao Contrato nº 223/2012 foram transferidos por EMERSON para os demais integrantes do grupo de empresários da ORCRIM¹⁴⁴, especialmente para MARCELO, conforme demonstrado por meio do rastreamento constante do item “III.5.2 – Rastreamento de valores pagos” do Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA¹⁴⁵. Com efeito, após o recebimento dos pagamentos do Município de Petrolina, EMERSON transferiu valores elevados para MARCELO por intermédio das pessoas jurídicas MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME e (R\$ 300.000,00 em 13/06/2012; R\$ 221.000,00 em 14/06/2012) e THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO (R\$ 490.000,00 em 14/06/2012)¹⁴⁶. Essas transferências elevadas de valores entre EMERSON e MARCELO apenas reforçam o sólido vínculo entre ambos na execução dos atos

141 Nesse sentido, cf. resposta ao **Quesito 10** do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).

142 A propósito, cf. resposta ao **Quesito 11** do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).

143 Cf. termos de declarações de f. 489-495.

144 Também foram identificadas transferências de valores pequenos para o acusado GUTEMBERG ARLINDO NETO, conforme descrito no item “III.5.2 – Rastreamento de valores pagos” do Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I).

145 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.

146 Esses também encontram-se descritos na “Tabela 8 – Principais Destinatários” do item “III.3 – Destinos dos valores movimentados” do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

criminosos, como também o compartilhamento das vantagens ilícitas obtidas com o desvio das verbas públicas.

Em conclusão, nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2011, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, não só fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012), como efetivamente lograram êxito em desviar recursos públicos por intermédio do superfaturamento de preços e pagamento de serviços não executados relativos a estrutura física do São João do Vale 2012, objeto do Pregão Presencial nº 063/2012 e do respectivo Contrato nº 223/2012, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em proveito dos sócios da empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, especificamente PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, e Roberto Spaccaquercia¹⁴⁷, engenheiro contratado pela OCP, e, no mínimo¹⁴⁸, R\$ 368.120,00 em proveito do grupo empresarial integrante da ORCRIM, formado pelos acusados EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JÚLIO LÓSSIO FILHO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal.

147 Já falecido, conforme Relatório de Pesquisa Automática nº 2965/2019 (f. 688-696 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).
148 Além desse valor, há igualmente sobrepreço decorrente da subcontratação total das estruturas, cujo valor, todavia, não foi possível delimitar com precisão ao longo da investigação.



4. FATO 4 – DA FRAUDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2012 (PROCESSO LICITATÓRIO nº 138/2012), DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPTAÇÃO DE COTAS DE PATROCÍNIO PARA PROMOÇÃO DA “FESTA SÃO JOÃO 2012”.

No período de janeiro a maio de 2012, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, ALVANILSON REIS PIRES, na condição de Assessor Especial de Gestão Financeira da Prefeitura de Petrolina, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de empresário e titular da MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME (ME PRODUÇÕES), GUTEMBERG ARLINDO NETO, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, estes dois últimos na condição de representantes da ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012) com o intuito de obterem para si vantagem econômica indevida.

Em maio de 2012, foi deflagrado o Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012) com o objetivo, conforme descrito no edital de licitação¹⁴⁹, de viabilizar “a contratação de empresa para captação de cotas de patrocínio, para promoção da Festa São João 2012, que acontecerá durante o período compreendido entre 15 de junho a 30 de junho de 2012, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e as especificações descritas no ANEXO III deste Edital”. Ocorre que as negociações para entabular o ajuste fraudulento iniciaram-se meses antes da deflagração do Pregão Presencial nº 060/2012, como a seguir exposto.

Conforme já esclarecido, ainda no final de 2011, os acusados JÚLIO LÓSSIO FILHO, MÁRIO e PATRÍCIO comunicaram, por determinação de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, a GUTEMBERG, MARCELO e EMERSON que eles seriam contratados pela

¹⁴⁹ Cf. arquivo constante de mídia de f. 412 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Prefeitura de Petrolina para realizarem o São João do Vale 2012. Como o então prefeito tinha a pretensão de realizar um evento de grande magnitude, nos mesmos moldes de Caruaru, PE, e Campina Grande, PB, os acusados MARCELO e GUTEMBERG, com a concordância de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, decidiram explorar o potencial do São João do Vale 2012 para captação de cotas de patrocínio, especialmente com o intuito de viabilizar o custeio da execução da cenografia do Pátio Ana das Carrancas.

No início do ano de 2012, MARCELO, GUTEMBERG e ALVANILSON, então Assessor Especial de Gestão Financeira da Prefeitura de Petrolina, reuniram-se com PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, sócios ostensivo e oculto, respectivamente, da ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, na sede desta em Salvador, BA¹⁵⁰. Esse primeiro contato foi estabelecido com os representantes da OCP pelo grupo de empresários e por representante da Prefeitura de Petrolina (ALVANILSON) com o intuito de se verificar se a empresa OCP tinha interesse em realizar a captação de cotas de patrocínio para o São João do Vale 2012¹⁵¹.

Para tanto, o grupo de empresários (MARCELO e GUTEMBERG) encarregou-se de demonstrar que o SJV 2012 seria deveras grandioso, com a duração de 16 (dezesseis) dias e com uma grade de artistas de renome regional e nacional. Por seu turno, ALVANILSON, na condição de representante da Prefeitura de Petrolina, compareceu à reunião a pedido de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO para acompanhar as negociações com OCP.

Após a confirmação de PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO de que tinham interesse em captar cotas de patrocínio para o SJV 2012, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, ALVANILSON e MÁRIO, em lugar de darem continuidade a eventual pesquisa de mercado com o intuito de verificar a possível

150 De acordo com as declarações de GUTEMBERG perante o Ministério Público Federal, o empresário responsável pelo denominado Camarote Harém, com atuação no Carnaval de Salvador e também no SJV 2012, teria indicado a MARCELO e ao referido declarante a empresa OCP como especializada na captação de patrocínio (cf. termo de oitiva às f. 328-329 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

151 A efetiva ocorrência dessa reunião e das demais narradas nos parágrafos seguintes foi admitida não só pelos colaboradores GUTEMBERG e MARCELO, mas também por ALVANILSON (f. 485-489 e 564-566; f. 742 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), PAULO SALUM (f. 414-415 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), ANTÔNIO BARRETTO (f. 752 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66) e Carla Greenhalgh (f. 113 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

viabilidade de deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa para captação de cotas de patrocínio, como sói ocorrer em hipóteses como essa, deram continuidade às negociações com os representantes da OCP com o claro intuito de contratá-la à revelia de um certame licitatório válido.

Para tanto, foi realizada uma segunda reunião, por volta de março de 2012, na sede da OCP em Salvador com o escopo de ajustar a forma da contratação da referida empresa. Nessa ocasião, os acusados PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO esclareceram a GUTEMBERG, MARCELO, PATRÍCIO, MÁRIO CAVALCANTI e ALVANILSON que os serviços da OCP consistiriam na captação de cotas de patrocínio e na execução do projeto cenográfico do evento, o qual, por seu turno, seria integralmente custeado com as cotas de patrocínio captadas¹⁵². Com isso, todo o valor captado seria revertido para pagar a execução do referido projeto e, desse modo, a Prefeitura de Petrolina não teria que arcar com essa despesa específica¹⁵³.

De acordo com os representantes da OCP, a contratação vinculada dos referidos serviços se afigurava necessária¹⁵⁴, visto que a divulgação das marcas dos patrocinadores seria realizada na própria estrutura da cenografia do evento – a denominada “cidade cenográfica” do Pátio Ana Carrancas¹⁵⁵. Ainda na mesma reunião, o acusado PATRÍCIO VALGUEIRO solicitou que a OCP apresentasse o projeto da referida cidade cenográfica, a fim de que este fosse apresentado ao então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO para análise e aprovação.

Em face da solicitação de PATRÍCIO, PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO contrataram o arquiteto Ruy Espinheira para elaborar o projeto da cidade

152 Cf. termo de declarações de ALVANILSON REIS PIRES (f. 564-566).

153 A despeito de ter declarado perante a autoridade policial e o Ministério Público Federal que a OCP teria sido contratada, inicialmente, tão somente para execução do projeto de cenografia, o acusado PAULO SALUM esclareceu que a OCP, à época dos fatos, era normalmente contratada para captar cotas de patrocínio e utilizá-las para custear o respectivo projeto cenográfico do evento. Isso porque, ainda segundo o denunciado, a cenografia era utilizada para a divulgação da marca dos patrocinadores (cf. termo de oitiva de f. 414-415 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

154 A propósito, cf. trecho das declarações de ALVANILSON perante a autoridade policial (f. 564-566): “QUE o objeto da reunião era a contratação da empresa OCP para realização do projeto arquitetônico e cenográfico do novo pátio de eventos do São João de Petrolina; QUE foi aventado por sócios da OCP (BARRETTO e PAULO), que a intenção era firmar dois contratos ‘casados’, o do projeto do novo pátio e da captação de patrocínio, pois imaginava-se que os custos do projeto arquitetônico seriam cobertos com a captação de patrocínios; QUE havia interesse do município em que o projeto arquitetônico e cenográfico fosse coberto pela captação de patrocínios, pois não teria custo para o município”.

155 Conforme será esclarecido adiante, as especificações técnicas descritas no ANEXO III do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 060/2012 apenas confirmam que a captação de cotas de patrocínio estava diretamente vinculada à execução do projeto de cenografia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

cenográfica do São João do Vale 2012, que seria instalada no novo Pátio Ana das Carrancas. Após concluídos, o projeto e respectiva maquete foram encaminhados à Petrolina para serem apresentados ao então prefeito e ora acusado JÚLIO DE MACEDO. Em suma, o projeto cenográfico consistiu na divisão do Pátio Ana das Carrancas em três setores denominados “Triângulo”, “Zabumba” e “Sanfona”, conforme ilustram os documentos coligidos ao Anexo I do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

Como já narrado no tópico anterior, após o Carnaval de 2012, foi realizada uma reunião na residência do denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, oportunidade em que foi apresentado pelo então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na presença dos denunciados JÚLIO LÓSSIO FILHO, ALVANILSON REIS PIRES, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO, o projeto arquitetônico e respectiva maquete, elaborado pela OCP, da “cidade cenográfica” do Pátio Ana das Carrancas, onde seria realizado o São João do Vale 2012¹⁵⁶.

No dia 13 de março de 2012, terça-feira, foi realizado o evento de pré-lançamento do São João do Vale 2012 no Clube (Arena) Manga Rosa na cidade de Petrolina, conforme noticiado pela mídia local e regional¹⁵⁷, oportunidade em que foi amplamente divulgada a grade de artistas que ainda seriam contratados. Estiveram no evento os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, ALVANILSON REIS PIRES, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR¹⁵⁸. Nessa ocasião, os denunciados PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO foram apresentados pessoalmente ao então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO como representantes da OCP e responsáveis pela execução da “cidade cenográfica” do Pátio Ana das Carrancas.

Por volta de final de março e início de abril de 2012, Carla Greenhalgh, produtora de eventos da OCP, Ruy Espinheira, arquiteto contratado pela OCP, e

156 ALVANILSON REIS PIRES também esteve presente nesta reunião.

157 A propósito, conferir notícias publicadas pelo Blog do Jamildo (<https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2012/03/13/em-petrolina-o-assunto-ja-e-sao-joao/>), Portal Jaguarari (<http://www.portaljaguarari.com.br/2012/03/o-sao-joao-de-petrolina-vem-com-super.html>), Blog do Geraldo José (http://www.geraldojose.com.br/mobile/?sessao=noticia&cod_noticia=24497).

158 Carla Greenhalgh, Ruy Espinheira e ALVANILSON REIS PIRES também estiverem presentes nesse evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

muito possivelmente Roberto Spaccaquercia, engenheiro contratado pela OCP, vieram a Petrolina realizar levantamentos de campo para estimarem os custos da cidade cenográfica. Após negociações entre os envolvidos (OCP, empresários e representantes da Prefeitura de Petrolina) estipularam o valor de R\$ 856.000,00 para execução da cenografia do São João do Vale 2012, além do R\$ 66.000,00 que deveriam ser pagos diretamente a Roberto Spaccaquercia a título de honorários por seus serviços. Desse modo, o valor total de R\$ 922.000,00 (novecentos e vinte e dois mil reais) deveria ser captado pela OCP em cotas de patrocínio com o escopo de custear toda a execução do projeto de cenografia¹⁵⁹.

Todavia, antes mesmo da realização de licitação para contratação de empresa para captação de cotas patrocínio ou mesmo para contratação de empresa para executar a cenografia do São João do Vale 2012 ou ainda sem nenhum contrato assinado, PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO, em acordo com GUTEMBERG, MARCELO, PATRÍCIO VALGUEIRO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, ALVANILSON e MÁRIO CAVALCANTI, determinaram a Carla Greenhalgh, Ruy Espinheira e Roberto Spaccaquercia que iniciassem os trabalhos de execução do projeto de cenografia do São João do Vale 2012.

Ocorre que PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO não lograram êxito na captação de cotas de patrocínio suficientes para custear integralmente o projeto de cenografia. Na verdade, referidos denunciados conseguiram apenas, em negociação prévia e informal¹⁶⁰, o patrocínio da AMBEV no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie e os outros R\$ 200.000,00 em concessão de produtos (bebidas) para fins de comercialização no próprio São João do Vale 2012¹⁶¹.

159 Cf. declarações de GUTEMBERG e MARCELO, ALVANILSON (f. 485-489 e 564-566; f. 742 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), PAULO SALUM (f. 414-415 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66), ANTÔNIO BARRETTO (f. 752 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66) e Carla Greenhalgh (f. 113 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

160 Conforme esclarecido por Lincon Castro da Silva, então gerente regional de marketing da AMBEV, muito possivelmente as tratativas com a OCP ocorreram após o Carnaval de 2012. A despeito de ter asseverado que as negociações com empresas captadoras de patrocínio para órgãos públicos somente eram realizadas após se sagrarem vencedoras em processos licitatórios, Lincon admitiu que não exigiu a apresentação de documentos que comprovassem que a OCP, à época do início das tratativas, já tinha vencido a licitação. Além disso, esclareceu que uma negociação como essa teria a duração de ao menos um mês ou mais. Todavia, nesse caso, a OCP se sagrou vencedora no dia 28 de maio de 2012 e já no dia 1º de junho de 2012 firmou contrato com a AMBEV, o que apenas confirma que já existia prévia negociação com AMBEV para captação de patrocínio (cf. termo de oitiva de f. 859-861 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

161 Cf. item 2.1 da Cláusula Segunda do “Contrato de Patrocínio” acostado às f. 895-904 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Diante do baixo valor em espécie captado pelos representantes da OCP, PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO comunicaram a MARCELO, GUTEMBERG, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO e ALVANILSON que somente seria possível dar continuidade à execução dos serviços de cenografia se o pagamento da OCP fosse garantido de outra forma. Em face desse cenário, com o intuito de garantir o pagamento da OCP e evitar a não execução da cidade cenográfica, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO CAVALCANTI, sob orientação de JÚLIO LÓSSIO FILHO, superfaturaram em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a planilha orçamentária apresentada por EMERSON relativa aos custos da estrutura do SJV 2012 (no âmbito do Pregão Presencial nº 063/2012).

Como já narrado no tópico anterior, para superfaturarem em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) o valor originariamente apresentado por EMERSON (R\$ 4.552.596,00), MÁRIO e PATRÍCIO inseriram na planilha os seguintes valores relativos a serviços que não seriam executados: (i) acréscimo de R\$ 210.000,00 na iluminação dos palcos principais; (ii) R\$ 53.328,00 relativos a 11 (onze) tendas 5x5 não utilizadas; (iii) R\$ 96.320,00 relativos a 500m de fechamento não utilizados; (iv) R\$ 28.896,00 referentes a 150m de baias de contenção não utilizadas; (v) R\$ 93.011,20 relativos a 40 banheiros químicos não instalados; (vi) R\$ 55.168,00 referentes a um gerador de 260 kva não utilizado; (vii) R\$ 78.880,00 referentes a 1.000m² de piso não fornecidos; e (viii) R\$ 84.800,00 relativos 2.000m² de piso easy-floor não fornecidos¹⁶².

Ainda com objetivo de garantir o pagamento do R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) restantes, em meados de abril de 2012, foi realizada reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina, com participação de MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, MARCELO e GUTEMBERG. Nesse encontro, MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO foram taxativos ao asseverarem que os processos de inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas somente seriam formatados com a inclusão de valores superfaturados, os quais seriam destinados ao “*fundo*” de recursos ilícitos e igualmente para efetuar parte do pagamento da execução do projeto da cidade cenográfica a cargo da OCP¹⁶³.

162 O somatório dos valores superfaturados corresponde a R\$ 700.403,20 (setecentos mil e quatrocentos e três reais e vinte centavos).

163 Sobre a real ocorrência de reuniões entre os membros da ORCRIM na sede da Prefeitura de Petrolina, especificamente nas salas de JÚLIO LÓSSIO FILHO (“TIO JULINHO”) e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, cf. trecho do termo de depoimento da então Diretora de Contratos da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios (f. 276-277): “QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Em face disso, os referidos denunciados elevaram fraudulentamente os valores dos cachês de diversos artistas e igualmente das despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), os quais totalizaram a título de superfaturamento, R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais)¹⁶⁴.

Se não bastasse, mesmo o pagamento da OCP tendo sido, ao menos em princípio, assegurado ilicitamente pelo superfaturamento das contratações de artistas e de estruturas relativos ao São João do Vale 2012, em maio de 2012, foi deflagrado o Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012) com o intuito de garantir a captação da cota de patrocínio da AMBEV no valor de R\$ 400.000,00. A despeito de se ter a pretensão de se captar patrocínio desde o início do ano de 2012, os denunciados, de modo estratégico, somente desencadearam o processo licitatório na véspera do São João do Vale 2012, com o claro escopo de afastar eventuais licitantes interessados.

Além disso, MÁRIO CAVALCANTI, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios, determinou a inclusão no edital de licitação da seguinte cláusula: “11.1 - Os serviços, objeto deste PREGÃO deverão ser iniciados, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação oficial da Secretaria**, conforme o Anexo III do Edital, contado do recebimento da Nota de Empenho e/ ou assinatura do contrato”.

Afora a deflagração de licitação a menos de um mês do início do São João do Vale 2012, os denunciados estipularam ainda o prazo de 24 horas para início de prestação dos serviços. Ora, o prazo exíguo estipulado inviabilizaria o efetivo cumprimento do objeto contratado, já que seria impossível a empresa contratada em prazo tão curto lograr êxito na captação, ainda que parcial, de cotas de patrocínio no valor total de R\$

especificamente no ano de 2012, cerca de três meses antes da realização do São João, existiam reuniões as portas fechadas entre os representantes das empresas que seriam contratadas, como o empresário MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA; QUE por parte da prefeitura de Petrolina, participavam das reuniões MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, JÚLIO LOSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO embora não fosse servidor da prefeitura, sempre participava ativamente das tomadas de decisões; QUE pode verificar que algumas reuniões foram realizadas com as pessoas mencionadas, não sabendo precisar quantas, mas sempre eram realizadas na sala de MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na sala de JÚLIO LOSSIO FILHO ou na sala de reuniões da comissão de licitação; QUE já presenciou reuniões ocorrendo no sábado a noite na prefeitura, com a presença das mesmas pessoas”.

164 O superfaturamento de preços e o desvio das verbas públicas relativos à contratação de artistas serão descritos, com maior profundidade, em tópico próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

800.000,00, salvo se a captação já estivesse previamente ajustada, como ocorreu no presente caso. Desse modo, o prazo de 24 horas somente foi estipulado no edital com o escopo, mais uma vez, de afastar eventuais licitantes interessados em participar do certamente, o que, de fato ocorreu.

Deveras, no dia 28 de maio de 2012, foi realizada reunião para recebimento e abertura dos envelopes de proposta de preços e habilitação relativos ao Pregão Presencial nº 60/2012, oportunidade em que, como já esperado, compareceu tão somente representante da empresa OCP - ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA., a saber, Nadja Reis Santos de Menezes, sócia da OCP e esposa do denunciado PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES. Ao final do certame, a OCP foi declarada vencedora, com percentual de 20% de comissionamento sobre o valor das cotas de patrocínio captadas¹⁶⁵.

Ainda no mesmo dia (28 de maio de 2012), com o desiderato de garantir formalmente que, de fato, a OCP receberia o valor acordado, haja vista o insucesso na captação de cotas de patrocínio, foi realizada, como já narrado no tópico anterior, uma reunião no Rapport Hotel, com a participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), PATRÍCIO, MÁRIO, ALVANILSON, EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG e representantes da OCP, a saber, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, Roberto Spaccaquercia e Carla Greenhalgh^{166 167}.

165 Cf. arquivo constante de mídia de f. 412 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

166 Sobre a ocorrência dessa reunião e suas circunstâncias, cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): “QUE quando a OCP e ROBERTO SPACCA já estavam executando o projeto, MARCELO EDUARDO ameaçou não pagar o contrato da maneira como havia sido acordada, informando que iria pagar apenas R\$ 8.000,00 e o restante apenas após o evento; QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE na reunião foi acertado que caso não houvesse os pagamentos conforme definido nas minutas dos contratos, todos os contratados iria paralisar os trabalhos e retornar para suas localidades de origem (rigorosamente); QUE nesta oportunidade cogitou-se a possibilidade de MARCELO EDUARDO, ou um representante da ME PRODUÇÕES, assinasse promissórias como garantia da realização dos pagamentos; QUE possivelmente os contratos também não haviam sido assinados; QUE com a ameaça de paralisar as atividades, MARCELO EDUARDO concordou em assinar as promissórias, mas não sabe informar com precisão se o próprio MARCELO EDUARDO assinou as promissórias, pois não presenciou o ato de assinatura”.

167 PAULO SALUM também discorreu sobre a ocorrência dessa reunião, conforme se extrai do seguinte excerto de suas declarações (f. 493-495): “QUE chegou ao conhecimento do declarante que MARCELO EDUARDO havia proposto pagar o contrato após a realização do evento; QUE diante do impasse em relação ao pagamento, BARRETTO decidiu vir a Petrolina para negociar a realização do pagamento; QUE BARRETTO ameaçou que se não houvesse pagamento iria retirar todo o pessoal da OCP e retornaria para Salvador; QUE nesta oportunidade MARCELO EDUARDO decidiu, então, assinar o contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Nessa oportunidade, Carla, por ordem do denunciado ANTÔNIO BARRETTO, solicitou ao acusado EMERSON SANTOS SOUZA que assinasse um contrato e promissórias relativos à execução dos serviços da “cidade cenográfica” do Parque Ana das Carrancas), o que foi recusado pelo referido denunciado diante da ausência de relação negocial com a OCP^{168 169}.

Diante da negativa de EMERSON, Carla formulou a mesma solicitação a MARCELO, o qual, após a promessa de JÚLIO LÓSSIO FILHO de que a Prefeitura de Petrolina arcaria com os valores, assinou o contrato relativo aos serviços que seriam prestados pela OCP no valor R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)¹⁷⁰, bem como três notas promissórias como garantia do pagamento, duas delas no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e uma no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)¹⁷¹. Por seu turno, EMERSON, apesar de sua recusa inicial, firmou o mesmo contrato na condição de fiador¹⁷². Além dos R\$ 856.000,00, deveria ainda ser pago pelo grupo de empresários o valor de R\$ 66.000,00 a Roberto Spaccaquercia (engenheiro) pela prestação de seus serviços¹⁷³.

Nota-se que, apesar de ter sido captado R\$ 400.000,00 a título de cota de patrocínio da AMBEV, nenhuma parte desse valor foi utilizada para custear a cenografia do Pátio Ana das Carrancas, já que essa despesa seria suportada integralmente pelo superfaturamento dos contratos relativos a estruturas e artistas do SJV 2012. Na verdade, como será narrado em tópico próprio, o valor captado a título de patrocínio foi integralmente desviado por integrantes da ORCRIM e terceiros.

e três promissórias, duas no valor de R\$ 328.000,00, e uma de R\$ 200.000,00”

168 Apesar de ANTÔNIO BARRETTO ter declarado “QUE nunca foi realizado nenhum tipo de acordo com EMERSON SANTOS SOUZA ou com a empresa KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS; QUE foi apenas apresentado a EMERSON SANTOS SOUZA como sendo o responsável pela montagem da estrutura” (f. 491), EMERSON assinou o contrato como fiador, o que afasta o alegado desconhecimento de BARRETTO sobre a efetiva participação de EMERSON nas negociações. Se não bastasse, PAULO SALUM admitiu a participação de EMERSON nas negociações, consoante se extrai do seguinte trecho (f. 493-495): “QUE conheceu EMERSON SANTOS SOUZA, mas a OCP não tinha qualquer contrato com EMERSON ou com a sua empresa; QUE pelo envolvimento de EMERSON com MARCELO e com BERG, acreditava que todos fossem sócios; (...) QUE tem conhecimento apenas que houve discussões entre os representantes da OCP (BARRETTO, ROBERTO SPACCA e CARLA), com os contratantes (MARCELO, EMERSON, BERG), mas não saberia acrescentar detalhes”.

169 Cf. igualmente as declarações prestadas por Carla perante o Ministério Público Federal (f. 113 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

170 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

171 Cf. cópia das duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 às f. 503-504.

172 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

173 Nesse sentido, cf. termos declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492) e Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes (f. 493-495).



Conclui-se, em resumo, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no início do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da OCP em Salvador, BA, na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel, na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012) com o intuito obterem vantagem econômica indevida no valor mínimo de R\$ 400.000,00¹⁷⁴ decorrente da apropriação/desvio de valores repassados pela empresa AMBEV a título de cota de patrocínio para o custeio de despesas da organização do São João do Vale 2012.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, ALVANILSON REIS PIRES, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

5. FATO 5 – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES CAPTADOS A TÍTULO DE COTAS DE PATROCÍNIO PELA EMPRESA OCP, VENCEDORA, DE MODO FRAUDULENTO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2012 (PROCESSO LICITATÓRIO nº 138/2012).

Nos meses de junho e julho de 2012, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, e JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, ALVANILSON REIS PIRES, na condição de Assessor Especial de Gestão Financeira da Prefeitura de Petrolina, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES e ANTÔNIO DOS SANTOS

¹⁷⁴ Como será narrado no próximo tópico, a vantagem ilícita superou os R\$ 400.000,00 em razão da comercialização dos produtos recebidos a preço de custo no valor total de R\$ 200.000,00 e comercializados a preço de mercado por valor substancialmente superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

BARRETTO JUNIOR, na condição de sócios da ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO e MICHEL MEDINA COHEN, na condição de sócios da DIVA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA¹⁷⁵., de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, apropriaram-se de renda pública consistente em cota de patrocínio captada pela empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, contratada fraudulentamente por meio do Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012).

Como narrado no tópico anterior, após sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no início do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da OCP em Salvador, BA, na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel, na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, a pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP foi contratada pelo Município de Petrolina, após vencer fraudulentamente o Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012), para captação de cotas de patrocínio para custear despesas da organização do São João do Vale 2012, tendo o direito a uma taxa de 20% de comissionamento sobre o valor captado¹⁷⁶.

Apenas 4 (quatro) dias após a OCP se sagrar vencedora, seus representantes firmaram contrato com a AMBEV¹⁷⁷, o que, como já asseverado, apenas comprova que as negociações entre OCP e AMBEV antecederam o próprio processo licitatório¹⁷⁸. Não obstante a OCP tivesse sido contratada pelo Município de Petrolina para

175 Cf. instrumento contratual à f. 422-432, vol. III do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

176 Cf. ATA DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DO PL 138/2012 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2012 (mídia de f. 412 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

177 Cf. "Contrato de Patrocínio" acostado às f. 895-904 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

178 Conforme esclarecido por Lincon Castro da Silva, então gerente regional de marketing da AMBEV, muito possivelmente as tratativas com a OCP ocorreram após o Carnaval de 2012. A despeito de ter asseverado que as negociações com empresas captadoras de patrocínio para órgãos públicos somente eram realizadas após se sagrarem vencedoras em processos licitatórios, Lincon admitiu que não exigiu a apresentação de documentos que comprovassem que a OCP, à época do início das tratativas, já tinha vencido a licitação. Além disso, esclareceu que uma negociação como essa teria a duração de ao menos um mês ou mais. Todavia, nesse caso, a OCP se sagrou vencedora no dia 28 de maio de 2012 e já no dia 1º de junho de 2012 firmou contrato com a AMBEV, o que apenas confirma que já existia prévia negociação com AMBEV para captação de patrocínio (cf. termo de oitiva de f. 859-861 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

captar até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em cotas de patrocínio¹⁷⁹, logrou êxito em captar tão somente a cota de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Cervejaria Ambev¹⁸⁰.

Embora estivesse previsto no item 12.1 do Edital de Licitação que “Os valores referente as Cotas de Patrocínio serão depositadas na conta da contratada, que depositará o percentual equivalente da Prefeitura em até 15 (quinze) dias após a captação”¹⁸¹, os valores captados foram repassados diretamente ao Município de Petrolina em espécie e em produtos da própria Ambev, além de parte dos produtos terem sido direcionados também à OCP por intermédio do Camarote Harém.

Com efeito, ao longo de todos os dias de festividade do São João do Vale no ano de 2012, a empresa BEIRA RIO, distribuidora da Ambev em Petrolina, forneceu, por intermédio de seu gerente de vendas, Erismar Dantas da Silva, produtos (bebidas) para abastecimento dos bares do Camarote Harém, do bar da Prefeitura e também do camarim dos artistas, todos localizados dentro do Pátio Ana das Carrancas¹⁸².

Todos os produtos foram entregues por Erismar aos respectivos responsáveis por cada um dos referidos locais. Ao longo de 16 (dezesesseis) dias de festa, foram fornecidos pela BEIRA RIO em produtos R\$ 86.282,12 para abastecimento dos bares do Camarote Harém, R\$ 8.165,60 para abastecimento do camarim dos artistas e R\$ 54.310,00 para abastecimento dos bares da Prefeitura de Petrolina¹⁸³.

O valor repassado ao Camarote Harém (R\$ 86.282,12), sob responsabilidade dos denunciados AGNALDO e MICHEL, seria, em princípio, o pagamento da comissão de 20% sobre o valor total captado, que seria equivalente a R\$ 80.000,00. A propósito, PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO admitiram, em um primeiro momento, perante a autoridade policial que a OCP recebeu R\$ 80.000,00 em produtos, que foram repassados a um operador de bar que trabalhou no evento, comercializou os produtos e repassou os valores para a OCP¹⁸⁴.

179 Cf. “Anexo III – Especificações Técnicas Mínimas do Objeto” do Edital de Licitação (mídia de f. 412 do PIC nº 1.26.001.000281-66).

180 A propósito, cf. os termos de declarações de PAULO SALUM (f. 493-495), ANTÔNIO BARRETTO (f. 489-492) e Erismar Dantas da Silva (f. 562-563).

181 Cf. arquivo na mídia de f. 412 do PIC nº 1.26.001.000281-66.

182 Cf. declarações de Erismar Dantas da Silva em mídias de f. 741, Vol. IV e 873, Vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66.

183 Cf. recibo de f. 575.

184 Cf. termos de declarações de f. 489-495.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Todavia, além de o valor destinado ao Camarote Harém ser superior ao valor da comissão, os representantes da BEIRA RIO reconheceram ainda que transferiram para conta da OCP o valor de R\$ 51.242,88¹⁸⁵, já que este era o saldo remanescente em produtos a título de cota de patrocínio após o encerramento do SJV 2012. Com isso, o valor destinado à OCP foi, ao final, o total de R\$ 137.525,00, isto é, R\$ 57.525,00 a maior.

Mas não é só. Os representantes da OCP, com o intuito de, em um segundo momento, justificarem o não recebimento do valor de R\$ 86.282,12, solicitaram a um dos representantes do Camarote Harém que admitisse que, na verdade, teriam sido eles os recebedores do citado valor. Em atenção a essa solicitação, o denunciado AGNALDO, um dos sócios da empresa DIVA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA., subscreveu uma “declaração” em que admitiu que¹⁸⁶:

(...) recebemos da Empresa Ambev, através de sua distribuidora na cidade de Petrolina-PE, denominada de Beiro Rio Revenda de Bebidas Ltda., alguns produtos de bebidas no valor equivalente a R\$ 86.282,12 (oitenta e seis mil e duzentos e oitenta e dois reais e doze centavos), para consumo dos convidados do Camarote da Prefeitura de Petrolina-PE, localizado no interior do Camarote Harém, no período de 15 a 30 de junho de 2012.

A despeito de o acusado AGNALDO ter asseverado que as mercadorias fornecidas pela BEIRA RIO foram destinadas ao Camarote da Prefeitura¹⁸⁷, na verdade, referidos produtos foram integralmente comercializados pelo próprio Camarote Harém, sem nenhum repasse de produtos ou dinheiro a terceiros. De fato, segundo Erismar, o valor de R\$ 86.282,12 correspondeu a todo o volume de bebidas solicitadas pelo Camarote Harém¹⁸⁸.

Além disso, ainda de acordo com Erismar e Fábio, diretor comercial da BEIRA RIO, o valor de R\$ 86.282,12 corresponderia, à época, a um volume de bebidas suficiente para abastecer os bares do Camarote Harém durante todos os dias de

185 Cf. declarações de Erismar Dantas da Silva às mídias de f. 741, Vol. IV e 873, Vol. V; Fábio Mangabeira Alonso Baz às mídias de f. 747, Vol. IV e 876, Vol. V e Geraldo César Santos Silva às mídias de f. 749, Vol. IV e 879, Vol. V, todos do PIC nº 1.26.001.000281-66.

186 Cf. documento de f. 850 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

187 Cf. declarações de AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO em mídia de f. 852, Vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66.

188 Cf. declarações de Erismar Dantas da Silva às mídias de f. 741, Vol. IV e 873, Vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

festividade¹⁸⁹, de modo que seria absolutamente incompatível o repasse desse elevado volume de bebidas para uma suposta área reservada da Prefeitura, que seria frequentada por um número baixo de pessoas, especialmente aquelas vinculadas ao alto escalão da Prefeitura¹⁹⁰.

Desse modo, ao fim e ao cabo, o valor de R\$ 86.282,12 foi integralmente transferido para os denunciados AGNALDO e MICHEL na condição de responsáveis pelo Camarote Harém por meio do fornecimento de bebidas pela empresa BEIRA RIO, os quais comercializaram os produtos no SJV 2012 e, ao final, ratearam os valores arrecadados com os representantes da OCP, como, aliás, admitiram PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETTO.

Por relevante, cabe registrar que, a despeito do esforço envidado pelos denunciados PAULO SALUM e ANTÔNIO BARRETO para negarem, ainda que tardiamente, o recebimento dos R\$ 86.282,12, o reconhecimento de que, de fato, a OCP recebeu referido valor, ainda que por intermédio dos representantes do Camarote Harém, se deu pelo próprio ANTÔNIO BARRETO ao encaminhar e-mail para o então Gerente Regional de Marketing da AMBEV, Lincon Castro, com a discriminação dos valores e respectivos destinatários que foram pagos pela AMBEV a título de patrocínio, dentre os quais figurou o seguinte registro “1. Camarote (OCP) R\$ 86.282,12”¹⁹¹.

No tocante ao valor de R\$ 54.310,00 destinado aos bares da Prefeitura dentro do Pátio Ana das Carrancas, como se tratava de cota de patrocínio captada em favor do Município de Petrolina, os produtos foram comercializados pelos referidos bares e os respectivos valores repassados à municipalidade por intermédio de ALVANILSON, o qual, por seu turno, entregou-os a JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”).

189 Cf. declarações de Erismar Dantas da Silva às mídias de f. 741, Vol. IV e 873, Vol. V e de Fábio Mangabeira Alonso Baz às mídias de f. 747, Vol. IV e 876, Vol. V, todos do PIC nº 1.26.001.000281-66.

190 Aliás, a própria existência de um “camarote” da Prefeitura de Petrolina no SJV 2012 é uma questão controvertida, já que apenas AGNALDO (cf. mídia de f. 852, vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66) afirmou existir uma área dentro do próprio Camarote Harém. ALVANILSON admitiu apenas a existência de um espaço reservado entre os palcos – e não no interior do Camarote Harém – e frequentado apenas por poucas pessoas pertencentes ao alto escalão da Prefeitura, especialmente os secretários (cf. mídia de f. 744, Vol. IV e f. 907, Vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66). Já Erismar apenas admitiu a existência do camarim de artistas propriamente, não se recordando de espaço reservado para funcionários da Prefeitura (cf. mídias de f. 741, Vol. IV e 873, Vol. V do PIC nº 1.26.001.000281-66.)

191 Cf. documento de f. 759 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Com efeito, o acusado ALVANILSON durante todo os dias de festividade recolheu os valores arrecadados pelos bares da Prefeitura de Petrolina e os repassou pessoalmente a Tio Julinho. O valor total arrecadado foi de aproximadamente R\$ 160.000,00¹⁹², o qual jamais foi computado na contabilidade da Prefeitura de Petrolina, tendo sido, ao final, apropriado pelos acusados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e ALVANILSON REIS PIRES.

Do mesmo modo, R\$ 8.165,60 em produtos foram destinados para o abastecimento do camarim dos artistas de modo indevido, já que o Município de Petrolina não tinha nenhuma obrigação de fornecer bebidas aos artistas, cujas despesas de contratação já estavam devidamente contabilizadas no contrato – superfaturado, frise-se – firmado entre o Município de Petrolina e a ME PRODUÇÕES.

Nota-se, portanto, que os valores arrecadados com as vendas dos produtos repassados pela AMBEV a título de cota de patrocínio foram integralmente apropriados pelos representantes da OCP, do Camarote Harém e da Prefeitura de Petrolina, quando, na verdade, deveriam ter sido empregados no custeio de despesas públicas, especialmente aquelas relativas à execução do São João do Vale 2012.

Por fim, o acusado ALVANILSON, orientado por JÚLIO LÓSSIO FILHO (“Tio Julinho”), solicitou a Erismar que a BEIRA RIO efetuasse o pagamento de R\$ 200.000,00 em espécie diretamente à Prefeitura de Petrolina, a despeito de no contrato firmado entre o Município de Petrolina e a OCP e entre esta e a AMBEV existir previsão expressa de que a cota de patrocínio deveria ser paga, por meio de depósito/transferência bancária, pela AMBEV diretamente à OCP e não ao Município de Petrolina.

Mesmo em desacordo com as previsões editalícias e contratuais, a empresa BEIRA RIO, por meio de seus sócios Geraldo Cezar Santos Silva e Fábio Mangabeira Alonso Baz, efetuou o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie diretamente ao denunciado ALVANILSON REIS PIRES, quem, mais uma vez, repassou o respectivo valor ao acusado JÚLIO LÓSSIO FILHO¹⁹³.

192 Cf. termo de oitiva de f. 906-907 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

193 Cf. termo de depoimento de Erismar Dantas da Silva (f. 562-563), recibo de f. 575 e documento de f. 577.



Ocorre que os valores recebidos em espécie por JÚLIO LÓSSIO FILHO no total de R\$ 200.000,00 mais uma vez deixaram de ser lançados na contabilidade da Prefeitura de Petrolina, bem como nunca foram utilizados para custear despesas relativas à organização do São João do Vale no ano de 2012¹⁹⁴, tendo, ao final, sido apropriados indevidamente por JÚLIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e ALVANILSON.

Em conclusão, constata-se que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no início do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da OCP em Salvador, BA, na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel, na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, não só fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 060/2012 (Processo Licitatório nº 138/2012), como efetivamente obtiveram vantagem econômica indevida ao apropriarem-se integralmente do valor repassado (R\$ 400.000,00) pela empresa AMBEV ao Município de Petrolina a título de cota de patrocínio para o São João do Vale 2012.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, ALVANILSON REIS PIRES, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO e MICHEL MEDINA COHEN incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.

6. FATO 6 – DA PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO Nº 223/2012 POR MEIO DO 1º TERMO ADITIVO, DATADO DE 15 DE MAIO DE 2013, COM O ESCOPO DE VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA O SÃO JOÃO DO VALE 2013.

No período de novembro de 2012 a junho de 2013, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO

¹⁹⁴ Nesse sentido, cf. termo de depoimento de ALVANILSON REIS PIRES (f. 564-566).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

LÓSSIO DE MACEDO, e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, possibilitaram a prorrogação do Contrato nº 223/2012 por meio do 1º Termo Aditivo, datado de 15 de maio de 2013, sem qualquer autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais.

Por seu turno, o acusado EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS), de forma livre e consciente, concorreu para a consumação da prorrogação contratual indevida, bem como obteve vantagem indevida consistente na renovação de contratação sem licitação e com preços superfaturados.

Com o escopo de, mais uma vez, direcionar a contratação de estrutura do São João do Vale de forma fraudulenta para a empresa EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS), os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO adotaram medidas administrativas para prorrogar, de forma absolutamente ilegal, por mais 12 (doze) meses, o Contrato nº 223/2012, firmado entre o Município de Petrolina e a pessoa jurídica KARKARÁ.

As negociações espúrias para contratar fraudulentamente mais uma vez a empresa KARKARÁ a fim de fornecer estrutura para o São João do Vale iniciaram-se ainda no final de 2012. De fato, no início de dezembro de 2012, em reunião realizada na sala de MÁRIO na sede da Prefeitura de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO, previamente ajustados com JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, comunicaram, na presença de MARCELO e GUTEMBERG, a EMERSON que ele seria novamente contratado, por intermédio de empresa KARKARÁ para fornecer a estrutura do São João do Vale 2013¹⁹⁵.

Logo após o Carnaval de 2013, foi realizada uma reunião na casa do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, com a participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, MÁRIO, MARCELO, GUTEMBERG e EMERSON, oportunidade em que o então

¹⁹⁵ Nesta mesma ocasião, como será esclarecido, MARCELO foi informado que seria o responsável pela contratação dos artistas para o São João do Vale 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

prefeito informou que o São João do Vale 2013 seria no mesmo formato do São João do Vale 2012, mas deveria ocorrer alguns ajustes no projeto da cidade cenográfica, porque a estrutura do São João do Vale 2012 não comportou a grande quantidade de pessoas que compareceram ao evento. Ainda na mesma reunião, o próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO decidiu que seria apenas um palco principal giratório, a qual deveria ser locado em Brasília, DF, de pessoa intitulada “Wilsinho”¹⁹⁶.

Considerando que o São João do Vale 2013 teria apenas 10 dias (6 dias a menos que o SJV 2012) e que a estrutura também seria reduzida, o acusado EMERSON entregou, em maio de 2013, a planilha de custos relativa ao São João do Vale 2013, no valor de R\$ 2.600.000,00, a MÁRIO em sua sala na Prefeitura de Petrolina. Nesta mesma oportunidade, MÁRIO informou que o Contrato nº 223/2012, firmado para fornecimento de estrutura para o SJV 2012, seria renovado por simples termo aditivo, sem a necessidade de realização de nova licitação.

Em 15 de maio de 2013, o então Secretário Municipal de Turismo, Luric Pires Martins, a partir de determinação de MÁRIO e JÚLIO LÓSSIO FILHO¹⁹⁷, solicitou, por meio da Comunicação Interna nº 202/2013¹⁹⁸, “análise em pedido de renovação do Contrato 223/2012 – EMERSON SANTOS SOUZA ME, referente a prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas”. À citada comunicação interna, foi anexado, por determinação de MÁRIO, documento intitulado “termo de referência”, no qual se registrou a seguinte justificativa para a renovação do Contrato nº 223/2012:

Considerando a necessidade de realização de eventos culturais e institucionais que na maioria das vezes necessitam de estrutura pra a sua efetivação.

Considerando que a Lei 8.666/93 permite a renovação contratual desde que justificada, vejamos:

196 Durante as conversações registradas na gravação ambiental realizada por MARCELO, PATRÍCIO relata, a partir de 28’20”, que o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO realmente manteve contato com empresário em Brasília, responsável pela montagem de estrutura do evento comemorativo do Aniversário da Cidade de Brasília. Na referida ocasião, JÚLIO DE MACEDO solicitou a cotação de preços de estruturas para realização do São João do Vale 2013.

197 Luric Pires Martins admitiu perante a autoridade policial (cf. termo de declarações de f. 114-116) “QUE a ideia de aditar o contrato firmado em 2012 com a empresa KARKARÁ partiu de MÁRIO CAVALCANTI e JÚLIO LÓSSIO FILHO (Secretário de Finanças)”. Nota-se que, na verdade, quem detinha o real domínio sobre as tomadas de decisões no curso do processo licitatório era MÁRIO CAVALCANTI, previamente ajustado com os demais integrantes da ORCRIM, especialmente JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO, como já esclarecido no tópico relativo à ORCRIM. 198 Cf. f. 186 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

‘Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quantos aos relativos:

...

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses’.

Considerando que o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Petrolina e a empresa EMERSON SANTOS SOUZA ME tem sua vigência até 03/06/2013.

Essas são as razões que nos fazem solicitar a renovação do contrato de locação de estrutura discriminado no item 3 deste termo.

No mesmo dia, o acusado MÁRIO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações e Convênios, determinou o encaminhamento do pedido para análise da Procuradoria-Geral do Município¹⁹⁹, o que foi efetivamente levado a cabo pela Diretora de Contratos Vanessa Rodrigues Pinheiro²⁰⁰.

Mesmo sem qualquer análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, foi firmado, ainda na mesma data (15 de maio de 2013), o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012 entre o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, orientado mais uma vez por MÁRIO e JÚLIO LÓSSIO FILHO, e o representante da empresa KARKÁRA, o acusado EMERSON²⁰¹, conforme já tinha anunciado MÁRIO.

De acordo com a “CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO” do referido termo, “O presente Termo Aditivo tem por objetivo a renovação do Contrato supra epigrafado por mais 12 (doze) meses, mantendo as demais condições inicialmente pactuadas, conforme o Termo de Referência encaminhado com a Cl nº. 202/2013, oriunda da Secretaria Municipal de Turismo anexa, parte integrante e indissociável deste instrumento, independentemente de transcrição.”. Ainda segundo a CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO, “Por força deste instrumento, o prazo contratual, ora renovado por mais 12 (doze) meses, vigorará de 04.06.2013 a 03.06.2014”.

Ocorre que o Contrato nº 223/2012 não poderia ter sido renovado, com a respectiva prorrogação de seu prazo de vigência. A uma, porque o objeto do Contrato

199 Cf. f. 186v do Apenso VII, Vol. I.

200 Cf. f. 186v do Apenso VII, Vol. I.

201 Cf. f. 189-190 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

nº 223/2012 não se tratava de *serviços a serem executados de forma contínua*, já que, como bem demonstram os próprios autos do Pregão Presencial nº 063/2012 (Processo Licitatório nº 144/2012), o Município de Petrolina somente contratou a empresa KARKARÁ, com base na Ata de Registro de Preços nº 051/2012²⁰², uma única vez no ano de 2012.

Deveras, não há registro de outras contratações realizadas com base na referida ata. Na verdade, como já fartamente esclarecido, o Pregão Presencial nº 063/2012 foi realizado unicamente para a contratação de estrutura para o São João do Vale 2012, uma vez que os itens previstos no termo de referência coincidiam exatamente com a estrutura necessária para realizar o SJV 2012, com exceção dos quatro últimos itens, que foram colocados na planilha com o intuito apenas de tentar mascarar o real objeto da licitação. Sendo assim, o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 jamais poderia ser invocado para justificar a renovação do contrato.

A duas, porque não havia saldo contratual a ser executado. Com efeito, ao menos em tese, todos os itens contratados tinham sido entregues, até mesmo porque, ao final, todos os pagamentos foram realizados, embora já tenha se demonstrado, que, na verdade, parcela significativa dos itens deixaram de ser entregues, o que ocasionou o superfaturamento já devidamente narrado.

Desse modo, se não havia saldo contratual a ser executado, não haveria igualmente que se falar em prorrogação do prazo contratual. Demais disso, na data em que firmado o 1º Termo Aditivo, o Contrato nº 223/2012 encontrava-se plenamente vigente, já que seu prazo de vigência se encerraria em 03 de junho de 2013. Em verdade, os denunciados, já antevendo o vencimento do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 051/2012²⁰³, que ocorreria em 04 de junho de 2013, anteciparam indevidamente a prorrogação do Contrato nº 223/2012, visto que, a rigor, seria inviável realizar nova contratação com base na mesma ata de registro de preços. A propósito, confira-se os fundamentos registrados pelos auditores do TCE/PE (Relatório de Auditoria – Processo TCE-PE nº 1380255-0):

202 Cf. f. 175-179 do Apenso VII, Vol. I.

203 Cf. f. 175-179 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Se a contratação utilizada pela Administração no exercício de 2012 pode ser questionada se era a mais apropriada, a realizada no exercício de 2013 não deixa questionamentos, foi realizada sem observar o princípio básico desse procedimento; a impossibilidade de prorrogar a Ata de Registro de Preço por prazo superior a um ano, conforme art. 15, § 3º, inc. III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Há de prevalecer o entendimento de que, formado o registro e subscrita a ata correspondente, qualquer fornecimento dela decorrente somente pode ocorrer nos exatos limites temporais da validade dos preços registrados, não cabendo, com isso, admitir-se qualquer hipótese de revisão de preços ou prorrogação de vigência, tanto da ata, como dos contratos dela decorrentes. Qualquer disposição diversa implica no desvirtuamento do instituto que, por excelência, serve para conferir às compras de bens e serviços necessários à Administração dinâmica de fornecimento pontual contra o respectivo pagamento.

Assim como a do Tribunal de Contas União, Acórdão n.º 0991/2009 – Plenário:

O prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo.

Também, Orientação Normativa/AGU nº 19, de 01.04.2009:

O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.

Às fls. 346 a 347, consta 1º termo aditivo, assinado em 15/05/2013, prorrogando por mais 12 meses a vigência do contrato nº 223/2012. Ato realizado sem observância a norma legal que proíbe expressamente a validade do Registro de Preço por prazo superior a doze meses. Ressalva-se que não houve publicidade no Diário Oficial do Município desse aditivo e não consta parecer da Procuradoria Municipal.

Mas não é só. Embora o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012 tenha sido firmado em 15 de maio de 2013, o extrato de termo aditivo somente foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina em 04 de outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

2013²⁰⁴. Se não bastasse a publicação tardia, o referido documento foi juntado aos autos do Pregão Presencial nº 063/2012 antes de *ordem de serviço* datada de 07 de junho de 2013, o que, sem dúvida, indica a montagem posterior dos autos do Processo Licitatório nº 144/2012. Aliás, como destacado pelo TCE, no excerto acima transcrito, quando da realização da auditoria sequer foi constatada a publicação no Diário Oficial do Município, o que apenas corrobora a montagem tardia dos autos.

Em 07 de junho de 2013, o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, a partir de determinação de MÁRIO, TIO JULINHO e PATRÍCIO, expediu *ordem de serviço* com o seguinte teor²⁰⁵:

A Secretaria Municipal de Turismo, determina à empresa EMERSON SANTOS SOUZA ME, o início a partir de 10/06/2013, Prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas, de acordo com as condições estabelecidas no Pregão Presencial nº 063/2012, Contrato nº 223/2012 e aditivos.

Nota-se, portanto, que os denunciados, com objetivo, mais uma vez, de direcionar a contratação dos serviços de locação de estrutura do São João do Vale para a empresa KARKARÁ, de titularidade do acusado EMERSON SANTOS SOUZA, após sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO prorrogaram o Contrato nº 223/2012 em contrariedade à Lei nº 8.666/1993 e às próprias disposições contratuais.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO incorreram na prática do crime capitulado no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, o acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO incorreu na prática do crime capitulado no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e o denunciado EMERSON SANTOS SOUZA incorreu na prática do crime capitulado no art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

204 Cf. f. 191 do Apenso VII, Vol. I.

205 Cf. f. 192 do Apenso VII, Vol. I.



7. FATO 7 – DO DESVIO PARCIAL DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DO PAGAMENTO DE VALORES SUPERFATURADOS À EMPRESA KARKARÁ ASSESSORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS, CONTRATADA FRAUDULENTAMENTE POR MEIO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 223/2015 PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA O SÃO JOÃO DO VALE 2013.

No período de junho a setembro de 2013, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, e EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS), em unidade de desígnios e previamente ajustados, desviaram por meio do superfaturamento de preços relativos a estrutura física do São João do Vale 2013, objeto 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012, no mínimo, R\$ 385.025,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e vinte e cinco reais) de recursos públicos em proveito de EMERSON SANTOS SOUZA.

Como narrado no tópico anterior, em lugar de se realizar uma nova licitação para a contratação da estrutura para o São João do Vale 2013, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e EMERSON SANTOS SOUZA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, com objetivo, mais uma vez, de direcionar a contratação dos serviços de locação de estrutura do São João do Vale para a empresa KARKARÁ, de titularidade do acusado EMERSON SANTOS SOUZA, prorrogaram o Contrato nº 223/2012 em contrariedade à Lei nº 8.666/1993 e às próprias disposições contratuais.

Com isso, foi expedida ordem de serviço em 07 de junho de 2013, subscrita pelo então Secretário Iuric Pires Martins, com a determinação à empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

EMERSON SANTOS SOUZA-ME que fornecesse e montasse as seguintes estruturas, devidamente especificadas em planilha anexa à ordem de serviço²⁰⁶:

ESPECIFICAÇÃO	QTD	DIÁRIAS
PALCO GEO SPACE	01	10
GROUND SUPORT PALCO	02	10
SONORIZAÇÃO SISTEMA LCR DELAY	01	10
SONORIZAÇÃO (CIDADE CENOGRÁFICA)	01	10
ILUMINAÇÃO CIDADE CENOGRÁFICA	01	10
ILUMINAÇÃO PALCO PRINCIPAL	01	10
CAMAROTE TUNEO GEO SPACE PATIO	01	10
TUNEO GEO SPACE PARA RESTAURANTES	01	10
CABINES DE OCTANORM PARA CAMAROTE	10	10
STAND OCTANORM	15	10
PÓRTICO DE ENTRADA	01	10
TENDAS CÚPULAS 10X10MTS	25	10
TENDAS 5X5MTS	50	10
TENDAS 3X3XMTS	20	10
FECHAMENTO	1.600m	10
BAIAS DE CONTENÇÃO	1.320m	10
BARRICADA	150m	10
BANHEIROS QUÍMICOS	300	10
GERADOR 180KVA	05	10
GERADOR 260KVA	02	10
MOBILIÁRIO	15	10
HOUSE MIX	01	10
BANNER IMPRESSOS	01	10
CAMAROTE PALCO BACKSTAGE 5X5MTS	01	10
PISO	1600m ²	10
ELEVADO	10	10

206 Cf. f. 192-193 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Como houve mera prorrogação do Contrato nº 223/2012, o preço unitário dos itens permaneceu o mesmo, isto é, aquele, em tese, previsto na Ata de Registro de Preço nº 051/2012²⁰⁷. Desse modo, os serviços de locação de estruturas para o São João do Vale de 2013 foram contratados pelos seguintes preços unitários e totais:

ESPECIFICAÇÃO	QTD	DIÁRIAS	R\$ UNIT.	TOTAL
PALCO GEO SPACE	01	10	5.600,00	56.000,00
GROUND SUPORT PALCO	02	10	1.825,00	36.500,00
SONORIZAÇÃO SISTEMA LCR DELAY	01	10	11.000,00	111.000,00
SONORIZAÇÃO (CIDADE CENOGRÁFICA)	01	10	3.800,00	38.000,00
ILUMINAÇÃO CIDADE CENOGRÁFICA	01	10	6.000,00	60.000,00
ILUMINAÇÃO PALCO PRINCIPAL	01	10	26.300,00	263.000,00
CAMAROTE TUNEO GEO SPACE PATIO	01	10	9.450,00	94.500,00
TUNEO GEO SPACE PARA RESTAURANTES	01	10	9.450,00	94.500,00
CABINES DE OCTANORM PARA CAMAROTE	10	10	420,00	42.000,00
STAND OCTANORM	15	10	700,00	105.000,00
PÓRTICO DE ENTRADA	01	10	520,00	5.200,00
TENDAS CÚPULAS 10X10MTS	25	10	450,00	112.500,00
TENDAS 5X5MTS	50	10	300,00	150.000,00
TENDAS 3X3XMTS	20	10	220,00	44.000,00
FECHAMENTO	1.600m	10	11,50	184.000,00
BAIAS DE CONTENÇÃO	1.320m	10	11,50	151.800,00
BARRICADA	150m	10	11,50	17.250,00
BANHEIROS QUÍMICOS	300	10	140,00	420.000,00
GERADOR 180KVA	05	10	2.850,00	142.500,00
GERADOR 260KVA	02	10	3.500,00	70.000,00
MOBILIÁRIO	15	10	250,00	37.500,00
HAUSE MIX	01	10	2.300,00	23.000,00

207 Como já esclarecido, a despeito dos preços fixados na referida ata, o denunciado MÁRIO, em conluio como o acusado EMERSON, juntaram aos autos do Processo Licitatório nº 144/2012 nova proposta de preços após o término do certame licitatório (f. 152-153 do Apenso VII, Vol. I), com preços unitários e totais superiores aos estabelecidos na própria referida ata de registro de preço, tendo sido cópia da mesma planilha anexada ao Contrato nº 223/2012 (f. 163-164 do Apenso VII, Vol. I). Portanto, na verdade, os preços efetivamente pagos à empresa KARKARÁ no ano de 2012 foram aqueles registrados na planilha de f. 164 do Apenso VII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

BANNER IMPRESSOS	01	10	3.050,00	30.500,00
CAMAROTE PALCO BACKSTAGE 5X5MTS	01	10	1.360,00	13.600,00
PISO	1600m ²	10	5,00	80.000,00
ELEVADO	10	10	400,00	40.000,00
TOTAL	R\$ 2.422.350,00			

O preço global da contratação foi reduzido em razão da diminuição do número de dias do São João do Vale, que passou, em 2013, a ser 10 (dez) dias, enquanto, em 2012, foram 16 (dezesesseis) dias. Além disso, no SJV 2013, houve a redução da quantidade de diversos itens, inclusive aqueles contratados a maior no SJV 2012²⁰⁸, que redundou no superfaturamento já noticiado.

De todo modo, a despeito de terem sido realizados ajustes em relação aos quantitativos, os valores unitários também encontravam-se com sobrepreço em razão da subcontratação integral dos serviços de locação das estruturas. Com efeito, assim como ocorreu no SJV 2012, o acusado EMERSON admitiu, ao ser ouvido no Ministério Público Federal²⁰⁹, que toda a estrutura do SJV 2013 foi subcontratada. Nesse sentido, EMERSON especificou cada uma das empresas subcontratadas, dentre as quais figurou, mais uma vez, a pessoa jurídica LEO MULTI SHOWS, localizada em Palmas, TO, como uma das principais fornecedoras de estruturas para o SJV 2013.

Nesse ponto, as declarações de EMERSON foram devidamente corroboradas pela análise pericial das movimentações bancárias da pessoa física EMERSON SANTOS SOUZA e da pessoa jurídica EMERSON SANTOS SOUZA-ME, por meio da qual se constatou ao menos 08 (oito) transferências para a empresa LEO MULTI SHOWS no valor total de R\$ 278.700,00 (duzentos e setenta e oito mil e setecentos reais)²¹⁰. Identificou-se igualmente a transferência de R\$ 20.000,00 em 13/06/2012 e de R\$ 5.000,00 em 10/06/2013 para a empresa GILSON LUIZ DOS SANTOS-ME., titularizada pelo denunciado GILSON LUIZ DOS SANTOS, o que confirma a existência da parceria comercial entre este e o

208 No SJV 2012, as tendas 5x5mts, o fechamento, as baias de contenção, os banheiros químicos, os geradores de 260kva e o piso foram todos contratados em quantidades maiores que as efetivamente entregues.

209 Cf. termo de declarações de f. 9, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

210 Cf. o tópico "III.3 – Destinos dos valores movimentados" do Laudo nº 170/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 97-110 do Apenso IX, Vol. I) e do Laudo nº 168/2014-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 02-15 do Apenso IX, Vol. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

acusado EMERSON²¹¹. Além disso, a análise das movimentações bancárias ainda revelou a transferência de valores para outras empresas, que, ao menos em princípio, também são fornecedoras de estruturas, como é o caso das pessoas jurídicas W&W COBERTURAS LANA MAYRINKI LTDA-ME, PALCO LOCAÇÃO LTDA.-ME e ESTILO COMÉRCIO DE ESTRUTURAS ESPECIAIS EM ALUMÍNIO.

Como cediço, a empresa participante do processo licitatório deve ter a plena capacidade de prestar o serviço diretamente, sob pena de se tornar uma mera intermediária – como ocorreu no presente caso – e, com isso, elevar de forma indevida os preços a serem contratados pelo ente público. No caso vertente, o preço de mercado a ser contratado pelo Município de Petrolina deveria ter sido aquele fixado pelas empresas subcontratadas pelo denunciado EMERSON.

Cabe registrar ainda que o próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO tinha pleno conhecimento de que os preços apresentados pela empresa KARKARÁ estavam acima do preço de mercado. De fato, conforme revelado pela gravação ambiental levada a cabo por MARCELO, PATRÍCIO relata, a partir de 28'20'', que o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO realmente manteve contato com empresário em Brasília (pessoa conhecida como "Wilsinho"), responsável pela montagem de estrutura do evento comemorativo do Aniversário da Cidade de Brasília e que também teria fornecido estruturas para o São João do Vale 2012.

Na referida ocasião, JÚLIO DE MACEDO solicitou a cotação de preços de estruturas para realização do São João do Vale 2013. Todavia, mesmo tendo tomado conhecimento de que os preços praticados no mercado eram inferiores àqueles apresentados por EMERSON, ainda assim o então prefeito JÚLIO DE MACEDO autorizou, mais uma vez, a contratação da empresa KARKARÁ para prestação de serviços de locação e montagem de estruturas para o São João do Vale 2013 com preços superfaturados. Desse modo, o percentual cobrado a mais pela empresa KARKARÁ constitui inquestionável sobrepreço.

211 Quando ouvido no Ministério Público Federal, o acusado GILSON LUIZ DOS SANTOS admitiu que participou do Pregão Presencial nº 63/2012 previamente ajustado com EMERSON, já que mantém relação comercial com este, tendo inclusive fornecido, para o São João do Vale 2012, dois geradores de 180kva e baias (cf. termo de depoimento de f. 116 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

E há mais. Como já destacado em tópico anterior, na verdade, a mera adoção de critério de julgamento inadequado – global em lugar de item –, já acarretou considerável prejuízo ao erário, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Relatório de Auditoria do Processo nº 1380134 – Prestação de Contas):

Vê-se que o critério de julgamento por preço global trouxe prejuízos para o Município, sendo passível o ressarcimento pelos responsáveis. Assim concluiu a equipe inspeção de obras desta IRPE no âmbito do processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7, que cuidou dos gastos relativos ao São João no exercício de 2013.

Conforme quadro contido no Anexo 4 o preço global contratado foi de R\$ 5.253.000,00 mas, caso o critério adotado tivesse sido o preço por item, o total contratado teria sido de apenas R\$ 4.884.880,00, o que proporcionaria uma economia de R\$ 368.120,00, valor este passível de ressarcimento ao erário.

Frustrou-se o caráter competitivo do certame, em decorrência da adoção de critério inadequado de julgamento para seleção das propostas, o que está em desacordo com a Lei Federal n.º 8666/1993, artigo 3º, §1º, inciso I.

Prejuízo de mesma natureza foi imposto ao Município também em 2013, já que o Contrato n.º 223/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 063/2012, foi aditado em junho de 2013 com base no valor global do contrato de origem - R\$ 5.253.000,00. Vide processo de Auditoria Especial n.º 1380379-7.

Ao se ter adotado o critério de julgamento por preço global por imposição do acusado MÁRIO²¹², diversos itens foram contratados com sobrepreço, já que, a rigor, os itens de menor valor em cada proposta (julgamento por preço por item) deveriam ter sido contratados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Estruturas	Preço Unit. KARKARÁ	Preço Unit. GP ESTRUTURAS	Preço Unit. LÍDER ENTRETENIMENTO	Menor Preço Unit.	Quant.	Diar.	Total (menor preço unit.)
Palco Geo Space 20 x 14mts	5.600,00	5.500,00	5.000,00	5.000,00	1	10	50.000,00
Ground	1.850,00	1.700,00	1.600,00	1.600,00	2	10	32.000,00

²¹² Conforme esclarecido em tópico anterior, relativo ao Fato 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Suport Palco							
Sonorização Sistema LCR Delay	11.000,00	9.000,00	13.000,00	9.000,00	1	10	90.000,00
Sonorização Cidade Cenográfica	3.800,00	3.500,00	4.000,00	3.500,00	1	10	35.000,00
Iluminação Cidade Cenográfica	6.000,00	5.900,00	6.500,00	5.900,00	1	10	59.000,00
Iluminação Palco Principal	26.300,00	26.000,00	27.000,00	26.000,00	1	10	260.000,00
Camarote e Tuneo Geo Space	9.450,00	9.600,00	9.500,00	9.450,00	1	10	94.500,00
Tuneo Geo Space para Restaurantes	9.450,00	9.000,00	9.500,00	9.000,00	1	10	90.000,00
Cabines de Octanorm para camarote	420,00	400,00	550,00	400,00	10	10	40.000,00
Stand Octanorm	700,00	800,00	750,00	700,00	15	10	105.000,00
Pórtico	520,00	450,00	500,00	450,00	1	10	4.500,00

Assinado digitalmente em 12/09/2019 16:25. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 12B247D0.53F7265F.B6087D4A.79CEAF34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de Entrada							
Tendas Cúpulas 10 x 10mts	450,00	480,00	400,00	400,00	25	10	100.000,00
Tendas 5 x 5mts	300,00	350,00	280,00	280,00	50	10	140.000,00
Tendas 3 x 3mts	220,00	250,00	240,00	220,00	20	10	44.000,00
Fecham ento (mts)	11,50	13,00	11,00	11,00	1.600m	10	176.000,00
Baias de Contenç ão	11,50	13,00	10,50	10,50	1.320m	10	138.600,00
Barricad as (mts)	11,50	11,00	12,00	11,00	150m	10	16.500,00
Banheir os Químico s	140,00	145,00	140,00	140,00	300	10	420.000,00
Gerador es 180 KVA	2.850,00	3.000,00	2.500,00	2.500,00	5	10	125.000,00
Gerador es 260 KVA	3.500,00	3.850,00	3.600,00	3.500,00	2	10	70.000,00
Mobiliár io	250,00	280,00	220,00	220,00	15	10	33.000,00
Hause Mix	2.300,00	2.300,00	2.100,00	2.100,00	1	10	21.000,00
Banner Impress o	3.050,00	2.500,00	3.050,00	2.500,00	1	10	25.000,00
Camarot e Palco Backstag	1.360,00	1.250,00	1.300,00	1.250,00	1	10	12.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

e 5 x 5							
Piso	5,00	4,00	4,50	4,00	1.600m ²	10	64.000,00
Elevado	400,00	350,00	380,00	350,00	10	10	35.000,00
Total							R\$ 2.280.600,00

Constata-se, assim, que o valor global do 1º Termo Aditivo seria, se observado o critério correto de julgamento (preço por item e não global), R\$ 2.280.600,00 e não R\$ 2.422.350,00, o que, ao fim e ao cabo, resultou em prejuízo no valor de **R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil e setecentos e cinquenta reais)**.

Ainda em relação ao superfaturamento de preços, não se pode deixar de reconhecer o sobrepreço no item “iluminação palco principal”, já que o acusado EMERSON admitiu que foi acrescido ao preço total desse item o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Desse modo, considerando que o valor total desse item sem superfaturamento seria R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais)²¹³, o preço unitário seria equivalente a R\$ 19.937,50²¹⁴ e não R\$ 26.500,00. Portanto, o valor total do item “iluminação palco principal” seria R\$ 199.375,00 e não R\$ 265.000,00, o que resulta no sobrepreço de R\$ 65.625,00.

A despeito do indubitoso sobrepreço acima esmiuçado, os valores contratados foram integralmente pagos à empresa EMERSON SANTOS SOUZA-ME, inclusive em valor maior ao equivalente aos itens contratados, conforme especificado na tabela abaixo:

Data do pagamento	Valor	Documentos do processo de pagamento
20/06/2013	R\$ 764.400,00	f. 70-73 do Apenso VIII
28/06/2013	R\$ 509.600,00	f. 74-91 do Apenso VIII
23/07/2013	R\$ 425.320,00	f. 92-108 do Apenso VIII

213 O valor constante da planilha anexa ao Contrato nº 223/2012 relativa ao item “ILUMINAÇÃO PALCO PRINCIPAL” era de R\$ 848.000,00.

214 Valor da diária do item “iluminação palco principal” sem superfaturamento (R\$ 19.937,50): valor total do item em 2012 (R\$ 848.000,00) menos o valor declarado como superfaturado por EMERSON (R\$ 210.000,00), cujo resultado deve ser dividido pelo número de dias do evento (16) e novamente dividido pelo número de palcos principais (2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

30/08/2013	R\$ 424.340,00	f. 109-138 do Apenso VIII
12/09/2013	R\$ 424.340,00	f. 109-138 do Apenso VIII
	R\$ 2.548.000,00	

Todos os pagamentos listados acima foram devidamente confirmados pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA²¹⁵, conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”.

Embora o valor global contratado por meio do 1º Termo Aditivo fosse de R\$ 2.422.350,00, conforme especificado na tabela acima, foi emitido empenho global no valor de R\$ 2.600.000,00²¹⁶, isto é, com sobrepreço de R\$ 177.650,00²¹⁷.

Em resumo, foram realizados pagamentos superfaturados à empresa EMERSON SANTOS SOUZA-ME em razão de (i) sobrepreço decorrente de subcontratação integral dos itens contratos por meio do 1º Termo Aditivo²¹⁸, (ii) sobrepreço no item “iluminação palco principal” no valor de R\$ 65.625,00, (iii) pagamento a maior no valor R\$ 177.650,00, já que o valor global do 1º Termo Aditivo seria, no máximo, R\$ 2.422.350,00 e não R\$ 2.600.000,00 (valor do empenho global), e (iv) sobrepreço decorrente de critério de julgamento inadequado, visto que deveria ter sido adotado o julgamento por item e não por preço global, o que, ao fim e ao cabo, resultou no incremento ilegal no valor de R\$ 141.750,00.

Em conclusão, nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, não só

215 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.

216 Cf. f. 75 do Apenso VIII, Vol. I.

217 Os auditores do TCE-PE também identificaram empenho e liquidação a maior de estruturas, conforme item 3.4.1 do Relatório de Auditoria relativo ao Processo TCE-PE nº 1380255-0 (Apenso IV, Vol. Único). Todavia, os auditores apontaram, por equívoco, apenas R\$ 55.150,00 de sobrepreço. Com efeito, da análise da planilha formulada pelos auditores, constata-se que o item “GROUND SUPORT PALCO” deixou de ser computado. Além disso, o item “SONORIZAÇÃO SISTEMA LCR DELAY” foi computado em dobro. Do mesmo modo, o valor unitário do item “ILUMINAÇÃO CIDADE CENOGRÁFICA” foi registrado errado, já que, em lugar de R\$ 6.000,00 foi computado R\$ 11.000,00. Nota-se, em resumo, que o valor total dos serviços apurados pelo TCE restou equivocadamente fixado acima do valor real, o que, ao fim e ao cabo, reduziu indevidamente o valor do sobrepreço.

218 Embora seja evidente a ocorrência de sobrepreço, delimitar o respectivo valor por meio de exame pericial após o decurso de mais de 6 (seis) anos mostra-se deveras contraproducente, especialmente por se pouco provável a disponibilidade de elementos de informação suficientes para eventual análise comparativa do perito.



prorrogaram ilegalmente o Contrato nº 223/2012, por meio do 1º Termo Aditivo, como efetivamente lograram êxito em desviar recursos públicos por intermédio do superfaturamento de preços relativos a estrutura física do São João do Vale 2013, no valor de, no mínimo, R\$ 385.025,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e vinte e cinco reais) em proveito do grupo empresarial integrante da ORCRIM, formado pelos acusados EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JÚLIO LÓSSIO FILHO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e EMERSON SANTOS SOUZA incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal.

8. FATO 8 – DA TENTATIVA DE FRAUDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2013 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2013), DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA O SÃO JOÃO DO VALE 2013.

Ao longo do mês de junho de 2013, no Município de Petrolina, PE, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, e EMERSON SANTOS SOUZA, na condição de empresário e titular da EMERSON SANTOS SOUZA-ME (KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS), de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, tentaram fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 074/2013 (Processo Licitatório nº 124/2013) com o intuito de obterem para si vantagem econômica indevida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Conforme narrado em tópico acima, em 15 de maio de 2013, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012 entre o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, orientado mais uma vez por MÁRIO e JÚLIO LÓSSIO FILHO, e o representante da empresa KARKARÁ, o acusado EMERSON²¹⁹, por meio do qual renovou-se ilegalmente o referido contrato por mais 12 (doze) meses. Com isso, toda a estrutura física necessária à execução do São João do Vale 2013 seria mais uma vez ilicitamente fornecida pela empresa KARKARÁ, exatamente como ocorreu no São João do Vale 2012²²⁰.

Mesmo tendo pleno conhecimento de que toda a estrutura do São João do Vale 2013 seria fornecida pela empresa KARKARÁ, o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO firmou, em 06 de junho de 2013, isto é, apenas 14 (quatorze) dias antes do início do evento festivo, o Convênio MTur/MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE/Nº 782483/2013 com o Ministério do Turismo²²¹, com objetivo de “desenvolver o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘São João do Vale’, no âmbito do Programa CHAMAMENTO PÚBLICO DE PROJETOS DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO AO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO Nº 01/20123, conforme Plano de Trabalho aprovado” (CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO).

Segundo a CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, “Para a execução do objeto deste Convênio, dá-se o valor total de R\$ 322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), cabendo ao CONCEDENTE destinar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correndo às despesas à conta do Orçamento do Ministério do Turismo, observadas as características abaixo especificadas e ao CONVENIENTE caberá a contrapartida financeira no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme Plano de Trabalho aprovado”.

De acordo com o plano de trabalho aprovado²²², os serviços a serem contratados seriam os seguintes:

Especificação	Valor	Data de início	Data de término
---------------	-------	----------------	-----------------

219 Cf. f. 189-190 do Apenso VII, Vol. I.

220 A propósito, conferir igualmente o teor das declarações de EMERSON às f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 09, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

221 Cf. f. 158-177 do Apenso III, Vol. Único.

222 Cf. f. 134-135 do Apenso III, Vol. Único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO, Descrição: Locação de banheiro químico individual, portáteis, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, dimensões mínimas de 1,10mt de frente x 1,10mt de fundo x2,10mt de altura, composto de caixa de dejetos, porta papel higiênico, fechamento com identificação de ocupado, para uso do público em geral. (100 unidades x 10 dias x R\$ 110,00 = R\$ 110.000,00) para os dias 21 a 30 de junho de 2013.	R\$ 110.000,00	21/06/2013	30/062013
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO GEO SPACE 21X14m. Descrição: Locação com montagem e desmontagem de palco, nas dimensões de 21 metros de frente por 14 metros de profundidade, com piso e estrutura metálica tubular industrial e compensados de 20mm na cor preta, na altura variável de 1,00m a 2,00m, com fechamento frontal em madeira, com fundo e lateral em tela, teto em duralumínio na forma de ¼ de esfera (tipo Geo Space), com cobertura em lona night and day, medindo 19 metros de frente por 10 metros de profundidade, house mix para mesas de PA e monitor, medindo no mínimo 5mx5m tipo tenda cada, escada de acesso, 05 praticáveis medindo no mínimo 2x1x0,50m cada. (01 unidade x 10 dias x R\$ 8.200,00 = R\$ 82.000,00) para os dias 21 a 30 de Junho de 2013.	R\$ 82.000,00	21/06/2013	30/062013
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA ABERTA, Descrição: Locação com montagem e desmontagem de tenda aberta, nas dimensões mínimas de 04 metros de frente x 04 metros de profundidade, com 02 metros altura em seus pés de sustentação, cobertura do tipo pirâmide, com lona branca,	R\$ 47.000,00	21/06/2013	30/062013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

estrutura em tubo galvanizado, para uso do público em geral. (20 unidades x 10 dias x R\$ 235,00 = R\$ 47.000,00) para os dias 21 a 30 de Junho de 2013.			
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDA TENSIONADA ABERTA, Descrição: Locação com montagem e desmontagem de tenda aberta, nas dimensões mínimas de 10 metros de frente x 10 metros de profundidade, com 02 metros altura em seus pés de sustentação, cobertura do tipo tensionada (cúpula), com lona branca, estrutura em tubo galvanizado, para uso do público em geral. (20 unidades x 10 dias x R\$ 415,00 = R\$ 83.000,00) para os dias 21 a 30 de Junho de 2013.	R\$ 83.000,00	21/06/2013	30/06/2013

Nota-se que todos os serviços de locação especificados no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo já tinham sido devidamente contratados por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012, conforme indica a planilha de f. 193 da Apenso VII, Vol. I. Além disso, conforme esclarecido por EMERSON²²³, a estrutura física do São João do Vale 2013 foi ligeiramente reduzida em relação ao São João do Vale 2012, já que se mostrou necessário a aumento do espaço interno do Pátio de Eventos Ana das Carrancas para acomodar de forma adequada o elevado número de pessoas e, para tanto, alguns itens de estrutura foram retirados, como tendas e um dos palcos “geo space”.

A propósito, o teor das declarações de EMERSON está devidamente corroborado pelo croqui do pátio de eventos apresentado ao Ministério do Turismo e pelo Laudo nº 074/2013-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 124-141). Com efeito, da análise do croqui de f. 48 do Apenso III, Vol. Único, constata-se que só existia previsão para instalação de um único palco “geo space”, cuja locação já tinha sido contratada da empresa KARKARÁ. Ademais, a falta de previsão para contratação de um segundo palco principal “geo space” é reforçada pela contratação de iluminação para apenas 01 (um) palco principal, não tendo igualmente

223 Cf. termos de declarações de f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 09, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

sido contratada iluminação para palco secundário. Desse modo, além de não ter sido destinado espaço físico para instalação de outro palco “geo space” no interior do pátio de eventos, também não foi contratada iluminação para um segundo palco com referida especificação ou qualquer outro.

Se não bastasse, a desnecessidade da contratação de novas estruturas para o São João do Vale 2013 por meio do referido convênio restou bastante evidente após inspeções realizadas pelo setor pericial da Polícia Federal nos dias 19, 20, 21 e 29 de junho de 2013, oportunidade em que se constatou que estruturas com especificações compatíveis com aquelas licitadas por meio do Pregão Presencial nº 074/2013 já tinha sido instaladas no pátio de eventos, como tendas e banheiros químicos, ou se encontravam em fase de instalação, como o palco “geo space” antes mesmo da realização do referido certame licitatório, bem como identificaram a instalação de tendas e banheiros químicos, já no curso do SJV 2013, na parte externa do evento, não prevista no projeto original²²⁴, o que evidencia o excesso de estrutura. Portanto, não há dúvida de que a contratação dos serviços de locação especificados no plano de trabalho do Convênio nº MTur/MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE/Nº 782483/2013 mostrava-se absolutamente desnecessária.

Ainda assim, o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, em estrita observância às determinações dos denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO CAVALCANTI, solicitou, em 03 de junho de 2013, “a instauração de procedimento com vistas a selecionar propostas para obtenção de REGISTRO DE PREÇOS, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas necessárias a organização do São João do Vale 2013”²²⁵.

Nota-se que a solicitação para instauração de procedimento licitatório ocorreu antes mesmo da assinatura do Convênio MTur/MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE/Nº 782483/2013, ocorrida somente em 06 de junho de 2013. Aliás, a minuta do convênio anexa à solicitação do secretário de turismo está firmada tão somente pelo então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e sem preenchimento da data²²⁶. Se não bastasse, a despeito de a solicitação do secretário de turismo datar de 03 de junho de 2013,

224 Cf. croqui de f. 48 do Apenso III, Vol. Único.

225 Cf. f. 01 do Apenso VII, Vol. II.

226 Cf. f. 32 do Apenso VII, Vol. II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

o termo de autuação do Pregão Presencial nº 074/2013²²⁷, apesar de fazer referência à solicitação da Secretaria de Turismo, está datado de 28 de maio de 2013.

E mais: no dia seguinte à solicitação do secretário de turismo de deflagração do processo licitatório, isto é, em 4 de junho de 2013, (i) já foi apresentado o edital de licitação e respectivos anexos²²⁸, (ii) solicitada a emissão de parecer jurídico pelo denunciado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO²²⁹, (iii) supostamente apresentado parecer jurídico sobre a regularidade do certame²³⁰, e (iv) publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina²³¹.

Ora, as contradições entre as datas e a celeridade incomum de impulsionamento dos autos demonstram que o procedimento licitatório não seguiu seu curso natural e legal, por meio da autuação cronológica da documentação, mas, sim, foi montado em momento posterior para atribuir aparência de legalidade à sua tramitação. Demais disso, nota-se claramente a preocupação dos membros da ORCRIM em deflagrar o procedimento licitatório antes da assinatura do convênio, embora este fosse a justa causa para instauração do pregão presencial, visto que o São João do Vale se iniciaria no dia 21 de junho de 2013 e, se o pregão fosse deflagrado após assinatura do convênio, não seria possível observar o prazo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e ainda ter tempo hábil para execução do respectivo contrato.

Os esforços levados a cabo pelos integrantes da ORCRIM para que o pregão presencial efetivamente ocorresse somente se justificam em razão da intenção de desviar as verbas públicas federais que seriam repassadas pelo Ministério do Turismo. Deveras, como já tinha ocorrido na execução do Contrato nº 223/2012 e de seu respectivo 1º Aditivo, a empresa KARKARÁ, por intermédio de seu sócio EMERSON, mais uma vez seria utilizada para desviar recursos públicos, desta feita de natureza integralmente federal, na medida em que referida empresa receberia os recursos por serviços que já tinham sido prestados por força do 1º Termo Aditivo e devidamente remunerados com recursos próprios do Município de Petrolina.

227 Cf. f. 46 do Apenso VII, Vol. II.

228 Cf. f. 47 do Apenso VII, Vol. II.

229 Cf. f. 79 do Apenso VII, Vol. II.

230 Cf. f. 80 do Apenso VII, Vol. II.

231 Cf. f. 81 do Apenso VII, Vol. II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Quanto a este ponto, o denunciado EMERSON esclareceu que, no início de junho de 2013, MÁRIO o convocou para informar que o Município de Petrolina tinha sido contemplado com verbas do Ministério do Turismo no valor de R\$ 300.000,00, que seriam destinadas ao SJV 2013. Nessa ocasião, MÁRIO disse ao declarante para procurar Marlise, responsável pelos convênios firmados com a União. Por seu turno, EMERSON explicou a Marlise que já tinha firmado um contrato com o Município para fornecer toda a estrutura do SJV 2013 e que não era necessário mais nenhuma estrutura. Posteriormente, MÁRIO e PATRÍCIO comunicaram a EMERSON que para a verba do Ministério do Turismo ser repassada era necessária a realização de uma licitação, de modo que ele [EMERSON] deveria ganhar essa licitação e, para tanto, deveria cooptar as demais empresas que concorreriam fraudulentamente. Nessa ocasião, EMERSON disse a ambos que não tinha lógica a realização da licitação, já que toda a estrutura necessária para o SJV 2013 já estava contratada e devidamente especificada na planilha do aditivo contratual. Ainda assim MÁRIO e PATRÍCIO insistiram para que o declarante participasse da licitação, com o que concordou EMERSON²³².

No dia 18 de junho de 2013, isto é, apenas 3 (três) dias antes do início do São João do Vale 2013 (21/06/2013), foi realizada reunião para recebimento e abertura dos envelopes de proposta de preços e habilitação do Pregão Presencial nº 74/2013²³³. Compareceram à sessão os representantes das empresas KARKARÁ (EMERSON SANTOS SOUZA-ME), J.I.BARROS-ME, A.G. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME e HAMMED ABDON MUSSER-ME.

O denunciado EMERSON, embora tenha concordado em participar do certame licitatório, desistiu de levar a empreitada criminoso adiante e, para tanto, apresentou propositalmente proposta de preço com prazo de validade inferior²³⁴, de modo que fosse desclassificado, o que realmente ocorreu, conforme registrado na ata de f. 222-223 do Apenso VII, Vol. II. Ao adotar essa postura, o acusado EMERSON frustrou o propósito

232 Cf. termos de declarações de f. 09-10v dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 09, 12 e 311 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

233 Cf. ata de f. 222 do Apenso VII, Vol. II.

234 De acordo com item 7.2, "f", do edital do PP nº 074/2013, a validade da proposta não poderia ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos envelopes (f. 52 do Apenso VII, Vol. II). No entanto, a proposta da empresa KARKARÁ fixou o prazo de validade da proposta em 30 (trinta) dias (f. 144-145 do Apenso VII, Vol. II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO CAVALCANTI de fraudarem o certamente licitatório, o que levou a empresa J.I. BARROS a vencer o certame.

Já no dia seguinte, 19 de junho de 2013, (i) a empresa vencedora, J.I. BARROS, apresentou proposta de preço readequada, de acordo com os lances ofertados no dia anterior²³⁵, (ii) o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, homologou o certame licitatório²³⁶, (iii) foi firmado o respectivo contrato no valor de R\$ 280.100,00²³⁷, e (iv) o então Secretário de Turismo também expediu ordem de serviço, determinando o início da prestação do serviço na mesma data.

De acordo com a “Cláusula Segunda – Do prazo e da execução do serviço”, item 2.2, “O prazo para a execução dos serviços será de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de emissão da ordem de serviço”²³⁸. Ora, se não bastasse o prazo extremamente exíguo para execução de serviço relativamente complexo, como é o caso de montagem do palco “geo space”, a ordem de serviço somente foi entregue ao representante da empresa J.I. BARROS no dia 20 de junho de 2013, às 13:38, isto é, no dia imediatamente anterior ao início das festividades do SJV 2013.

No período de 18 a 20 de junho de 2013, perito da Polícia Federal compareceu ao Pátio de Eventos Ana das Carrancas e constatou a instalação 299 banheiros químicos, 26 tendas 10m x 10m, 1 tenda 7,6m x 8,6m, 2 tendas 5m x 5m, 50 tendas 4,85m x 4,85m/5,6m x 5,6m, e 20 tendas 3m x 3m. Nota-se que os equipamentos instalados são compatíveis, na verdade, com aqueles especificados na planilha anexa ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012, na qual estava previsto o fornecimento de 300 banheiros químicos, 25 tendas 10m x 10m, 50 tendas 5m x 5m e 20 tendas 3m x 3m²³⁹.

Além disso, esclareceu o perito que “Durante as diversas vistorias realizadas, foram identificadas diferentes empresas executando a montagem das estruturas (...); no entanto, todas elas tinham seus serviços de instalação coordenados por EMERSON SANTOS SOUZA, proprietário da empresa KARKARÁ ASSESSORIA, PRODUÇÕES E EVENTOS.

235 Cf. f. 224-225 do Apenso VII, Vol. II.

236 Cf. f. 227 do Apenso VII, Vol. II.

237 Cf. f. 229-234 do Apenso VII, Vol. II.

238 Cf. f. 229-234 do Apenso VII, Vol. II.

239 Cf. laudo pericial de f. 124-141.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Segundo informações prestadas por Emerson, todas as empresas que estavam no pátio de eventos realizando as instalações de infraestrutura foram contratadas pela Karkará Produções para prestação daqueles serviços ou locação de equipamentos” (f. 139).

Não há dúvida, portanto, de que a estrutura identificada no interior do pátio de eventos na véspera do SJV 2013 tinha sido instalada pela empresa KARKARÁ, sob a responsabilidade do denunciado EMERSON, com exceção apenas de um segundo palco (alternativo), com dimensões de 15,40m de frente por 11,20m de profundidade, que teria sido instalado pela empresa J.I. BARROS entre a tarde do dia 19/06 e a manhã do dia 20/06/2013.

Ainda de acordo com o laudo pericial, “Ao retornar ao local na tarde de 29/06/2013, último dia do evento, o Perito verificou que haviam sido instaladas 20 (vinte) tendas de dimensões 4,8m x 4,8m, com cobertura piramidal de lona branca, e 3 (três) tendas de dimensões 10m x 10m com cobertura do mesmo material, naquela área em frente ao pórtico de entrada do Pátio de Eventos. Tais tendas foram instaladas sobre as estruturas de comércio já anteriormente instaladas (...). Além destas tendas, foi verificada a alocação de 86 banheiros químicos também naquela área externa ao Pátio de Eventos (...). Segundo as informações prestadas neste dia pelos comerciantes daquelas barracas, as 23 tendas citadas foram instaladas pela Prefeitura de Petrolina no dia 21/06/2013, e que ninguém tinha conhecimento anterior de que tais estruturas seriam disponibilizadas para área externa do evento. Ainda, segundo eles, os banheiros químicos foram trazidos para aquele local também no mesmo dia” (f. 135-136).

Constata-se que, com exceção do mencionado palco alternativo, os banheiros químicos e as tendas foram instaladas na parte externa do Pátio de Eventos Ana das Carrancas pela empresa J.I. BARROS. Quanto a esse ponto, ainda esclareceu o perito (f. 135):

Cabe informar que, segundo o croqui do pátio do evento apresentado na figura 2, não havia previsão da instalação de estruturas na parte externa aos limites da área cercada do pátio. Na tarde do dia 20/06/2013, foi constatado que a área em frente ao portal de entrada do evento (externamente ao pátio cercado), havia uma área demarcada que já estava ocupada por diversas estruturas de comércio, sem nenhum tipo de padronização de barracas ou tendas. Segundo informações obtidas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Perito com alguns dos comerciantes no local, as estruturas das barracas de comércio utilizadas naquela área eram todas pertencentes aos próprios comerciantes.

Percebe-se que a constatação pelo setor pericial da Polícia Federal da instalação de estrutura na parte externa do Pátio de Eventos Ana das Carrancas pela empresa J.I. BARROS apenas confirmou as declarações prestadas pelo acusado EMERSON, segundo o qual toda a estrutura física necessária à realização do SJV 2013 seria fornecida pela empresa KARKARÁ e, portanto, não haveria sequer espaço no pátio de eventos para instalação de novas estruturas.

Na verdade, como já ressaltado, a contratação de novas estruturas afigurava-se absolutamente desnecessária, mas somente foi levada a cabo pela ORCRIM com a intenção espúria de se apropriar indevidamente de verbas públicas federais que seriam repassadas ao Município de Petrolina pelo Ministério do Turismo, na medida em que, a rigor, (i) as novas estruturas licitadas não seriam, de fato, instaladas, (ii) os valores seriam apropriados pelos membros da ORCRIM e (iii) seriam prestadas contas ao Ministério do Turismo com base no acervo documental comprobatório da execução dos serviços previstos no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012, haja vista a coincidência do objeto deste e do referido convênio.

Com a deflagração de atos de investigação ostensivos pela Polícia Federal sobre a regularidade do Pregão Presencial nº 074/2013 ainda antes do início do SJV 2013, os integrantes da ORCRIM, especialmente o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e o então Secretário de Finanças JÚLIO LÓSSIO FILHO, com o intuito de demonstrar o interesse em apurar “as denúncias” sobre irregularidades no referido certame licitatório, determinaram à Controladoria-Geral do Município (CGM) a realização de auditoria na execução do contrato firmado com J.I.BARROS.

Após fiscalizações *in loco* nos dias 19, 20, 21, 22, 26 e 27, foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 2013.004, o qual constatou que (i) o palco instalado tinha dimensões diferentes do contrato; (ii) foram instaladas 20 (vinte) tendas abertas 4mx4m, (iii) foram instaladas apenas 3 (três) tendas tensionadas 10mx10m, (iv) o número de banheiros instalados variou ao longo do evento, nunca tendo sido instalado o número total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de banheiros químicos contratado em nenhum dia de festividade. Ao final do relatório, a CGM expediu as seguintes orientações²⁴⁰:

- a) Solicitar medição da empresa fornecedora para análise e comparação;
- b) Glosar as diferenças de valores referentes a estrutura do palco licitado e instalado;
- c) Pagar a empresa vencedora conforme análise da medição quantitativo/dia dos itens licitados versus licitados [sic];
- d) Devolução dos Recursos Financeiros do Convênio na proporção da participação entre Conveniente e Concedente.

Em face das orientações expedidas pelo CGM, o então Secretário de Turismo, Iuric Pires Martins, no antepenúltimo dia de festividade, isto é, em 28/06/2013, encaminhou à empresa J.I.BARROS a Notificação nº 01/2013, com o seguinte teor²⁴¹:

Considerando que foi solicitado a esta empresa mediante Ordem de serviço recebida em 20 de junho de 2013 o fornecimento de materiais para atender às necessidades desta Secretaria, com prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento do pedido, conforme previsto no Pregão Presencial de Registro de Preço nº 074/2013 e Plano de Trabalho em anexo, e que, para surpresa desta Secretaria, até a presente data, os itens licitados não foram fornecidos corretamente, o que vem causando sérios prejuízos a realização do objeto do Convênio.

Considerando a ocorrência do inadimplemento de obrigações da Ata de Registro de Preços Processo Licitatório nº 124/2013 e Pregão Presencial SRP 074/2013, e a consequente falta de fornecimento em tempo hábil do objeto do contrato supramencionado e constantes do pedido supracitado, cumpre-nos notificar V. Sra. para que assim possa providenciar o Relatório da medição quantidade/dia dos itens licitados, no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas corridas do recebimento desta notificação, uma vez que, pelo simples descumprimento de qualquer obrigação contratual já está sujeito às multas e outras penalidades.

Por outro lado, alertamos à V. Sra. que caso não seja feito nenhum tipo de contato conosco dentro do prazo acima estipulado, tomaremos todas as medidas cabíveis no sentido de penalizar a empresa contratada, podendo, inclusive, ter cancelado vosso registro pela Secretaria de Turismo, além de outras penalidades administrativas previstas na ata de registro de preço, tudo de acordo com a lei 8.666/93.

Destacamos que em visita de fiscalização in loco, verificou-se que o Palco instalado não se encontra no padrão e características do item licitado; que o quantitativo de tendas tencionadas abertas não correspondem ao quantitativo licitado; e os banheiros químicos não foram dispostos em sua quantidade máxima em todos os dias observados.

240 Cf. f. 163-176 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

241 Cf. f. 246-253 do Apenso VII, Vol. II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Salientamos ainda que, o não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas acarretará na suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com o Município de Petrolina, ainda, na declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme prevê a ata de registro de preço.

O descumprimento contratual registrado na transcrita notificação do próprio Secretário de Turismo, formulada a partir do referido relatório de auditoria, está em consonância com as constatações registradas pelo perito da Polícia Federal ao inspecionar o Pátio Ana das Carrancas no dia 29 de junho de 2013, penúltimo dia de festividade, já que, nesta ocasião, o perito verificou que (i) o palco alternativo montado pelo J.I.BARROS não possuía as dimensões do palco tipo “geo space” descrito no termo de referência do pregão presencial, (ii) apenas 3 tendas tencionadas abertas, com dimensões 10m x 10m, foram instaladas (na parte externa do pátio de eventos), quando, na verdade, deveriam ter sido instaladas 20 tendas com referidas dimensões, e (iii) 14 banheiros químicos também deixaram de ser disponibilizados²⁴².

Além disso, o próprio proprietário da J.I.BARROS, José Ivan Barros, admitiu perante a autoridade policial, no dia 20 de junho de 2013 (f. 79-80):

QUE não possui o palco Geo Space, com cobertura em forma de 1/4 de esfera; QUE acredita que para montar um palco semelhante ao já montado no evento (Geo Space) precisa de cerca de uma semana; QUE quando a empresa do declarante venceu o pregão, encaminhou imediatamente as estruturas para a cidade de Petrolina, montado do dia 19 para o dia 20/06/2013 um palco de 16x12m, com cobertura concha, no entanto, não é o palco tipo Geo Space; QUE não sabe informar quem determinou o local onde deveria ser montado o palco; QUE as tendas ainda não foram montadas, pois ainda não recebeu a ordem de serviço da prefeitura de Petrolina; QUE recebeu a informação que as tendas deveria ser montada do lado externo do espaço do evento; QUE até o presente ninguém da prefeitura de Petrolina manteve contato com o declarante, indicando o local onde deveria ser montado as estruturas; QUE não recebeu qualquer empenho da prefeitura; QUE o procurador da empresa JOSÉ VIANEY já assinou o contrato com a prefeitura de Petrolina, no dia 19/06/2013; QUE ainda não instalou as tendas e os banheiros químicos; QUE o declarante possui apenas 30 banheiros químicos, 10 tendas 10x10m e cerca de 30 tendas 4x4m; QUE o restante das estruturas seriam sublocadas a terceiros, parceiros do declarante.

242 Cf. laudo pericial de f. 124-141.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

No entanto, o suposto rigor adotado pelo CGM também não foi aplicado à fiscalização do contrato firmado com a empresa KARKARÁ. De fato, embora a notícia de irregularidade fosse exatamente a contratação de estruturas já instaladas no Pátio Ana da Carrancas, a CGM não fiscalizou o efetivo cumprimento do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2012, nem mesmo na parte em que coincidia com o objeto do Pregão Presencial nº 074/2013.

Na verdade, o exíguo prazo de 24 horas estabelecido para o fornecimento das estruturas contratadas foi mais uma estratégia utilizada por MÁRIO, em conluio com os demais integrantes da ORCRIM, para afastar eventuais licitantes do Pregão Presencial nº 074/2013. Com efeito, por se tratar de fornecimento e montagem de estrutura complexa, como é o caso do palco “geo space”, naturalmente seria um elemento desmotivador para concorrer no certame. Por outro lado, o prazo reduzido não seria um problema para a empresa KARKARÁ, visto que as estruturas a serem fornecidas já estavam devidamente instaladas no Pátio de Eventos Ana das Carrancas, inclusive o palco “geo space”.

De todo modo, conquanto tenha sido estabelecido prazo tão curto, o representante da empresa J.I.BARROS ainda assim firmou o Contrato nº 147/2013, comprometendo-se a entregar todas as estruturas no prazo de 24 horas, o que, todavia, não ocorreu, como acima demonstrado.

Ocorre que, ao constatar, a partir de fiscalização em campo realizada pelo Coordenador Geral de Análise de Projetos, Bernardo de Castro Soares, que a estrutura do evento estava parcialmente montada antes mesmo da realização do Pregão Presencial nº 74/2013, existindo coincidência entre os itens já instalados no pátio de eventos e aqueles objeto do certame licitatório²⁴³, o próprio Ministério do Turismo, “diante das constatações de indícios de fraudes no procedimento licitatório, utilização do evento para auferir benefício econômico, em flagrante descumprimento do princípio da impessoalidade e moralidade que devem nortear a administração”²⁴⁴, cancelou a nota de empenho relativa

243 Cf. Relatório de Fiscalização de f. 212-213 do Apenso III, Vol. I.

244 Cf. f. 213 do Apenso III, Vol. I.



aos recursos públicos federais que deveriam ser repassados ao Município de Petrolina, bem como rescindiu unilateralmente o Convênio nº 782483/2013²⁴⁵.

De qualquer forma, a despeito (i) de não terem sido repassados os recursos federais em razão da identificação da fraude, (ii) de o contrato ter sido substancialmente descumprido, (iii) de terem as estruturas, com exceção do palco, sido instaladas na área externa do pátio de eventos, a indicar a desnecessidade da contratação, o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, em lugar de determinar a rescisão do referido contrato, não só o manteve plenamente válido, como determinou ainda o pagamento do valor de R\$ 99.187,22²⁴⁶, o qual seria correspondente a estrutura efetivamente entregue pela empresa J.I.BARROS, de acordo com o Relatório de Auditoria.

Em conclusão, nota-se que os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e EMERSON SANTOS SOUZA de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, tentaram fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 074/2013 (Processo Licitatório nº 124/2013) com o intuito de obterem para si vantagem econômica indevida por meio do desvio das verbas públicas federais do Convênio MTur/MUNICÍPIO DE PETROLINA – PE/Nº 782483/2013.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e EMERSON SANTOS SOUZA incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, do Código Penal.

9. FATO 9 – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E DA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES ÀS

245 Cf. documentos de f. 214-224.

246 Cf. documentos de f. 133-191 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



INEXIGIBILIDADES Nº 016/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2012), nº 017/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2012) e nº 018/2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 181/2012), REALIZADAS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA SE APRESENTAREM NO SÃO JOÃO DO VALE 2012.

No período de novembro de 2011 a junho de 2012, no município de Petrolina, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades legais pertinentes às Inexigibilidades nº 016/2012 (Processo Administrativo nº 178/2012), nº 017/2012 (Processo Administrativo nº 179/2012) e nº 018/2012 (Processo Administrativo nº 181/2012), de sorte a viabilizar a contratação fraudulenta das pessoas jurídicas THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO (TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL), MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (ME PRODUÇÕES) e GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO), e, com isso, beneficiar indevidamente não só os empresários representantes das pessoas jurídicas contratadas ilegalmente e de intermediários, como também o acusado e então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO.

Do mesmo modo, os acusados GUTEMBERG ARLINDO NETO, na condição de representante LÍDER ENTRETENIMENTO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de titular da ME PRODUÇÕES e de representante da TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, os dois últimos na qualidade de proprietários da MOTA PROMOÇÕES E EVENTOS (FONTES PROMOÇÕES E EVENTOS), de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, não só concorreram para a consumação da contratação fraudulenta das mencionadas pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

jurídicas, como se beneficiaram da inexigibilidade ilegal para celebrar os respectivos contratos com o Poder Público.

As negociações para entabular os ajustes fraudulentos iniciaram-se em novembro de 2011, isto é, 6 meses antes da deflagração dos citados processos administrativos de inexigibilidade. Na referida data, em reunião realizada na sala de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, por determinação do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, os denunciados JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO comunicaram aos denunciados MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO, na presença do também denunciado EMERSON SANTOS SOUZA²⁴⁷, que eles, mesmo não sendo empresários exclusivos de artistas, mas meros intermediários, seriam os responsáveis, por intermédio de suas respectivas empresas, pela contratação de artistas para São João do Vale 2012.

Ainda de acordo com as orientações do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, o São João do Vale seria, desta feita, realizado em local diverso e nos mesmos moldes do São João de Caruaru, PE, e Campina Grande, PB, visando à realização de um grande evento apto a incrementar o seu nível de aprovação perante o eleitorado, já que se tratava de ano eleitoral e o então prefeito seria candidatado à reeleição. Na mesma reunião, PATRÍCIO esclareceu que o São João do Vale 2012 seria realizado no período de 15 a 30 de junho. Desse modo, os denunciados MARCELO e GUTEMBERG deveriam providenciar a cotação de uma grade de artista para os 16 dias do evento²⁴⁸.

Logo após essa reunião, ainda em 2011, MARCELO e GUTEMBERG, em conluio com outros dois intermediários, a saber, os acusados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”), PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, sócios informal e formal, respectivamente, da pessoa jurídica MOTA PROMOÇÕES E EVENTOS (FONTES PROMOÇÕES E EVENTOS) – que também não possuíam exclusividade para representar os

247 Como já narrado, nesta mesma reunião, o denunciado EMERSON SANTOS SOUZA também foi comunicado que seria o responsável pelo fornecimento de serviços de estrutura para o São João do Vale 2012.

248 As reuniões realizadas entre os membros da ORCRIM, mencionadas neste parágrafo e nos seguintes, foram minuciosamente descritas por MARCELO, EMERSON e GUTEMBERG (nesse sentido, cf. termos de depoimentos de f. 07-16 dos autos nº 0000101-75.2014.4.05.8308 e f. 09, 12, 14, 17, 311, 332-334 e 420-421 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

artistas a serem contratados – elaboraram a grade de artistas, como tinha sido solicitado por PATRÍCIO, com especificação do cachê dos artistas²⁴⁹.

Posteriormente, MARCELO e GUTEMBERG adicionaram ainda à planilha as despesas com hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração, embora essas despesas não estivessem abarcadas nas hipóteses de inexigibilidade/dispensa de licitação. Já em janeiro de 2012, MARCELO e GUTEMBERG entregaram a planilha com os referidos valores a PATRÍCIO, o qual, por seu turno, apresentaria a referida cotação ao então prefeito e ora acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO para fins de aprovação.

Na primeira quinzena de fevereiro de 2012, logo antes do Carnaval, foi realizada nova reunião na própria residência do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, oportunidade em que este, acompanhado de MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO e JÚLIO LÓSSIO FILHO, informou pessoalmente aos denunciados EMERSON SANTOS SOUZA e GUTEMBERG ARLINDO NETO que o São João 2012 seria realizado no Pátio Ana das Carrancas. Nesta mesma ocasião, foi esclarecido pelo acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO que seria elaborado um projeto arquitetônico (“cidade cenográfica”) de toda a estrutura física do referido pátio.

Após o Carnaval, isto é, por volta de fins de fevereiro e início de março de 2012, foi realizada uma nova reunião, também na residência do denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, ocasião em que foi apresentado pelo então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na presença dos denunciados JÚLIO LÓSSIO FILHO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e GUTEMBERG ARLINDO NETO, o projeto arquitetônico, elaborado pela empresa ORGANIZAÇÃO EM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.-OCP, da “cidade cenográfica” do Pátio Ana das Carrancas, onde seria realizado o São João 2012.

Ainda nesta reunião, MARCELO e GUTEMBERG apresentaram ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO a grade de artistas, o qual a aprovou de

249 Cf. termos de depoimentos de PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO (f. 334-335) e ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (f. 336-339).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

imediatamente. Nessa mesma ocasião, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO disse direta e pessoalmente a EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG que eles o auxiliariam na organização do São João do Vale 2012, oportunidade em que também esclareceu que o pré-lançamento do evento seria realizado em meados de março no Clube Manga Rosa, com grande cobertura da mídia e participação de artistas que estariam no São João, tudo com o intuito de dar notoriedade à festa junina, com respectiva publicização da grade de artistas.

No dia 13 de março de 2012, terça-feira, foi realizado o evento de pré-lançamento do São João do Vale 2012 no Clube (Arena) Manga Rosa na cidade de Petrolina, conforme noticiado pela mídia local e regional²⁵⁰, oportunidade em que foi amplamente divulgada a grade de artistas que ainda seriam contratados. Estiveram no evento os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, além de Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes e Antônio dos Santos Barretto Junior, sócios da OCP²⁵¹.

No final de março de 2012, foi realizada uma reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina²⁵², com participação de MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, GUTEMBERG e MARCELO. Nessa oportunidade, PATRÍCIO asseverou, de forma taxativa, que a planilha dos artistas deveria ser superfaturada para que o valor excedente

250 A propósito, conferir notícias publicadas pelo Blog do Jamildo (f. 707 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66 – <https://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2012/03/13/em-petrolina-o-assunto-ja-e-sao-joao/>), Portal Jaguarari (f. 708-709 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66 – <http://www.portaljaguarari.com.br/2012/03/o-sao-joao-de-petrolina-vem-com-super.html>), Blog do Geraldo José (f. 710-712 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66 – http://www.geraldojose.com.br/mobile/?sessao=noticia&cod_noticia=24497).

251 Carla Greenhalgh e Ruy Espinheira também estiverem presentes nesse evento.

252 Sobre a real ocorrência de reuniões entre os membros da ORCRIM na sede da Prefeitura de Petrolina, especificamente nas salas de JÚLIO LÓSSIO FILHO (“TIO JULINHO”) e MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, cf. trecho do termo de depoimento da então Diretora de Contratos da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Convênios (f. 276-277): “QUE especificamente no ano de 2012, cerca de três meses antes da realização do São João, existiam reuniões as portas fechadas entre os representantes das empresas que seriam contratadas, como o empresário MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA; QUE por parte da prefeitura de Petrolina, participavam das reuniões MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, JÚLIO LOSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO embora não fosse servidor da prefeitura, sempre participava ativamente das tomadas de decisões; QUE pode verificar que algumas reuniões foram realizadas com as pessoas mencionadas, não sabendo precisar quantas, mas sempre eram realizadas na sala de MARIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na sala de JÚLIO LOSSIO FILHO ou na sala de reuniões da comissão de licitação; QUE já presenciou reuniões ocorrendo no sábado a noite na prefeitura, com a presença das mesmas pessoas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

fosse destinado ao *fundo*²⁵³ para financiar a reeleição do então prefeito e ora acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO.

Com o intuito de melhor detalhar o projeto arquitetônico que seria implementado no Pátio Ana das Carrancas pela OCP, no início de abril de 2012, foi realizada uma reunião no Hotel Rapport, em Juazeiro, BA, da qual participaram JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, EMERSON SANTOS SOUZA, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e representantes da OCP, a saber, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JÚNIOR (sócio), Rui Espinheira (arquiteto), Roberto Spaccaquercia (engenheiro) e Carla Greenhalgh (produtora de eventos)²⁵⁴. Nessa mesma ocasião, PATRÍCIO disse a MARCELO que o pagamento pela execução do projeto de cenografia do pátio pela OCP também ficaria sob seu encargo [de MARCELO].

Em meados de abril de 2012, foi realizada nova reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina, com participação de MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, MARCELO e GUTEMBERG. Nesse encontro, MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO foram taxativos ao asseverarem que os processos de inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas somente seriam formatados com a inclusão de valores superfaturados, os quais seriam destinados ao “fundo” de recursos ilícitos e igualmente para efetuar o pagamento da execução do projeto da cidade cenográfica a cargo da OCP.

Em face disso, os denunciados elevaram fraudulentamente os valores dos cachês de diversos artistas e igualmente das despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), os quais totalizaram a título

253 Embora os colaboradores tenham feito referência a “fundo de campanha”, na verdade, conforme será melhor esclarecido em tópico próprio, as investigações revelaram a existência de fundo composto por recursos ilícitos provenientes de diversas fontes e destinados a fins espúrios variados. De todo modo, embora os elementos probatórios tenham apontado a existência do fundo, não se desvendou, ainda, a real destinação dos valores públicos ilicitamente desviados pela ORCRIM. Em suma, a despeito de se ter mencionado “fundo de campanha”, não há, ao menos por ora, elementos indicativos de que os recursos desviados por meio do superfaturamento da contratação de artistas tenham sido efetivamente empregados na campanha eleitoral da reeleição do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO.

254 A ocorrência dessa reunião, além de descrita por EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG, também foi relatada por ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, sócio da OCP (f. 489-492): “QUE inicialmente veio a Petrolina, possivelmente no mês de março ou abril, o arquiteto RUI ESPINHEIRA, que possuía experiência em cenografia de eventos, e CARLA GREENHALGH, funcionária da OCP (produtora de eventos); QUE não tem certeza se inicialmente também veio a Petrolina o produtor ROBERTO SPACCA, empresário em São Paulo, que possui grande experiência na produção de eventos”. De igual modo, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES (f. 493-495), sócio da OCP, também admitiu o deslocamento de Rui Espinheira, Roberto Spacca e Carla Greenhalgh para a cidade de Petrolina com o intuito de executar o projeto da cidade cenográfica no pátio Ana das Carrancas, onde seria realizado o São João do Vale 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

de superfaturamento, **R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais)**, dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) seriam destinados ao pagamento da OCP – relativo à 3ª nota promissória²⁵⁵ –, ao menos R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) seriam direcionados ao mencionado *fundo*²⁵⁶ e os valores restantes ao grupo de empresários responsáveis diretamente pela contratação de artistas composto por MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO.

Em 28 de maio de 2012, foi realizada outra reunião no Rapport Hotel, com a participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO (TIO JULINHO), PATRÍCIO, MÁRIO, EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG e representantes da OCP, a saber, Antônio dos Santos Barretto Junior (sócio), Roberto Spaccaquercia (engenheiro) e Carla Greenhalgh (produtora de eventos)^{257 258}. Nessa oportunidade, Carla, por ordem de Antônio Barretto, solicitou ao acusado EMERSON SANTOS SOUZA que assinasse um contrato e promissórias relativos à execução dos serviços da “cidade cenográfica” do Pátio Ana das Carrancas, o que foi recusado pelo referido denunciado diante da ausência de relação negocial com a OCP²⁵⁹.

255 Como já esclarecido, duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 cada foram pagas por EMERSON. O pagamento da 3ª nota promissória no valor de R\$ 200.000,00 ficou sob encargo de MARCELO, como narrado a seguir.

256 O superfaturamento de preços e o desvio das verbas públicas serão descritos, com maior profundidade, no tópico a seguir.

257 Sobre a ocorrência dessa reunião e suas circunstâncias, cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): “QUE quando a OCP e ROBERTO SPACCA já estavam executando o projeto, MARCELO EDUARDO ameaçou não pagar o contrato da maneira como havia sido acordada, informando que iria pagar apenas R\$ 8.000,00 e o restante apenas após o evento; QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE na reunião foi acertado que caso não houvesse os pagamentos conforme definido nas minutas dos contratos, todos os contratados iria paralisar os trabalhos e retornar para suas localidades de origem (rigorosamente); QUE nesta oportunidade cogitou-se a possibilidade de MARCELO EDUARDO, ou um representante da ME PRODUÇÕES, assinasse promissórias como garantia da realização dos pagamentos; QUE possivelmente os contratos também não haviam sido assinados; QUE com a ameaça de paralisar as atividades, MARCELO EDUARDO concordou em assinar as promissórias, mas não sabe informar com precisão se o próprio MARCELO EDUARDO assinou as promissórias, pois não presenciou o ato de assinatura”.

258 PAULO SALUM também discorreu sobre a ocorrência dessa reunião, conforme se extrai do seguinte excerto de suas declarações (f. 493-495): “QUE chegou ao conhecimento do declarante que MARCELO EDUARDO havia proposto pagar o contrato após a realização do evento; QUE diante do impasse em relação ao pagamento, BARRETTO decidiu vir a Petrolina para negociar a realização do pagamento; QUE BARRETTO ameaçou que se não houvesse pagamento iria retirar todo o pessoal da OCP e retornaria para Salvador; QUE nesta oportunidade MARCELO EDUARDO decidiu, então, assinar o contrato e três promissórias, duas no valor de R\$ 328.000,00, e uma de R\$ 200.000,00”

259 Apesar de ANTÔNIO BARRETTO ter declarado “QUE nunca foi realizado nenhum tipo de acordo com EMERSON SANTOS SOUZA ou com a empresa KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS; QUE foi apenas apresentado a EMERSON SANTOS SOUZA como sendo o responsável pela montagem da estrutura” (f. 491), EMERSON assinou o contrato como fiador, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Diante da negativa de EMERSON, Carla formulou a mesma solicitação a MARCELO, o qual, após a promessa de JÚLIO LÓSSIO FILHO de que o Município arcaria com os valores, assinou o contrato relativo aos serviços que seriam prestados pela OCP no valor R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)²⁶⁰, bem como três notas promissórias como garantia do pagamento, duas delas no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e uma no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)²⁶¹. Por seu turno, EMERSON, apesar de sua recusa inicial, firmou o mesmo contrato na condição de fiador²⁶². Além dos R\$ 856.000,00, deveria ainda ser pago pelo grupo de empresários o valor de R\$ 66.000,00 a Roberto Spaccaquercia (engenheiro) pela prestação de seus serviços²⁶³.

Em 06 de junho de 2012, a então Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista, por determinação do acusado MÁRIO²⁶⁴, solicitou, por meio da Comunicação Interna nº 501/2012, “a instauração de procedimento com vistas à contratação da empresa ME PRODUÇÕES, promotora de eventos para apresentações artísticas musicais a se apresentarem durante a programação do São João Oficial de Petrolina – 2012”²⁶⁵, nos termos do *termo de referência* anexado²⁶⁶. Ainda na mesma data, por meio de comunicações internas com conteúdo idêntico, indigitada secretária também solicitou a instauração de procedimento com vistas à contratação direta das empresas THIAGO NASCIMENTO VIEIRA DE CAMPO FORMOSO (TH PRODUÇÕES EVENTOS E

afasta o alegado desconhecimento de BARRETTO sobre a efetiva participação de EMERSON nas negociações. Se não bastasse, PAULO SALUM admitiu a participação de EMERSON nas negociações, consoante se extrai do seguinte trecho (f. 493-495): “QUE conheceu EMERSON SANTOS SOUZA, mas a OCP não tinha qualquer contrato com EMERSON ou com a sua empresa; QUE pelo envolvimento de EMERSON com MARCELO e com BERG, acreditava que todos fossem sócios; (...) QUE tem conhecimento apenas que houve discussões entre os representantes da OCP (BARRETTO, ROBERTO SPACCA e CARLA), com os contratantes (MARCELO, EMERSON, BERG), mas não saberia acrescentar detalhes”.

260 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

261 Cf. cópia das duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 às f. 503-504.

262 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

263 Nesse sentido, cf. termos declarações de Antônio dos Santos Barretto Junior (f. 489-492) e Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes (f. 493-495).

264 Nesse ponto, cumpre esclarecer, de logo, que, a despeito de ter subscrito o mencionado termo de referência, Nadja de Araújo Batista admitiu perante a autoridade policial “QUE não participou efetivamente das negociações com as empresas para contratação de artistas em 2012, embora tenha assinado os contratos com as mesmas; QUE a contratação das empresas para trazer os artistas para o São João de Petrolina foi realizada mediante inexigibilidade de licitação; QUE a decisão de realizar processo de inexigibilidade de licitação não foi decisão da declarante, não sabendo de quem foi a iniciativa” (f. 171). Na verdade, a servidora Nadja, como diversos outros servidores do Município de Petrolina, foram instrumentalizados pela ORCRIM para a prática de atos ilegais, embora não tivessem esses mesmos servidores qualquer domínio sobre os fatos espúrios.

265 Cf. f. 01 do Apenso VI, Vol. I.

266 Cf. f. 02-10 do Apenso VI, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL)²⁶⁷ e GUEDSON AUGUSTO DOS SANTOS-ME (LÍDER ENTRETENIMENTO)²⁶⁸.

Ainda da análise dos respectivos *termos de referência*, constata-se que, no tópico “2.2 – Da Produtora”, restou consignado, de forma idêntica, que, considerando que as produtoras TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO eram detentoras “de contratos de exclusividade junto a diversas produtoras e artistas para negociar shows musicais nas datas pretendidas, optamos assim pela sua contratação”²⁶⁹.

Ocorre que, como esclareceram os próprios denunciados MARCELO e GUTEMBERG, a TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, a ME PRODUÇÕES e a LÍDER ENTRETENIMENTO não eram pessoas jurídicas com representação exclusiva de nenhum dos artistas contratados²⁷⁰, como exigido pelo inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993²⁷¹. Nem mesmo a FONTTES PROMOÇÕES, representada pelos denunciados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, detinha a representação exclusiva dos artistas contratados²⁷². Na verdade, as duas empresas apenas intermediaram as negociações entre o Município de Petrolina e os verdadeiros empresários dos artistas e, com isso, elevaram os preços das contratações, além do próprio superfaturamento já relatado, causando indubitável prejuízo ao Erário.

Com efeito, da análise dos documentos de f. 33-292 dos autos da Inexigibilidade nº 016/2012 (Processo Administrativo nº 178/2012)²⁷³, de f. 36-424 dos autos

267 Cf. documento de f. 01 dos autos do Processo Administrativo nº 178/2012 (Inexigibilidade nº 016/2012), cuja íntegra consta da mídia de f. do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

268 Cf. documento de f. 01 dos autos do Processo Administrativo nº 181/2012 (Inexigibilidade nº 018/2012), cuja íntegra consta da mídia de f. do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

269 Cf. documentos de f. 03 do Apenso VI, Vol. I, e de f. 03 dos autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e nº 181/2012, cuja íntegra consta da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

270 Cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 (acordo de colaboração premiada) e de f. 14, 17, 332-334, 420-421 e 424-425 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

271 Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

272 A propósito, a despeito de JUNIOR FOFÃO ter sustentado que a FONTTES PROMOÇÕES teria exclusividade de apenas alguns artistas, o real titular da mencionada empresa, PEDRO DA MOTA, admitiu que, na verdade, a FONTTES PROMOÇÕES não era representante exclusiva de nenhum artista, conforme se extrai do seguinte excerto de seu depoimento (f. 334-335): “QUE a empresa do depoente não tem contrato de exclusividade firmado com nenhum artista; QUE o que de fato ocorre é exclusividade com relação a determinados períodos ou datas que o depoente negocia os shows com exclusividade; QUE a exclusividade dos artistas é apenas das empresas dos próprios artistas”.

273 Íntegra dos autos constante da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

da Inexigibilidade nº 017/2012 (Processo Administrativo nº 179/2012)²⁷⁴ e de f. 49-889 dos autos da Inexigibilidade nº 018/2012 (Processo Administrativo nº 181/2012)²⁷⁵, dentre os quais constam os denominados “contratos de cessão de direito de exclusividade” ou “contratos de cessão de direitos ou obrigações” ou “cartas de exclusividade”²⁷⁶, constata-se que as pessoas jurídicas que figuram como “cedentes” nos referidos documentos são os reais empresários exclusivos dos artistas contratados, os quais deveriam ter sido contratados diretamente pelo Município de Petrolina, sem a intermediação de qualquer pessoa física ou jurídica.

Especificam-se na tabela abaixo os artistas contratados por intermédio da TH PRODUÇÕES EVENTOS E ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, da ME PRODUÇÕES e da LÍDER ENTRETENIMENTO e seus respectivos reais empresários exclusivos, signatários das denominadas “cartas de exclusividade para o dia do evento”:

TH PRODUÇÕES EVENTOS E ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL		
Artista²⁷⁷	Empresário exclusivo	Folha dos autos²⁷⁸
Santana	Cícero Pereira de Souza	f. 34
Aviões do Forró	AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.	f. 41
Furacão do Forró	TS EVENTOS E EDITORA LTDA.	f. 59
Jorge do Altinho	Jorge do Altinho Assis Assunção	f. 69
Garota Safada	LUAN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	f. 75
Arreio de Ouro	LUAN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	f. 98
Forró da Curtição	LUAN PRODUÇÕES E	f. 107

274 Íntegra dos autos constante do Apenso VI, Volumes I e II.

275 Íntegra dos autos constante da mídia de f. do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

276 Documentos de mesmo teor constam dos autos das Inexigibilidades nº 16/2012 e nº 18/2012. A propósito, cf. documentos de f. 1482-1738 e f. 2403-3099 dos autos do Processo TCE nº 1380134-0, cuja íntegra consta da mídia de f. 31 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

277 Não foi localizada nos autos do respectivo processo de inexigibilidade *carta de exclusividade* em relação ao artista Marcello Portella.

278 Autos do Processo Administrativo nº 178/2012, cuja íntegra consta da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

	EVENTOS LTDA.	
Leonardo	ARD PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA.	f. 131
Forró Sacode	GUERRA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 157
Forró na Tora	Antônio Alves da Silva	f. 169
Forró Tropykália	Maria Belizário da Silva	f. 181
Banda Encantus	RR ESTÚDIO ÁUDIO LTDA	f. 193
Geraldo Azevedo	GERAÇÃO PRODUTORA LTDA	f. 207
Amado Batista	Amado Rodrigues Batista	f. 221
Forró Pegado	FORRÓ PEGADO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	f. 236
Magníficos	LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	f. 248
Noda de Cajú	Allan Tenório Brito	f. 277

ME PRODUÇÕES		
Artista	Empresário exclusivo	Folha dos autos
Léo Magalhães	24 HORAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 44 do Apenso VI, Vol. I
Silvano Salles	JSE MUSIC LTDA.	f. 67 do Apenso VI, Vol. I
Louro Santos e Victor Santos	Lourival Oliveira dos Santos	f. 85 do Apenso VI, Vol. I
Flávio José	FJ PROMOÇÕES ARTÍSTICAS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS	f. 93 do Apenso VI, Vol. I
Limão com Mel	FORROZÃO PROMOÇÕES LTDA.	f. 102 do Apenso VI, Vol. I
Cangaia de Jegue	LITORAL MUSIC E ENTRETENIMENTO LTDA.	f. 116 do Apenso VI, Vol. I
Seu Maxixe	GLAUBER CERQUEIRA CONI ME	f. 135 do Apenso VI, Vol. I
Victor e Leo	VIDA BOA SHOWS E EVENTOS LTDA.	f. 148 do Apenso VI, Vol. I
Mastruz com Leite	FORROZÃO PROMOÇÕES	f. 165 do Apenso VI, Vol. I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

	LTDA.	
Simone e Simaria	SIMONE E SIMARIA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.	f. 187 do Apenso VI, Vol. I
Paula Fernandes	Walter Viudes Junior - TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA.	f. 199 do Apenso VI, Vol. I
Calcinha Preta	JV PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.-ME	f. 222 do Apenso VI, Vol. I
Dominguinhos	J.R.D. ART. PRODUÇÕES LTDA.	f. 235 do Apenso VI, Vol. I
Guilherme e Santiago	2HC ROSA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 244 do Apenso VI, Vol. I
Moleca 100 Vergonha	Luis Augusto de Carvalho Coelho	f. 262 do Apenso VI, Vol. I
Saia Rodada	SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 273 do Apenso VI, Vol. I
Adelmario Coelho	FERROLHO FECHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 288 do Apenso VI, Vol. I
Jorge e Mateus	J&M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 299 do Apenso VI, Vol. I
César Menotti e Fabiano	SILVA E SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 311 do Apenso VI, Vol. I
Cavaleiros do Forró	Cavaleiros do Forró – GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRÓ LTDA.-ME	f. 323 do Apenso VI, Vol. I
Mala 100 Alça	Júlio César da Silva	f. 341 do Apenso VI, Vol. I
Gustavo Lima	REVELAÇÃO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	f. 348 do Apenso VI, Vol. I
Gatinha Manhosa	GM7 EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA SC	f. 362 do Apenso VI, Vol. I
Estakazero	LITORAL MUSIC E ENTRETENIMENTO LTDA.	f. 371 do Apenso VI, Vol. I
Desejo de Menina	DESEJO SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	f. 386 do Apenso VI, Vol. I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Maria Cecília e Rodolfo	MARIA CECÍLIA E RODOLFO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	f. 393 do Apenso VI, Vol. I
Calango Aceso	FORROZÃO PROMOÇÕES LTDA.	f. 413 do Apenso VI, Vol. I

LÍDER ENTRETENIMENTO		
Artista²⁷⁹	Empresário exclusivo	Folha dos autos
Wanderley do Nordeste	Vanderlei José da Silva	f. 50
Pega Leve	Elisson Castro de Lima	f. 63
Luiz Vieira Sertanejo	Luiz Henrique da Silva Vieira	f. 165, 644
Danilo Pernambuco		
Forró 3 desejos	Leonardo Ferreira dos Santos	f. 851
Gean Mota	Geandro Miécio Silva Mota	f. 262
Waldonys	EMPRESA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	f. 287
Forró LPM	Maximiliano Miranda Santos	f. 277
Dorgival Dantas	Dorgival Dantas de Paiva	f. 309
Tayrone Cigano	Evalter Marinho da Silva	f. 383
Raimundinho do Acordeon	Raimundo Nonato dos santos	f. 655
Josildo Sá	SAMBA DE LATADA PRODUÇÕES LTDA.	f. 329
Alvaro Santos	Rogério de Holanda Teixeira	f. 823
Fábio Carneirinho	Vicente Carneiro da Silva	f. 753
Samuel Menino de Rua	Edmilson da Silva	f. 197
Maestro Forró	Francisco Amancio da Silva	f. 736
Forró Cheiroso	Laudiston Melquiades Bagagi	f. 150
Sérgio do Forró	Edinalva Ferreira Xavier	f. 110
Saia de Renda	Abílio Rodrigues	f. 715
Andréa Vitória	Ana Paula Rodrigues de Macedo	f. 399

279 Não foram localizadas nos autos do respectivo processo de inexigibilidade *carta de exclusividade* em relação aos seguintes artistas: Vicente Nery, Daniel Bueno, Matingueiros, Forrozão Cowboys, Nádia Maia, Clã Brasil, João Sereno, Joaquinha Gonzaga, Toca do Vale, Biliu de Campina, Marciel Mello, Bira Marculino, Petrócio Amorim, Flávio Baião, Irah Caldeira, Chamego Safado, Fogo de Mulher, Flávio Leandro e Valeu Boi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Targino Gondim	TOCA PRA NÓS DOIS COMERCIO DISCOS LTDA.	f. 693
Kuarteto de 3	Valdenizia das Neves Silva	f. 681
Frank Viana	Francisco Alves da Silva	f. 595
César Adriano	César Adriano Menezes dos Santos	f. 559
Cavalo de Fogo	Valdeci Aristide do Nascimento Junior	f. 600
Ytalo & Maciel	Adelange da Silva Gomes	f. 459
Adilson Medeiros	Adilson Costa de Albuquerque Júnior	f. 137
Ranieri e Banda	Fabio Ranieri da Silva e Sá	f. 138
André Mendes	André Nilson Mendes Andrade	f. 176
Sirano e Sirino	Antonivia Pinheiro Vitorino de Holanda	f. 184
Boi na faixa	Joadir Kleber Cabral Alves Lima	f. 838

As “cartas de exclusividade para o dia do evento” foram obtidas, em relação aos artistas de maior renome e, de consequência, com maior cachê, pelos representantes da FONTTES PROMOÇÕES, os acusados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, em razão dos contatos comerciais que mantinham no exercício da atividade de promoção de eventos festivos na Região Nordeste²⁸⁰.

Em 15 de junho de 2012, a então Secretária de Turismo, Nadja de Araújo Batista, mais uma vez orientada pelo acusado MÁRIO, autorizou a abertura de “certames licitatórios” para a contratação das referidas empresas²⁸¹, o que ensejou a autuação dos Processos Administrativos nº 178/2012, nº 179/2012 e nº 181/2012 relativos, respectivamente, às Inexigibilidades nº 016/2012, nº 017/2012 e nº 018/2012.

280 Por relevante, cabe esclarecer que os representantes da FONTTES PROMOÇÕES já tinham sido alvo de investigações criminais em razão igualmente da prestação de serviços artísticos de forma ilícita ao Município de Guamaré, RN, conforme relatado pela autoridade policial no relatório conclusivo.

281 Cf. documentos de f. 425 do Apenso VI, Vol. II, e de f. 301 e 891 do autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Na mesma data (15 de junho de 2012), o então Coordenador-Geral de Licitações e Convênios, o ora denunciado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, solicitou, nos autos dos referidos processos administrativos, à Procuradoria-Geral do Município de Petrolina a elaboração de parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação das empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO, sob a seguinte justificativa idêntica^{282 283}:

A despesa ora se justifica para a contratação de empresa que representa com exclusividade artistas e bandas regionais reconhecidos pela crítica, com cd gravado e repercussão nas principais emissoras de rádio e TV da região e do País, todas com carta de exclusividade para a empresa MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA(ME PRODUÇÕES LTDA) a fim de se apresentarem durante a Programação do São João, intitulado "São João do Vale-Centenário do Rei do Baião", que acontecerá no período de 15 a 30 de Junho de 2012, no Município de Petrolina, considerando que o município de Petrolina é uma das mais prósperas cidades do interior do nordeste e os festejos juninos a cada ano vem se consolidando como uma festa autenticamente cultural, sem, contudo, esquecer de se inovar e de se transformar numa verdadeira festa do povo petrolinense e dos milhares turistas que prestigiam aos festejos.

Logo após a referida solicitação de emissão de parecer jurídico²⁸⁴, foi juntado aos autos dos três processos administrativos documento intitulado "PARECER JURÍDICO"²⁸⁵, cuja conclusão, em resumo, sustentou a viabilidade jurídica de contratação direta das empresas citadas na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que referidos pareceres jurídicos não se encontram assinados e sequer possuem a indicação do nome do responsável por sua suposta confecção.

Na verdade, referidos documentos restringiram-se a meras minutas de pareceres jurídicos, que jamais foram assinadas ou mesmo chanceladas, de forma direta ou indireta, pela Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, tendo sido apenas juntadas

282 Cf. f. 426 do Apenso VI, Vol. II.

283 Cf. igualmente documento de f. 294 e 892 do autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66. Considerando que consta apenas cópia parcial da "solicitação de emissão de parecer jurídico" na referida mídia, cf. o documento em sua íntegra à f. 3100 (Vol. 16) dos autos do Processo TCE nº 1380134-0, cuja íntegra consta da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

284 Cf. f. 426 do Apenso VI, Vol. II.

285 Cf. f. 427-431 do Apenso VI, Vol. II, e f. 295-299 e 893-897 do autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

aos autos dos citados processos administrativos para atribuir aparência de legalidade ao processo de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, conforme esclarecido pela então Procuradora-Geral do Município de Petrolina à época dos fatos, Camila Abreu Teixeira Cruz, “para as contratações de artistas e bandas no ano de 2011, de fato emitiu parecer jurídico para contratação das empresas, mediante processo de inexigibilidade, pois tinha o entendimento que isso seria possível; QUE no ano seguinte, em 2012, como os Tribunais de Contas já tinham o indicativo que não era possível a contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade, com a apresentação de carta de exclusividade apenas para uma data específica, posicionou-se junto a Coordenação Geral de Licitações, Contratos e Convênios que aquele tipo de contratação não seria possível, pois já havia um indicativo dos Tribunais de Contas que aquele tipo de contratação não seria recomendável; QUE não chegou sequer a ser encaminhado o processo para que a declarante emitisse parecer, no entanto, as contratações aconteceram mediante processo de inexigibilidade, mesmo sem a emissão de parecer jurídico pela declarante ou pelo Sub-Procurador; QUE esse entendimento também era compartilhado pelo Sub-Procurador do Município Dr. Alexandre Torres; QUE de qualquer forma, o parecer jurídico para contratação de artistas e bandas deveria ser emitido pela declarante ou pelo Sub-Procurador, o que de fato não ocorreu” (f. 301)²⁸⁶.

Constata-se que o então Coordenador-Geral de Licitações e Convênios, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, foi pessoalmente alertado pela então

286 Nesse mesmo sentido são as declarações de Alexandre Jorge Torres Silva, cujo teor transcreve-se: “QUE foi Sub-Procurador do Município de Petrolina/PE de janeiro de 2009 a 2012; QUE em nenhum momento foi chamado para discutir o processo de contratação para realização do São João do Vale de 2012; **QUE houve uma fiscalização do TCE/PE relativa a realização do São João de 2011, onde a Corte de Contas já indicava que a contratação de artistas e bandas não poderia ser realizada com empresas que não detivesse a exclusividade dos artistas e bandas**; QUE as contratações deveriam ser realizadas com as empresas que tivesse contrato de exclusividade registrado em cartório, conforme entendimento do TCU; QUE o depoente, juntamente com a Procuradora Geral do Município CAMILA ABREU TEXEIRA CRUZ, tinham o mesmo entendimento que as contratações deveriam seguir o entendimento dos Tribunais de Contas, conforme acima mencionado; **QUE CAMILA ABREU levou a informação para a Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios (não sabendo mencionar a quem diretamente), de que a mesma e o depoente comungavam da idéia que o posicionamento do TCU e que não assinariam nenhum parecer jurídico para concepção do São João de 2012**; QUE naquele ano de 2012, todos os processos eram assinados pela Procuradora Geral CAMILA ABREU e pelo depoente; QUE em determinada oportunidade, ao chegar em sua sala na Procuradoria Municipal, verificou que existiam várias pastas em sua mesa, sendo informado que seriam referentes aos processos de contratação para concepção do São João do Vale de 2012; QUE sequer chegou a analisar os processos, devolvendo todos para a comissão de licitação através da Secretária da Procuradoria Municipal; **QUE não assinou, tampouco analisou, nenhum processo licitatório ou de inexigibilidade referente ao São João de 2012, seja para contratação de empresas para intermediar a contratação de artistas e bandas, seja para locação e montagem de estrutura**; QUE não conhece nenhuma das empresas que fizeram o evento ‘São João do Vale 2012’” (f. 462-463; destacou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Procuradora-Geral do Município, Camila Abreu Teixeira Cruz, sobre a impossibilidade jurídica de se realizar a contratação de artistas por meio de empresa que não detivesse a exclusividade plena de representação dos artistas, isto é, não se afigurava possível, de acordo com entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, já de pleno conhecimento da Procuradoria-Geral do Município, a contratação de empresa detentora de “carta de exclusividade para o dia da apresentação”.

De fato, as cartas de exclusividade outorgadas às empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO, devidamente especificadas nas tabelas acima, não são, por óbvio, adequadas para comprovar a condição de “empresário exclusivo” prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme reconheceu equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao analisar a *prestação de contas* do Município de Petrolina relativa ao exercício de 2012, nos seguintes termos²⁸⁷:

O inciso III do art. 25 da Lei de Licitações permite a contratação sem licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo e, em comentário ao mencionado artigo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que a regularidade da contratação direta de artistas deve atender a três requisitos:

- O objeto da contratação deve ser o serviço de um artista profissional;
- A contratação deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- O contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado, na forma dos art. 710 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro - e arts. 10 e 27 da Lei no 4.886/65. O empresário exclusivo é, portanto, o profissional ao qual o artista se vincula de forma que todas as suas contratações deverão ser negociadas e acertadas através e somente dele.

Da leitura dos dispositivos acima citados depreende-se que a marca característica do empresário, agente ou representante exclusivo é a habitualidade com que intermedeia negócios para o representado, mediante relação regida por contrato.

A figura do empresário exclusivo, que representa o artista de modo permanente ou por um período que não se limite a uma temporada não se

287 Cf. tópico “3.1.1.1. Contratação de artistas sem empresário exclusivo” do Relatório de Auditoria relativo ao Processo TCE-PE nº 1380134-0 (Prestação de Contas) (Apenso IV, Vol. Único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

confunde com a do simples intermediário/atravessador que adquire, eventualmente, direitos limitados ao gerenciamento de apresentações em locais e datas específicas, atividade que mais se assemelha à corretagem, matéria também regulada no Código Civil, nestes termos:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Ante a distinção, muito clara, é inadmissível confundir-se a figura de empresário exclusivo (cujo vínculo se dá por contrato) daquele que detém tão somente uma "carta de exclusividade" apenas para os dias correspondentes à apresentação, restrita à localidade do evento, principalmente quando o evento já está definido e com data certa, antes de acertada a intermediação. Neste caso, a empresa promotora de eventos – simples intermediária/atravessadora dos verdadeiros responsáveis que de fato irão realizar o serviço - apresenta uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a execução dos serviços artísticos solicitada pelo Município em data certa, não se tratando, obviamente, de empresário exclusivo, quando muito, é mero representante e, desta forma, o contratado não é ele, mas quem de fato irá realizar o serviço, pretendendo, e a Administração aceitando, fazer-se cumpridor da exigência legal.

O que se vê no conjunto dos processos de Inexigibilidade em análise não se subsume à previsão legal estampada no art. 25, III, da Lei de Geral de Licitações:

(...)

Com efeito, as "cartas de exclusividade" foram emitidas no momento da contratação. Como exemplo vide cartas de fls. 1805, 1834, 1843, 1857, todas emitidas no mês de março/2012, em favor de ME PRODUÇÕES; e cartas de fls. 1351 e 1368, emitidas no mês de maio/2012, em favor da empresa TH PRODUÇÕES.

Como se nota, o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autoriza tão somente a contratação direta, isto é, sem realização de licitação, de pessoa jurídica representante direta do artista em qualquer data e local, de sorte a afastar a intermediação de terceiros e, com isso, garantir a contratação pelo melhor preço (princípio da economicidade). E mais: a inexistência de intermediários dificulta sobretudo a prática de superfaturamentos, já que, nessa hipótese, os representantes diretos dos artistas teriam que participar diretamente da empreitada criminosa, o que, para artistas de renome regional, nacional e até mesmo internacional, constitui um risco bastante elevado para suas respectivas reputações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Se não bastasse a violação ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, o estabelecido no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993²⁸⁸ foi igualmente inobservado²⁸⁹. Deveras, os preços apresentados pelas três empresas²⁹⁰ não possuem nenhum respaldo em levantamentos de preços praticados no mercado, o que, ao fim e ao cabo, como será melhor demonstrado no tópico seguinte, permitiu o livre e absolutamente abusivo superfaturamento de preços, de modo a garantir o alcance dos interesses espúrios da ORCRIM.

E mais: embora as despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração) não estivessem acobertadas pelas hipóteses de inexigibilidade, o denunciado MÁRIO, de modo a maximizar as possibilidades de superfaturamento de preços, incluiu referidos valores, todos superfaturados, nos três termos de referência, em lugar de determinar a deflagração de um certame licitatório próprio, como determina o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, confira-se as conclusões do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1380134-0²⁹¹:

Ainda, o disposto no artigo 25, III, da Lei n.º 8666/93 traz permissivo para a contratação de artistas e profissionais que estejam vinculados diretamente às performances deles, como previsto nas leis que regulamentam. Porém, constatou-se que despesas outras, como hospedagem, alimentação e transporte foram incluídas na contratação por Inexigibilidade. Tais despesas deveriam ter sido objeto de licitação. Infringiu-se o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, no caso vertente, o acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, embora tivesse plena ciência da ilegalidade da contratação dos artistas por intermédio das três indigitadas empresas, levou adiante as contratações viciadas por meio da juntada dos referidos pareceres jurídicos apócrifos aos autos dos respectivos processos administrativos, com o escopo de concretizar a empreitada criminosa de desviar

288 Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) III - justificativa do preço.

289 Nesse sentido, também concluiu o Relatório de Auditoria do Processo TCE nº 1380134-0 (Prestação de Contas), nos seguintes termos: “Da mesma forma não há critérios e não consta qualquer documento que explique e justifique os valores aceitos pela Administração na definição dos preços pagos, o que contraria o artigo 26 da Lei n.º 8666/93” (Apenso IV, Vol. Único).

290 Cf. planilhas constantes do termo de referência de f. 02-10 do Apenso VI, Vol. I e f. 1452-1481 e f. 2358-2402 dos autos do Processo TCE nº 1380134-0, cuja íntegra consta da mídia de f. 31 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

291 Cf. tópico “3.1.1.5. Inclusão indevida de outros serviços na contratação por Inexigibilidade” (Apenso IV, Vol. Único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

vultosa quantidade de verba públicas por meio do superfaturamento dos valores a serem pagos aos artistas²⁹².

Do mesmo modo, o acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO fez juntar aos autos dos processos administrativos parecer da comissão permanente de licitação “pelo reconhecimento de situação que inexige licitação” e “termo de declaração de ato administrativo de inexigibilidade de licitação”²⁹³, ambos datados de 15 de junho de 2012 e sem assinatura de nenhum dos membros da comissão permanente de licitação, com o único intuito, mais uma vez, de dar aparência de legalidade aos processos de inexigibilidade²⁹⁴.

Ainda no mesmo dia 15 de junho de 2012, a Secretária Municipal de Turismo, Nadja de Araújo Batista, mais uma vez orientada por MÁRIO, homologou e ratificou²⁹⁵ o processo de Inexigibilidade nº 017/2012, invocando, como fundamento, o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município não assinado, além de ter ignorado igualmente que o parecer de f. 433 do Apenso VI, Vol. II, e o termo de declaração f. 434 do Apenso VI, Vol. II, também não estavam assinados por nenhum dos membros da comissão permanente de licitação.

Na verdade, Nadja Araújo Batista admitiu perante a autoridade policial “QUE referente ao Processo de Inexigibilidade 017/2012, para contratação da empresa ME Produções, não era encaminhado para a depoente o processo completo; QUE assinou a homologação da licitação às fls. 435 do Processo Administrativo nº 179/2012 (Inexigibilidade nº 017/2012) porque que foi encaminhado a depoente apenas aquela folha do processo, não sendo encaminhado o parecer jurídico ou a ata da comissão de licitação (fls. 433 - Processo Administrativo nº 179/2012); QUE acreditava que estava tudo regular” (f. 287-288).

Por outro lado, da análise dos autos das Inexigibilidades nº 016/2012 e 018/2012 a “homologação” e a “ratificação” não estão sequer assinadas pela referida

292 O superfaturamento dos valores relativos às apresentações artísticas será devidamente detalhado no tópico seguinte.

293 Cf. f. 433-434 do Apenso VI, Vol. II, e f. 302-303 e 899-900 do autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

294 Cf., a propósito, as declarações dos membros da Comissão Permanente de Licitação, a saber, Cleide Freire Gusmão, Daniela Cardoso da Silva, Nivalda Gama Lacerda e Valdecy Lourenço dos Santos (respectivamente, f. 119, 122, 125 e 128 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66)

295 Cf. f. 435-436 do Apenso VI, Vol. II.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

secretária de turismo²⁹⁶, o que constitui apenas mais um elemento indicativo da montagem grosseira, açodada e ilegal dos processos administrativos de inexigibilidade licitatória.

Ainda em 15 de junho de 2012, foram firmados os Contratos nº 238/2012, nº 239/2012 e nº 240/2012 entre o Município de Petrolina, representado pela Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista, e as empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO nos valores totais superfaturados de, respectivamente, R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais) e R\$ 1.456.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)²⁹⁷.

Curiosamente, embora o valor no termo de referência relativo à Inexigibilidade nº 16/2012 fosse R\$ 2.220.000,00, a soma dos valores corresponde a R\$ 2.170.000,00. Com o intuito de corrigir o “equivoco”, em lugar de se ter alterado o valor total, o acusado MÁRIO majorou todos os valores da planilha anexada ao Contrato nº 238/2012, de modo que o total realmente atingisse o valor de R\$ 2.220.000,00.

Do relato fático exposto, resta bastante evidente que o processo de inexigibilidade licitatória foi claramente montado sob a orientação do denunciado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, previamente ajustado com JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO, MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO e PEDRO com o claro intuito de atribuir aparência de legalidade à contratação direta das empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO, visto que, em apenas um único dia, isto é, 15 de junho de 2012, o primeiro dia de festividades do São João do Vale 2012, os três processos administrativos de inexigibilidade foram instaurados, instruídos com documentos não assinados por representantes da Procuradoria-Geral do Município, da Comissão Permanente de Licitação, e pela então Secretária de Turismo, Nadja de Araújo Batista, e firmados os respectivos contratos, a despeito das flagrantes ilegalidades apontadas.

296 Cf. f. 302-303 e 901-902 dos autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

297 Cf. documento de f. 438-443 do Apenso VI, Vol. II, e f. 307-312 e 905-910 do autos dos Processos Administrativos nº 178/2012 e 181/2012, respectivamente, cujas íntegras constam da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2011, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina, no Rapport Hotel e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, inexigiram licitação para contratação de despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), bem como deixaram de observar as formalidades legais pertinentes às Inexigibilidades nº 016/2012 (Processo Administrativo nº 178/2012), nº 017/2012 (Processo Administrativo nº 179/2012) e nº 018/2012 (Processo Administrativo nº 181/2012), de sorte a viabilizar a contratação fraudulenta das pessoas jurídicas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO, com o intuito de obterem vantagem econômica indevida no valor mínimo de **R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais)**²⁹⁸ decorrente do superfaturamento de preços que seriam supostamente pagos integralmente aos artistas contratados para se apresentarem no São João do Vale 2012.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO incorreram na prática do crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes²⁹⁹) c/c art. 29, ambos do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, o acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO incorreu na prática do crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal, bem como os denunciados GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO incorreram no cometimento do delito capitulado no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal.

298 A apuração deste valor será devidamente justificada no tópico 10.

299 Contratação ilegal de artistas por três vezes, além da contratação, por três vezes, das respectivas despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração).



10. FATO 10 – DO DESVIO PARCIAL DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E MUNICIPAIS POR INTERMÉDIO DO PAGAMENTO DE VALORES SUPERFATURADOS ÀS EMPRESAS TH PRODUÇÕES, ME PRODUÇÕES E LÍDER ENTRETENIMENTO, CONTRATADAS FRAUDULENTAMENTE POR MEIO DAS INEXIGIBILIDADES Nº 016/2012, Nº 017/2012 E Nº 018/2012, RESPECTIVAMENTE.

No período de junho de 2012 a junho de 2013, no município de Petrolina, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, GUTEMBERG ARLINDO NETO, na condição de representante LÍDER ENTRETENIMENTO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de titular da ME PRODUÇÕES e de representante TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, em unidade de desígnios e previamente ajustados, desviaram, no mínimo, R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais) de recursos públicos federais e municipais em proveito de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, por meio da contratação fraudulenta direta das empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO com preços superfaturados de cachês artísticos e de despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração).

Já no final do ano de 2011 iniciaram-se as tratativas espúrias para direcionar a contratação de artistas para o São João do Vale 2012 para as empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, ME PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO, com ampla participação de todos os integrantes da ORCRIM, por meio da realização de reuniões na sede da Prefeitura de Petrolina, no Rapport Hotel e na própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

residência do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, conforme já detalhadamente narrado no tópico anterior.

Em meados de abril de 2012, ocasião que já se tinha definido as empresas que intermediariam a contratação dos artistas e já tendo ocorrido inclusive o lançamento do evento com a apresentação da grade de artistas no Clube Manga Rosa, foi realizada nova reunião na sala de MÁRIO na Prefeitura de Petrolina, com participação de MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, MARCELO e GUTEMBERG. Nesse encontro, MÁRIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO foram taxativos ao asseverarem que o processo licitatório de inexigibilidade de licitação para contratação dos artistas somente seria formatado com a inclusão de valores superfaturados, os quais seriam destinados ao *fundo*³⁰⁰ e igualmente para efetuar o pagamento da execução do projeto da cidade cenográfica a cargo da OCP.

Em face disso, os denunciados elevaram fraudulentamente os valores dos cachês de diversos artistas e igualmente das despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), os quais totalizaram a título de superfaturamento, **R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais)**, dos quais R\$ 200.000,00 (setecentos mil reais) seriam destinados ao pagamento da OCP – relativo à 3ª nota promissória³⁰¹ –, ao menos R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) seriam direcionados ao mencionado *fundo* e os valores restantes ao grupo de empresários responsáveis diretamente pela contratação de artistas composto por MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO.

Ao prestar declarações no bojo dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000, o acusado MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA apresentou planilha (f. 17-36 dos referidos autos) com os valores que realmente seriam pagos aos artistas e os reais valores das despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração) no São João do Vale 2012. Do mesmo modo, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”), ao ser ouvido perante a autoridade

300 Como já esclarecido, embora os colaboradores tenham feito referência a “fundo de campanha”, as investigações revelaram, na verdade, a existência de um *fundo* composto por recursos públicos ilícitos provenientes de diversas fontes e destinados a fins espúrios variados, conforme será melhor elucidado a seguir.

301 Como já esclarecido, duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 cada foram pagas por EMERSON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

policial (f. 336-339), também apresentou planilha com os valores cobrados pelos representantes da FONTTES PROMOÇÕES a título de cachês dos artistas por eles intermediados³⁰², os quais[cachês] são idênticos àqueles registrados na planilha apresentada por MARCELO. Por seu turno, GUTEMBERG ARLINDO NETO apresentou ao Ministério Público Federal planilha de custos relativos aos artistas contratados pela LÍDER ENTRETENIMENTO para o SJV 2012 (f. 371-378 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

De um lado, MARCELO, ROGÉRIO e PEDRO ficaram responsáveis pela contratação dos artistas de renome regional e nacional por intermédio da TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL e ME PRODUÇÕES, ambas sob a responsabilidade de MARCELO. Por se tratar de artistas com cachês normalmente elevados e com precificação variável³⁰³, os denunciados, valendo-se dessas circunstâncias, elevaram de forma arbitrária e abusiva os valores dos cachês.

Se não bastasse, as respectivas despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), que deveriam ter sido contratadas por meio de licitação – e não inexigibilidade –, foram igualmente majoradas de maneira abusiva, tendo diversos artistas sido contratados com sobrepreço total (cachê + despesas correlatas) superior a R\$ 100.000,00 e alguns alcançaram o valor de quase R\$ 200.000,00.

Com efeito, do cotejo entre referida planilha apresentada por MARCELO e aquelas anexadas aos Contratos nº 238/2012³⁰⁴ e nº 239/2012³⁰⁵, constata-se que todos os valores de cachês e despesas correlatas foram superfaturados por meio de abusiva majoração de preços.

Os valores ordinários de mercado dos cachês, os valores de cachês e totais (cachês e despesas correlatas) cobrados pelas empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E

302 Do total de 98 artistas contratados para o SJV 2012, 16 foram intermediados pelos representantes da empresa FONTTES PROMOÇÕES, justamente aqueles com os maiores cachês.

303 Como cediço, os cachês de artistas são fixados de acordo de diversas variáveis, como nível de sucesso no momento do show e ao longo da carreira, local de apresentação, data do evento, valores cobrados por outros artistas, forma de pagamento, tempo de show, etc.

304 Cf. f. 307-319 dos autos do Processo Administrativo nº 178/2012, cuja cópia digitalizada consta da mídia de f. 197 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

305 Cf. f. 02-10 do Apenso VI, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL e ME PRODUÇÕES e os respectivos valores dos superfaturamentos estão devidamente discriminados na tabela a seguir:

Artista	Cachê superfaturado	Cachê sem superfaturamento	Valor total superfaturado	Valor total sem superfaturamento	Sobrepreço
TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL					
Santana	62.000,00	45.000,00	85.000,00	49.100,00	35.900,00
Aviões do Forró	215.000,00	150.000,00	260.000,00	158.810,00	101.190,00
Furacão do Forró	55.000,00	35.000,00	75.000,00	39.800,00	35.200,00
Jorge de Altinho	70.000,00	45.000,00	95.000,00	50.600,00	44.400,00
Garota Safada	195.000,00	120.000,00	240.000,00	128.380,00	111.620,00
Arreio de Ouro	52.000,00	35.000,00	75.000,00	40.600,00	34.400,00
Forró da Curtição	45.000,00	25.000,00	65.000,00	30.000,00	35.000,00
Leonardo	185.000,00	160.000,00	255.000,00	172.900,00	82.100,00
Forró Sacode	48.000,00	30.000,00	70.000,00	35.000,00	35.000,00
Forró na Tora	45.000,00	25.000,00	65.000,00	29.800,00	35.200,00
Forró Tropykália	63.000,00	35.000,00	85.000,00	39.900,00	45.100,00
Banda Encantus	81.000,00	40.000,00	105.000,00	44.200,00	60.800,00
Geraldo Azevedo ³⁰⁶	90.000,00	90.000,00	120.000,00	120.000,00	0,00

306 Na tabela apresentada inicialmente por MARCELO não constam registradas as informações de cachês e despesas correlatas relativas aos artistas Geraldo Azevedo e Amado Batista. Posteriormente, a partir de solicitação do MPF, MARCELO apresentou nova planilha com especificação dos cachês dos referidos artistas, sem especificar, contudo, as respectivas despesas correlatas (cf. documento de f. 334-335 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66). Em da face incompletude das informações, não foi possível estimar, de forma precisa, o sobrepreço relativo especificamente a estes dois artistas contratados por intermédio da TH PRODUÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Amado Batista	150.000,00	130.000,00	210.000,00	190.000,00	20.000,00 ³⁰⁷
Forró Pegado	85.000,00	40.000,00	110.000,00	45.500,00	64.500,00
Magníficos	90.000,00	70.000,00	120.000,00	76.200,00	43.800,00
Noda de Cajú	85.000,00	40.000,00	110.000,00	45.500,00	64.500,00
Marcelo Portela	55.000,00	25.000,00	75.000,00	26.100,00	48.900,00
Total			2.220.000,00	1.322.390,00	897.610,00
ME PRODUÇÕES					
Léo Magalhães	135.000,00	120.000,00	200.000,00	128.300,00	71.700,00
Silvano Salles	65.000,00	50.000,00	90.000,00	54.520,00	35.480,00
Louro e Victor Santos	80.000,00	40.000,00	105.000,00	44.700,00	60.300,00
Flávio José	85.000,00	70.000,00	110.000,00	74.900,00	35.100,00
Limão com Mel	85.000,00	70.000,00	115.000,00	77.000,00	38.000,00
Cangaia de Jegue	70.000,00	50.000,00	95.000,00	54.800,00	40.200,00
Seu Maxixe	67.000,00	50.000,00	90.000,00	55.350,00	34.650,00
Victor & Léo	220.000,00	200.000,00	300.000,00	211.500,00	88.500,00
Simone & Simaria	75.000,00	50.000,00	100.000,00	55.600,00	44.400,00
Mastruz com Leite	84.000,00	70.000,00	110.000,00	75.600,00	34.400,00
Calcinha Preta	145.000,00	120.000,00	180.000,00	125.800,00	54.200,00
Dominguinhos	86.000,00	60.000,00	115.000,00	64.700,00	50.300,00
Guilherme & Santiago	215.000,00	140.000,00	280.000,00	150.050,00	129.950,00
Moleca sem Vergonha	64.000,00	40.000,00	85.000,00	45.500,00	39.500,00
Saia Rodada	75.000,00	35.000,00	100.000,00	61.200,00	38.800,00

307 Cf. nota de rodapé anterior. Em relação a este artista, somente foi possível estimar o superfaturamento do cachê, já que o sobrepreço das despesas correlatas não foi informado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Paula Fernandes	375.000,00	300.000,00	470.000,00	309.950,00	160.050,00
Adelmario Coelho	80.000,00	50.000,00	110.000,00	54.900,00	55.100,00
Jorge e Mateus	355.000,00	350.000,00	450.000,00	362.800,00	87.200,00
Estakazero	73.000,00	50.000,00	95.000,00	54.900,00	40.100,00
Maria Cecília & Rodolfo	250.000,00	120.000,00	320.000,00	129.350,00	190.650,00
Gatinha Manhosa	90.000,00	40.000,00	110.000,00	45.450,00	64.550,00
Gustavo Lima	330.000,00	220.000,00	420.000,00	230.150,00	189.850,00
Cavaleiros do Forró	83.000,00	60.000,00	105.000,00	65.500,00	39.500,00
Calango Aceso	43.000,00	15.000,00	60.000,00	19.200,00	40.800,00
Desejo de Menina	120.000,00	85.000,00	140.000,00	86.300,00	53.700,00
Mala sem Alça	65.000,00	50.000,00	85.000,00	55.500,00	29.500,00
César Men. & Fabiano	145.000,00	140.000,00	210.000,00	150.250,00	59.750,00
Total			4.650.000,00	2.843.770,00	1.806.230,00

De outro lado, o acusado GUTEMBERG ficou responsável pela contratação, por intermédio da LÍDER ENTRETENIMENTO, de artistas locais, cujos cachês eram bem inferiores quando comparados com os artistas de renome regional e nacional. Com isso, o sobrepreço, nessa contratação, concentrou-se nas despesas correlatas, especialmente na denominada taxa de administração, correspondente à remuneração indevida à empresa intermediária responsável pela contratação³⁰⁸. Desse modo, a taxa de

308 Na planilha apresentada por MARCELO perante a autoridade policial também encontram-se registrados cachês e despesas correlatas relativos a alguns artistas contratados por intermédio da LÍDER ENTRETENIMENTO. Todavia, após detido exame dessas informações, constatou-se que alguns valores de cachês informados por MARCELO – relativos à LÍDER ENTRETENIMENTO, frise-se – como sendo compatível com valor de mercado eram, na verdade, superiores aos próprios valores efetivamente contratados, conforme termo de referência do processo administrativo de inexigibilidade respectivo. Em face dessa contradição, tanto MARCELO como GUTEMBERG esclareceram perante o Ministério Público Federal que, na verdade, toda a negociação com os artistas locais foi realizada diretamente por GUTEMBERG, o qual possuía, de fato, as informações corretas sobre os valores contratados pela LÍDER ENTRETENIMENTO, conforme documentação apresentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

administração, fixada em R\$ 135.900,00³⁰⁹, constituiu claro sobrepreço, já que, se a contratação tivesse sido realizada diretamente, sem intermediação da LÍDER ENTRETENIMENTO, esse valor não teria sido pago.

Constata-se, portanto, que o sobrepreço total foi de **R\$ 2.839.040,00**, isto é, acréscimo de 51,74 % sobre o valor de mercado. Se considerados apenas os valores dos contratos firmados pela TH PRODUÇÕES E ME PRODUÇÕES, o acréscimo indevido corresponde a 64,9% sobre o valor que realmente deveria ter sido pago pela municipalidade.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com o denunciado MARCELO, o valor de R\$ 1.300.000,00³¹⁰ informado por ele à autoridade policial a título de sobrepreço na contratação de artistas corresponde, na verdade, ao valor do “sobrepreço líquido”, cujo cálculo desconsiderou o valor da carga tributária, estimada em 18%, e da própria “comissão” de MARCELO, estipulada em 10%³¹¹.

Essa “metodologia” de cálculo explicitada por MARCELO, a despeito de equivocada para fins de aferição do real valor superfaturado, foi realmente utilizada pelos integrantes da ORCRIM, conforme restou evidenciado em trecho da conversação gravada por MARCELO³¹². Deveras, conforme se extrai da gravação ambiental, MARCELO explicou a PATRÍCIO que o preço das contratações de artistas para o São João do Vale de 2012 foi

diretamente ao MPF (f. 371-378 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

309 Cf. documento de f. 378 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

310 Como será melhor elucidado, embora MARCELO tenha esclarecido perante a autoridade policial e, em um primeiro momento, perante o Ministério Público Federal que R\$ 600.000,00 seriam destinados ao “fundo” e R\$ 700.000,00 seriam utilizados para pagamento da OCP, admitiu posteriormente perante o MPF que não repassou nenhum valor à OCP, mas tão somente os R\$ 600.000,00 ao “fundo”, por intermédio de “Tio Julinho”.

311 A propósito, cf. termo de oitiva de MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA perante o Ministério Público Federal (f. 242-243 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66): “QUE indagado como foi realizado o cálculo do superfaturamento dos pagamentos efetuados aos artistas contratados no São João de 2012, o declarante esclareceu que foi subtraído do valor constante do contrato as parcelas relativas à carga tributária e à sua comissão, estimados, respectivamente, em 18% e 10%; QUE, no caso da contratação da ME PRODUÇÕES no SJV 2012, o contrato foi firmado com o valor de R\$ 4.650.000,00; QUE desse valor total foram subtraídos o percentual correspondente a 28% (18% de carga tributária + 10% de comissão); QUE, com isso, o valor real da contratação seria de R\$ 3.348.000,00; QUE ao subtrair desse valor a parcela correspondente ao preço real efetivamente pago aos artistas, além das despesas correlatas (R\$ 2.843.770 de acordo com tabela apresentada à autoridade policial), identifica-se um sobrepreço de R\$ 504.230,00 em relação ao contrato da ME PRODUÇÕES; QUE a mesma sistemática foi utilizada em relação aos contratos da TH PRODUÇÕES e LÍDER ENTRETENIMENTO; QUE o cálculo efetuado pelo declarante foi realizado para delimitar tão somente o valor que seria destinado aos representantes da Prefeitura, a saber, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO VALGUEIRO e MÁRIO CAVALCANTI, bem como à OCP”.

312 Sobre as circunstâncias em que realizadas a gravação ambiental, cf. o tópico “1. FATO 1 – DA CONSTITUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM O INTUITO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E MUNICIPAIS VINCULADAS À REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DO VALE NOS ANOS DE 2012 E 2013”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

realmente elevado porque estavam incluídos os R\$ 600.000,00, que foram destinados ao “fundo”, além dos 18% de carga tributária. Confira-se trecho da conversação (transcrição a partir de 12’48”):

Patrício: sim, deixa eu contar a história; quando Júlio [então prefeito] pegou aquele valor de Jorge & Mateus, ele [inaudível] um pulo.

Marcelo: É mas porque eu tinha que jogar os 600.000.

Patrício: pois é, mas o que nós vamos fazer agora;

(...)

Marcelo: entenda uma coisa Patrício; você tinha que ter justificado para Júlio que ali tem 18% de imposto; 17 ponto 80 e alguma coisa, eu estou arredondando a conta; e tem 600.000; se você pegar ali 20%, vamos arredondar, dá 1.200.000; mais 600.000, dá um 1.800.000,00; tire 1.800.000,00 dali, que vai ficar 4.200.000,00; ce tá entendendo, Mário?

Na verdade, nota-se que MARCELO restringiu-se a declarar como valor superfaturado aquele que seria destinado ao “fundo” e ao pagamento da OCP, correspondente a R\$ 1.300.000,00. De todo modo, como esclarecido, o valor superfaturado foi substancialmente maior, visto que necessariamente as “comissões” de MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO e PEDRO devem ser computadas como sobrepreço.

Por relevante, cabe consignar igualmente que alguns³¹³ dos valores reais dos cachês registrados na planilha entregue por MARCELO à autoridade policial foram devidamente confirmados pela quebra de sigilo bancário. Nesse sentido, constata-se que o valor dos cachês pagos, por transferência bancária, aos artistas Paula Fernandes, Amado Batista, Seu Maxixe são idênticos àqueles registrados na planilha apresentada por MARCELO, o que corrobora a credibilidade das informações prestadas. Demais disso, os outros

313 Como esclarecido por MARCELO, alguns pagamentos foram realizados em espécie aos artistas e outros foram realizados pela própria FONTES PROMOÇÕES. Portanto, apenas alguns artistas foram pagos diretamente pela ME PRODUÇÕES e pela TH PRODUÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

pagamentos efetuados são todos inferiores ao próprio valor real declarado, o que igualmente reforça a ocorrência do superfaturamento^{314 315}.

Para garantir que a OCP recebesse seu pagamento, em 28 de maio de 2012, foi realizada outra reunião no Rapport Hotel, com a participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO (TIO JULINHO), PATRÍCIO, MÁRIO, EMERSON, MARCELO e GUTEMBERG e representantes da OCP, a saber, Antônio dos Santos Barretto Junior (sócio), Roberto Spaccaquercia (engenheiro) e Carla Greenhalgh (produtora de eventos)^{316 317}. Nessa oportunidade, Carla, por ordem de Antônio Barretto, solicitou ao acusado EMERSON

314 A propósito, confira-se o teor das declarações de MARCELO perante o MPF (f. 242-244 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66): (...) QUE em relação ao rastreamento dos valores constantes do Laudo nº 029/2019-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 804-815), esclarece que EMIVAL ETERNO COSTA é, na verdade, o nome verdadeiro do cantor Leonardo; QUE o valor de R\$ 104.500,00 transferido para ele refere-se a pagamento parcial de seu cachê; QUE a empresa A3 ENTRETENIMENTO GRAV. ED MU é representante da banda Aviões do Forró; QUE o valor de R\$ 80.000,00 pago a ela é apenas parcial e o restante foi pago em espécie, por intermédio de JUNIOR FOFÃO; QUE a transferência no valor de R\$ 300.000,00 para a empresa JEITO MATO P ARTÍSTICAS LTDA., foi realizada a título de pagamento da cantora Paula Fernandes; QUE a empresa ELITE PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA., é representante da banda “Seu Maxixe” e do cantor Amado Batista; QUE a transferência no valor de R\$ 50.000,00 realizada para a ELITE PRODUÇÃO, no dia 19/06/2012, refere-se ao pagamento do cachê da banda “Seu Maxixe”; QUE a transferência no valor de R\$ 130.000,00 realizada para a ELITE PRODUÇÃO, no dia 22/06/2012, refere-se ao pagamento do cachê do cantor Amado Batista; QUE o valor de R\$ 100.000,00 transferido para a empresa SILVA E SILVA PROM ARTIST, refere-se ao pagamento parcial da dupla César Menotti & Fabiano; QUE provavelmente o restante do valor foi entregue em espécie aos artistas ou transferido para a FONTES PROMOÇÕES; QUE o valor de R\$ 170.000,00 transferido para a empresa M E M P ARTISTICA MUS LTDA., refere-se ao pagamento da dupla Munhoz e Mariano; QUE o valor de R\$ 175.000,00 transferido para a empresa WSJ SHOWS LTDA., refere-se ao pagamento da banda Garota Safada, então integrada pelo artista conhecido como “Wesley Safadão”; QUE o valor de R\$ 350.000,00 transferido para a empresa J&M PROD ARTÍSTICAS LTDA., refere-se ao pagamento da dupla Jorge & Mateus; QUE o valor de R\$ 150.000,00 transferido para a empresa SINGA P ART E EVENTOS LTD., refere-se ao pagamento de 50% do cachê da banda Chiclete com Banana; QUE no dia 10 de maio de 2013, data do fechamento do contrato com a banda Chiclete com Banana, efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 150.000,00 (50%), por meio de transferência para a conta da empresa MAZANA EMPREENDIMENTOS HART, conforme cópia de extrato que apresenta nesta ocasião (...).

315 Os vínculos entre artistas e pessoas jurídicas apontados por MARCELO estão em consonância com as informações constantes dos relatórios de pesquisa acostados às f. 281-327 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66, bem como com os dados constantes dos autos dos processos administrativos de inexigibilidade, nos quais constam as informações sobre os reais empresários exclusivos dos artistas contratados.

316 Sobre a ocorrência dessa reunião e suas circunstâncias, cf. trecho do termo de declarações de ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR (f. 489-492): “QUE quando a OCP e ROBERTO SPACCA já estavam executando o projeto, MARCELO EDUARDO ameaçou não pagar o contrato da maneira como havia sido acordada, informando que iria pagar apenas R\$ 8.000,00 e o restante apenas após o evento; QUE nesta oportunidade, ao receber uma ligação de CARLA GREENHALGH, veio a Petrolina para negociar os pagamentos por parte da ME PRODUÇÕES (MARCELO EDUARDO e BERG); QUE se reuniu em uma oportunidade com MARCELO EDUARDO, BERG, ROBERTO SPACCA, RUI ESPINHEIRA, CARLA e, possivelmente, PATRÍCIO VALGUEIRO, representando a prefeitura; QUE com relação a RUI ESPINHEIRA, não tem plena certeza se ele estava presente na reunião, mas certamente estava na cidade executando o projeto; QUE esta reunião foi o primeiro contato que teve com alguém da prefeitura de Petrolina após o início da execução do contrato, na pessoa de PATRÍCIO VALGUEIRO; QUE na reunião foi acertado que caso não houvesse os pagamentos conforme definido nas minutas dos contratos, todos os contratados iria paralisar os trabalhos e retornar para suas localidades de origem (rigorosamente); QUE nesta oportunidade cogitou-se a possibilidade de MARCELO EDUARDO, ou um representante da ME PRODUÇÕES, assinasse promissórias como garantia da realização dos pagamentos; QUE possivelmente os contratos também não haviam sido assinados; QUE com a ameaça de paralisar as atividades, MARCELO EDUARDO concordou em assinar as promissórias, mas não sabe informar com precisão se o próprio MARCELO EDUARDO assinou as promissórias, pois não presenciou o ato de assinatura”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

SANTOS SOUZA que assinasse um contrato e promissórias relativos à execução dos serviços da “cidade cenográfica” do Parque Ana das Carrancas), o que foi recusado pelo referido denunciado diante da ausência de relação negocial com a OCP³¹⁸.

Diante da negativa de EMERSON, Carla formulou a mesma solicitação a MARCELO, o qual, após a promessa de JÚLIO LÓSSIO FILHO de que o Município arcaria com os valores, assinou o contrato relativo aos serviços que seriam prestados pela OCP no valor R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)³¹⁹, bem como três notas promissórias como garantia do pagamento, duas delas no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais) e uma no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)³²⁰. Por seu turno, EMERSON, apesar de sua recusa inicial, firmou o mesmo contrato na condição de fiador³²¹. Além dos R\$ 856.000,00, deveria ainda ser pago pelo grupo de empresários o valor de R\$ 66.000,00 a Roberto Spaccaquercia (engenheiro) pela prestação de seus serviços³²².

Em 15 de junho de 2012, isto é, o primeiro dia de festividades do São João do Vale 2012, foram firmados os Contratos nº 238/2012, nº 239/2012 e nº 240/2012 entre o Município de Petrolina, representado pela Secretária de Turismo Nadja de Araújo Batista, e as empresas TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL e ME PRODUÇÕES, representadas por MARCELO, e LÍDER ENTRETENIMENTO, representada por GUTEMBERG, nos valores totais superfaturados de, respectivamente, R\$ 2.220.000,00

317 PAULO SALUM também discorreu sobre a ocorrência dessa reunião, conforme se extrai do seguinte excerto de suas declarações (f. 493-495): “QUE chegou ao conhecimento do declarante que MARCELO EDUARDO havia proposto pagar o contrato após a realização do evento; QUE diante do impasse em relação ao pagamento, BARRETTO decidiu vir a Petrolina para negociar a realização do pagamento; QUE BARRETTO ameaçou que se não houvesse pagamento iria retirar todo o pessoal da OCP e retornaria para Salvador; QUE nesta oportunidade MARCELO EDUARDO decidiu, então, assinar o contrato e três promissórias, duas no valor de R\$ 328.000,00, e uma de R\$ 200.000,00”

318 Apesar de ANTÔNIO BARRETTO ter declarado “QUE nunca foi realizado nenhum tipo de acordo com EMERSON SANTOS SOUZA ou com a empresa KARCARÁ ASSESSORIA PRODUÇÕES E EVENTOS; QUE foi apenas apresentado a EMERSON SANTOS SOUZA como sendo o responsável pela montagem da estrutura” (f. 491), EMERSON assinou o contrato como fiador, que afasta o alegado desconhecimento de BARRETTO sobre a efetiva participação de EMERSON nas negociações. Se não bastasse, PAULO SALUM admitiu a participação de EMERSON nas negociações, consoante se extrai do seguinte trecho (f. 493-495): “QUE conheceu EMERSON SANTOS SOUZA, mas a OCP não tinha qualquer contrato com EMERSON ou com a sua empresa; QUE pelo envolvimento de EMERSON com MARCELO e com BERG, acreditava que todos fossem sócios; (...) QUE tem conhecimento apenas que houve discussões entre os representantes da OCP (BARRETTO, ROBERTO SPACCA e CARLA), com os contratantes (MARCELO, EMERSON, BERG), mas não saberia acrescentar detalhes”.

319 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

320 Cf. cópia das duas notas promissórias no valor de R\$ 328.000,00 às f. 503-504.

321 Cf. cópia do contrato às f. 500-502.

322 Nesse sentido, cf. termos declarações de Antônio dos Santos Barretto Junior (f. 489-492) e Paulo Sérgio Salum Carvalho de Menezes (f. 493-495).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

(dois milhões e duzentos e vinte mil reais)³²³, R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais)³²⁴ e R\$ 1.456.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)³²⁵.

Curiosamente, embora o valor no termo de referência relativo à Inexigibilidade nº 16/2012 fosse R\$ 2.220.000,00, a soma dos valores corresponde a R\$ 2.170.000,00. Com o intuito de corrigir o “equivoco”, em lugar de se ter alterado o valor total, o acusado MÁRIO majorou todos os valores da planilha anexada ao Contrato nº 238/2012, de modo que o total realmente atingisse o valor de R\$ 2.220.000,00.

Os pagamentos dos valores superfaturados foram realizados à empresa TH PRODUÇÕES nos valores e datas especificados na tabela a seguir:

Data do pagamento	Valor	Processo de pagamento
26/06/2012	R\$ 130.000,00	f. 276-285 do Apenso V
27/06/2012	R\$ 180.000,00	f. 286-298 do Apenso V
05/07/2012	R\$ 500.000,00	f. 299-309 do Apenso V
10/08/2012	R\$ 500.000,00	f. 310-319 do Apenso V
19/09/2012	R\$ 100.000,00	f. 320-332 do Apenso V
21/02/2013	R\$ 300.000,00	f. 333-347 do Apenso V
25/04/2013	R\$ 145.000,00	f. 348-361 do Apenso V
03/05/2013	R\$ 75.000,00	f. 362-374 do Apenso V
10/05/2013	R\$ 150.000,00	f. 375-388 do Apenso V
04/06/2013	R\$ 55.879,00	f. 389-401 do Apenso V
Total	R\$ 2.135.879,00	

Todos os pagamentos listados acima foram devidamente confirmados pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA³²⁶, conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”.

323 Cf. documento de f. 1741-1753 dos autos do Processo TCE nº 1380134-0, cuja íntegra consta da mídia de f. 31 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

324 Cf. documento de f. 438-443 do Apenso VI, Vol. II.

325 Cf. documento de f. 3104-3109 dos autos do Processo TCE nº 1380134-0, cuja íntegra consta da mídia de f. do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

326 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Percebe-se, pois, que o valor contratado foi integralmente pago³²⁷, inclusive a maior que o previsto no próprio contrato, já que o valor a título de ISS não foi integralmente retido pelos integrantes da ORCRIM.

Do mesmo modo, os pagamentos dos valores superfaturados foram realizados à empresa ME PRODUÇÕES nos valores e datas especificados na tabela a seguir:

Data	Valor	Processo de pagamento
19/06/2012	R\$ 590.000,00	f. 62-74 do Apenso V
20/06/2012	R\$ 205.000,00	f. 75-86 do Apenso V
21/06/2012	R\$ 364.650,00	f. 99 do Apenso V
22/06/2012	R\$ 800.000,00	f. 100-111 do Apenso V
25/06/2012	R\$ 255.000,00	f. 112-126 do Apenso V
28/06/2012	R\$ 120.000,00	f. 127-138 do Apenso V
29/06/2012	R\$ 115.000,00	f. 139-150 do Apenso V
29/06/2012	R\$ 180.000,00	f. 151-163 do Apenso V
14/08/2012	R\$ 100.000,00	f. 164-172 do Apenso V
31/08/2012	R\$ 100.000,00	f. 173-183 do Apenso V
13/09/2012	R\$ 300.000,00	f. 184-186 e 198-205 do Apenso V
03/10/2012	R\$ 75.000,00	f. 206-216 do Apenso V
05/11/2012	R\$ 400.000,00	f. 217-227 do Apenso V
08/11/2012	R\$ 175.000,00	f. 228-239 do Apenso V
28/12/2012	R\$ 300.000,00	f. 240-248 do Apenso V
25/03/2013	R\$ 112.500,00	f. 249-262 do Apenso V
17/05/2013	R\$ 106.340,00	f. 273 do Apenso V
Total	R\$ 4.298.490,00	

327 A despeito de o valor de R\$ 84.121,00 ter sido devidamente empenhado (cf. relação de empenhos/subempenhos de f. 274-275 do Apenso V), não há registro de processo de pagamento e nem mesmo de transferência bancária do referido valor. De todo modo, não houve desconto de ISS em relação aos valores efetivamente pagos. A rigor, deveria ter sido retido o valor total de R\$ 111.000,00, mas, de modo indireto – não pagamento do referido valor de R\$ 84.121,00 –, o município reteve apenas R\$ 84.121,00. Portanto, R\$ 26.879,00 deixaram de ser recolhidos a título de ISS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Todos os pagamentos listados acima foram devidamente confirmados pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA³²⁸, conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”.

Se considerada a retenção do ISS, deveria ter sido pago à ME PRODUÇÕES o valor de R\$ 4.417.500,00. Todavia, os processos de pagamento e transferências bancárias comprovam o pagamento total de **R\$ 4.298.490,00** (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e quatrocentos e noventa reais). De todo modo, além de se tratar de pagamento quase integral do valor supostamente devido (97%), MARCELO admitiu o pagamento do montante integral dos valores devidos, ainda que em atraso, de modo que o restante dos valores pode ter sido pago em espécie e sem registro de processo de pagamento³²⁹.

Por relevante, cumpre consignar, ainda, que o valor de R\$ 255.000,00, pago no dia 25/06/2012, é proveniente da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), constituído, como cediço, de verbas públicas federais. Com efeito, consoante esclarecido pelo Laudo nº 065/2016-UTEC/DPF/JZO/BA³³⁰, tópico “III.4 – Transferência de recursos entre os investigados”, “*foram utilizados recursos da conta FUNDEB, no valor R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para pagar a referida empresa [ME PRODUÇÕES], decorrentes do empenho nº 1844 em 25/06/2012*”. Nota-se que a ORCRIM não só tentou desviar recursos federais em 2013, como efetivamente logrou êxito em desviar verbas de mesma natureza no ano de 2012.

Os pagamentos dos valores superfaturados foram realizados à empresa LÍDER ENTRETENIMENTO nos valores e datas especificados na tabela a seguir:

Data	Valor	Processo de pagamento
07/12/2012	R\$ 264.605,00	f. 575-589 do Apenso V
04/06/2013	R\$ 600.000,00	f. 590-600 do Apenso V

328 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.

329 Por relevante, cabe registrar que não foi localizado o processo do pagamento do valor empenhado de R\$ 263.500,00 (cf. relação de empenhos/subempenhos de f. 58-61 do Apenso V).

330 Cf. f. 175-192 do Apenso X, Vol. Único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

20/06/2013	R\$ 514.350,00	Ausente ³³¹
------------	----------------	------------------------

Constata-se, portanto, que foi pago o valor integral do contrato no montante de **R\$ 1.378.955,00** (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais). O pagamento da primeira e segunda parcelas acima especificadas foi devidamente confirmado pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA³³², conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”. O pagamento da terceira parcela não só foi devidamente reconhecido por GUTEMBERG perante o MPF³³³, como está devidamente comprovado pelo extrato bancário de f. 331 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

Como todos os pagamentos estavam sob a responsabilidade do acusado JÚLIO LÓSSIO FILHO, então Secretário de Finanças da Prefeitura de Petrolina, o indigitado denunciado, com o intuito de concretizar a empreitada criminosa, solicitou diretamente ao gerente da Caixa Econômica Federal a realização do pagamento (i) à empresa TH PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO VISUAL dos valores de R\$ 180.000,00³³⁴, R\$ 500.000,00³³⁵, R\$ 500.000,00³³⁶, R\$ 145.000,00³³⁷, R\$ 75.000,00³³⁸, e R\$ 55.879,00³³⁹, e (ii) à empresa ME PRODUÇÕES dos valores de R\$ 590.000,00³⁴⁰, R\$ 205.000,00³⁴¹, R\$ 364.000,00³⁴², R\$ 800.000,00³⁴³, R\$ 255.000,00³⁴⁴, R\$ 120.000,00³⁴⁵, R\$

331 Embora não se tenha localizado o processamento de pagamento relativo especificamente a este valor, não há dúvida de que o valor total do contrato foi integralmente empenhado, conforme Nota de Empenho Global de f. 579 do Apenso V.

332 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.

333 Cf. termo de oitiva às f. 328-329 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

334 Cf. f. 289 do Apenso V.

335 Cf. f. 309 do Apenso V.

336 Cf. f. 318 do Apenso V.

337 Cf. f. 360 do Apenso V.

338 Cf. f. 374 do Apenso V.

339 Cf. f. 400 do Apenso V.

340 Cf. f. 73 do Apenso V.

341 Cf. f. 85 do Apenso V.

342 Cf. f. 99 do Apenso V.

343 Cf. f. 110 do Apenso V.

344 Cf. f. 125 do Apenso V.

345 Cf. f. 137 do Apenso V.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

115.000,00³⁴⁶, R\$ 180.000,00³⁴⁷, R\$ 300.000,00³⁴⁸, R\$ 175.000,00³⁴⁹, R\$ 112.500,00³⁵⁰ e R\$ 106.340,00³⁵¹.

Por oportuno, salienta-se que os ofícios relativos às solicitações de pagamento à empresa ME PRODUÇÕES dos valores de R\$ 205.000,00, R\$ 800.000,00, R\$ 255.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 115.000,00, R\$ 180.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 175.000,00 foram também subscritos por MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, o qual assinou sobre o nome de ALVANILSON REIS PIRES, então Assessor Especial de Gestão Financeira, o que, mais uma vez, demonstra a atuação conjunta dos membros da ORCRIM.

Por seu turno, o denunciado MARCELO, à medida que recebeu os pagamentos relativos às empresas ME PRODUÇÕES e à TH PRODUÇÕES repassou diretamente, em diversas ocasiões, valores em espécie para JÚLIO LÓSSIO FILHO, o qual, por sua vez, os repassava a JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO para formação do já multicitado “fundo”.

Os valores repassados a JÚLIO LÓSSIO FILHO, a maioria em sua própria sala na Prefeitura de Petrolina e mesmo em suas imediações³⁵², totalizaram R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), integralmente repassados em espécie, com o intuito de obstar o rastreamento dos valores ilícitos. O elevado valor é compatível com os diversos saques realizados por MARCELO, conforme demonstrou o Laudo nº 029/2019-UTEK/DPF/JZO/BA (f. 804-815).

Por relevante, cabe registrar, nesse ponto, que o valor de R\$ 600.000,00 foi expressamente mencionado por MARCELO em conversa travada com MÁRIO e PATRÍCIO, devidamente registrada por meio da multicitada gravação ambiental. De fato, MARCELO explicou a PATRÍCIO que o preço das contratações de artistas para o São João do

346 Cf. f. 149 do Apenso V.

347 Cf. f. 162 do Apenso V.

348 Cf. f. 205 do Apenso V.

349 Cf. f. 238 do Apenso V.

350 Cf. f. 73 do Apenso V.

351 Cf. f. 273 do Apenso V.

352 Conforme declarado por MARCELO e GUTEMBERG, em determinada ocasião foram entregues mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, no estacionamento ao lado da sede da Prefeitura, a “Tio Julinho”, MÁRIO e PATRÍCIO, os quais se encontravam no interior de um veículo (cf. depoimentos de f. 07-08 e 03-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e de f. 12-19 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Vale de 2012 foi realmente elevado porque estavam incluídos os R\$ 600.000,00, que foram destinados ao “fundo”. Confira-se trecho da conversação (transcrição a partir de 12’48’’):

Patrício: sim, deixa eu contar a história; quando Júlio [então prefeito] pegou aquele valor de Jorge & Mateus, ele [inaudível] um pulo.

Marcelo: É mas porque eu tinha que jogar os 600.000.

Patrício: pois é, mas o que nós vamos fazer agora;

(...)

Marcelo: entenda uma coisa Patrício; você tinha que ter justificado para Júlio que ali tem 18% de imposto; 17 ponto 80 e alguma coisa, eu estou arredondando a conta; e tem 600.000; se você pegar ali 20%, vamos arredondar, dá 1.200.000; mais 600.000, dá um 1.800.000,00; tire 1.800.000,00 dali, que vai ficar 4.200.000,00; ce tá entendendo, Mário?

Nota-se que MARCELO disse expressamente que o valor de R\$ 600.000,00 tinha sido incluído na planilha dos artistas contratados para o SJV 2012 e PATRÍCIO concordou, sem fazer qualquer objeção. Embora MÁRIO também estivesse presente, também não se insurgiu contra a afirmação de MARCELO. Em suma, o repasse ilícito de R\$ 600.000,00 era de pleno conhecimento de todos os integrantes da ORCRIM.

Na verdade, o valor de R\$ 600.000,00 não foi fixado de forma aleatória. De fato, os integrantes da ORCRIM estabeleceram um percentual de aproximadamente 10% de “retorno para o fundo” sobre o valor da contratação de artistas por intermédio das empresas representadas por MARCELO³⁵³. Desse modo, considerando que o valor total dos contratos da ME PRODUÇÕES e TH PRODUÇÕES foi de R\$ 6.870.000,00, R\$ 600.000,00 representaria aproximadamente 10% do referido valor. Esse percentual de “retorno” foi também mencionado nas conversações gravadas por MARCELO, conforme se extrai do seguinte excerto da conversação (transcrição a partir de 12’48’’):

Patrício: sim, deixa eu contar a história; quando Júlio [então prefeito] pegou aquele valor de Jorge & Mateus, ele tirou um pulo.

Marcelo: É mas porque eu tinha que jogar os 600.000.

Patrício: pois é, mas o que nós vamos fazer agora;

(...)

Marcelo: entenda uma coisa Patrício; você tinha que ter justificado para Júlio que ali tem 18% de imposto; 17 ponto 80 e alguma coisa, eu estou arredondando a conta; e tem 600.000; se você pegar ali 20%, vamos arredondar, dá 1.200.000; mais 600.000, dá um 1.800.000,00; tire 1.800.000,00 dali, que vai ficar 4.200.000,00; ce tá entendendo, Mário?

353 Como já esclarecido, os artistas de cachês mais elevados ficaram sob responsabilidade de MARCELO e foram exatamente esses contratos com maior superfaturamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Em outro trecho, os interlocutores voltam a mencionar o percentual de retorno de 10% (transcrição a partir de 18'18''):

Marcelo: Eu acho assim...que tem que ser extraoficialmente como você diz...oh, analise um fato... ano passado nós tivemos em 15 dias, 16 dias, 8 milhões e tarará. Eu sei que tem lá dentro um bocado de coisa; não precisa a gente comentar...

Patrício: Ficou o que, 10% mais ou menos?

Marcelo: Não, ficou 6 milhões, porra. E com todo mundo dentro. É isso que eu quero dizer a você. A gente ia tirar o que? Tudo bem que dia 23, Mário, teve 6 ou 7 artistas. Mas vamos ver o quilate dos artistas que teve também. Aumenta o que nessa porra? É isso que eu quero abrir os olhos. Agora, a gente deu um patamar ali de 15 dias para fazer é...que deu 6 milhões e ainda retornava 10%. Certo? Ele quer cair para 10 dias, beleza.

Mas não é só. Embora os denunciados MARCELO e GUTEMBERG tenham feito referência a “fundo de campanha”, na verdade, as investigações revelaram a existência de um “fundo” composto por recursos ilícitos provenientes de diversas fontes e destinados a fins espúrios variados, os quais, todavia, não foram desvendados pela apuração pré-processual³⁵⁴.

De todo modo, a real existência do “fundo” e sua alimentação com recursos ilícitos foi seguramente revelada não só pelos colaboradores, mas igualmente pelo então Assessor Especial de Gestão Financeira da Prefeitura de Petrolina, ALVANILSON REIS PIRES, que esclareceu “QUE o ‘FUNDO’ representava recursos públicos diversos que eram desviados da prefeitura que eram guardados em local que o depoente desconhece; QUE os valores não eram depositados em nenhuma conta bancária para que não deixasse nenhum rastro; QUE o ‘FUNDO’ era utilizado para diversas finalidades, inclusive, a essa altura, para financiar a campanha eleitoral de reeleição de JÚLIO LÓSSIO que se avizinhava”³⁵⁵.

354 Como já registrado em nota de rodapé, a despeito de se ter mencionado “fundo de campanha”, não há, ao menos por ora, elementos indicativos de que os recursos desviados por meio do superfaturamento da contratação de artistas tenham sido empregados na campanha eleitoral da reeleição do então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO.

355 Cf. o inteiro teor das declarações de Alvanilson sobre a existência do “fundo” (f. 485-488): “QUE perguntado ao depoente se tomou conhecimento do superfaturamento das planilhas de preços para contratação de artistas e bandas, bem como no superfaturamento da planilha para locação e montagem de estrutura, conforme mencionado no depoimento de MARCELO EDUARDO (ME PRODUÇÕES) e de EMERSON SANTOS SOUZA (KARCARÁ), respondeu que PATRÍCIO VALGUEIRO juntamente com JÚLIO LÓSSIO FILHO exigiram que MARCELO EDUARDO e EMERSON incluíssem nas planilhas orçamentárias, a título de superfaturamento, aproximadamente 02 milhões de reais que seriam destinados ao ‘FUNDO’; QUE o ‘FUNDO’ representava recursos públicos diversos que eram desviados da prefeitura que eram guardados em local que o depoente desconhece; QUE os valores não eram depositados em nenhuma conta bancária para que não deixasse nenhum rastro; QUE o ‘FUNDO’ era utilizado para diversas finalidades, inclusive, a essa altura, para financiar a campanha eleitoral de reeleição de JÚLIO LÓSSIO que se avizinhava; QUE perguntado ao depoente se teve conhecimento que MARCELO EDUARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Se não bastasse, a real existência do “fundo” composto por verbas públicas ilícitas restou revelada igualmente pela gravação ambiental realizada pelo denunciado MARCELO. Com efeito, durante as conversações travadas no interior do veículo de MARCELO, onde encontravam-se presentes MARCELO, GUTEMBERG, MÁRIO e PATRÍCIO, este último fez referência expressa à existência do “fundo”, à sua gestão por “Tio Julinho” e sua utilização para finalidades igualmente ilícitas, conforme se extrai do seguinte excerto das conversações (transcrição a partir de 48’12’’):

Patrício: Tio Julinho está “grosso” para entender as coisas.

Mário: Ele [Tio Julinho] está com muito problema, muita coisa...

Gutemberg: Tem que ter muita paciência com ele.

Patrício: Ele está “grosso” para entender as coisas; esta semana a gente estava numa conversa, aí eu disse que quanto é que vocês deram a Alvanilson do São João de 2011? Eu botei na faixa de 600 [R\$ 600.000,00].

Marcelo: de quê?

Patrício: do São João, pô; pro fundo, pro fundo, pro fundo [vários interlocutores falam ao mesmo tempo “pro fundo”, “pro fundo”]

Marcelo: foi 400 ou 600; foi uma coisa assim;

Patrício: digamos que tenha sido 500; aí eu disse: Tio Julinho, com esse dinheiro Alvanilson fez isso, isso e isso...Não [disse Tio Julinho], esse dinheiro foi do fundo; Sim, Tio Julinho, é o dinheiro do fundo [esclareceu Patrício]...

Mário: o cabra emite a nota fiscal e esses preços estão embutidos nas anotações...[inaudível]

Patrício: [Tio Julinho disse] não, fui eu que dei; [Patrício disse a Tio Julinho] Agora mesmo, Tio Julinho, o senhor não pagou a TV todinha? [Tio Julinho disse] Não, mas ali foi tudo eu dando o dinheiro; [Patrício disse] mas como foi, o senhor não pagou? [Tio Julinho disse] Sim, mas eu pedi a ele a nota; [Patrício disse] Foi Tio Julinho, mas para ele poder lhe dar a nota, você cê dá aquele dinheiro a ele; tinha que ter o contrato lá atrás, que é o contrato... [outros interlocutores dizem “da banda”]; acho que até hoje ele não entendeu não, viu.

entregou em espécie R\$ 600.000,00 para JÚLIO LÓSSIO FILHO, decorrentes do superfaturamento das planilhas dos artistas contratados para o São João de 2012, conforme mencionado nas declarações de MARCELO EDUARDO, alega que de fato houve um repasse de tal valor em espécie para JÚLIO LÓSSIO FILHO, Secretário de Finanças; QUE a cada momento que a prefeitura liberava um pagamento para as empresas contratadas (ME PRODUÇÕES e KARCARÁ), gerava uma obrigação das empresas em devolver para o ‘FUNDO’ um determinado valor; QUE perguntado ao declarante se o prefeito JÚLIO LÓSSIO tinha conhecimento da existência do ‘FUNDO’ e que tais valores seriam utilizados na sua campanha eleitoral à reeleição no ano de 2012, respondeu que o prefeito JÚLIO LÓSSIO tinha conhecimento da existência do ‘FUNDO’ e que tais valores seriam utilizados tanto para a campanha eleitoral de 2012, como para outras finalidades da gestão municipal (pagamentos ‘por fora’); QUE o depoente já esteve presente em reuniões com o prefeito municipal JÚLIO LÓSSIO onde ele próprio tratou sobre superfaturamento das planilhas de contratações de artistas e bandas e de locação e montagem de estrutura para alimentar o ‘FUNDO’, na ordem de 02 milhões de reais; (...) QUE tudo relacionado a gestão financeira do município é atribuição de JÚLIO LÓSSIO FILHO (conhecido como ‘Tio Julinho’), inclusive do ‘FUNDO’; criado por orientação do prefeito municipal para ‘despesas diversas’, inclusive para a reeleição do prefeito JÚLIO LÓSSIO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO também tinha participação efetiva na gestão de tal ‘FUNDO’”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Nesse trecho da conversação, PATRÍCIO, ao narrar episódio em que “Tio Julinho” (JÚLIO LÓSSIO FILHO) incorreu em confusão quanto à gestão do “fundo”, admite de forma incontroversa que o “fundo” não só realmente existia, mas já vinha sendo alimentado com recursos públicos ilícitos desde o ano de 2011, inclusive do verbas públicas desviadas ilicitamente do São João do Vale de 2011³⁵⁶.

Além disso, resta claro que Tio Julinho também era o responsável pela gestão dos recursos ilícitos, o que também foi confirmado pelas declarações de ALVANILSON (f. 485-489): “QUE tudo relacionado a gestão financeira do município é atribuição de JÚLIO LÓSSIO FILHO (conhecido como ‘Tio Julinho’), inclusive do ‘FUNDO’, criado por orientação do prefeito municipal para ‘despesas diversas’, inclusive para a reeleição do prefeito JÚLIO LÓSSIO; QUE PATRÍCIO VALGUEIRO também tinha participação efetiva na gestão de tal ‘FUNDO’”.

Do mesmo modo, como previamente acordado, MARCELO também repassou valores para a empresa MOTA PROMOÇÕES E EVENTOS (FONTTES PROMOÇÕES E EVENTOS), a título de remunerar a intermediação espúria dos denunciados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, sócios informal e formal, respectivamente, da referida pessoa jurídica. De fato, conforme declarações de “JUNIOR FOFÃO”, a FONTTES PROMOÇÕES reteria um percentual de 10% sobre os valores declarados a título de contraprestação de seus serviços. A propósito, o Laudo nº 29/2019-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 804-815) demonstrou que MARCELO transferiu para FONTTES PROMOÇÕES E EVENTOS R\$ 140.000,00 em 21 de junho de 2012, R\$ 110.000,00 em 22 de junho de 2012, R\$ 70.000,00 em 29 de junho de 2012, e R\$ 25.000,00 em 25 de março de 2013, sem prejuízo de outros valores repassados em espécie.

O acusado MARCELO transferiu, ainda, para conta bancária em nome da pessoa física Guedson Augusto dos Santos o valor de R\$ 10.000,00 em 22/06/2012 e o valor de R\$ 8.000,00 em 29/06/2012. MARCELO transferiu, ainda, R\$ 70.250,00 para a LÍDER

³⁵⁶ Como já esclarecido, as eventuais irregularidades/ilicitudes relativas ao São João do Vale 2011 constituem objeto de processo/procedimento sob atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

ENTRETENIMENTO³⁵⁷. Na verdade, referidos valores foram direcionados ao denunciado GUTEMBERG, quem controlava, de fato, as referidas contas bancárias, titularizadas por seu irmão Guedson.

Por fim, embora tivesse assumido o compromisso de transferir ao menos R\$ 200.000,00 para a OCP a título de pagamento complementar pela execução da cidade cenográfica, o denunciado MARCELO não realizou nenhum pagamento à OCP³⁵⁸, o que, inclusive, levou esta [OCP] a executar a nota promissória de mesmo valor subscrita por MARCELO³⁵⁹.

Em conclusão, nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2011, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, não só fraudaram as Inexigibilidades nº 016/2012 (Processo Administrativo nº 178/2012), nº 017/2012 (Processo Administrativo nº 179/2012) e nº 018/2012 (Processo Administrativo nº 181/2012), como efetivamente lograram êxito em desviar, no mínimo, **R\$ 2.839.040,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e quarenta reais)** de recursos públicos federais e municipais por intermédio do superfaturamento de preços relativos cachês artísticos e de despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração), em proveito de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JÚLIO LÓSSIO FILHO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO,

357 Estes valores estão devidamente especificados no tópico “III.3 – Destinos dos valores movimentados” do Laudo nº 065/2016-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 175-192 do Apenso X, Vol. Único).

358 A despeito de, inicialmente, ter asseverado que efetuou pagamentos em espécie à OCP, o denunciado MARCELO admitiu perante o MPF que jamais efetuou pagamentos à OCP, conforme termo de oitiva de f. 424-425 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.

359 Cf. documentos de f. 498-513.



GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal.

11. FATO 11 – DA FRAUDE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013 DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA SE APRESENTAREM NO SÃO JOÃO DO VALE NO ANO DE 2013.

No período de dezembro de 2012 a junho de 2013, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de empresário e titular da ME PRODUÇÕES, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante ajuste e combinação, fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 061/2013 (Processo Licitatório nº 103/2013), com o intuito de obterem para os acusados MARCELO EDUARDO NASCIMENTO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO vantagem econômica indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O Pregão Presencial nº 061/2013 (Processo Licitatório nº 103/2013) foi deflagrado, por meio da publicação do aviso de licitação em 23 de maio de 2013 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Petrolina³⁶⁰, com o objetivo de viabilizar “a contratação de empresa especializada em realização/organização de eventos, que será responsável pela contratação de bandas e/ou artistas de renome local, regional e nacional, para compor a programação artística do São João 2013, evento promovido pela Prefeitura

360 Cf. f. 63 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Municipal de Petrolina, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo e as especificações descritas no Anexo III deste Edital”³⁶¹.

Embora o procedimento licitatório tenha sido deflagrado no final de maio de 2013, as negociações espúrias para a contratação de artistas para São João do Vale do ano de 2013 iniciaram-se ainda em dezembro de 2012. Com efeito, na referida data, foi realizada uma reunião na sala de MÁRIO CAVALCANTI na sede de Prefeitura de Petrolina, com participação de MÁRIO, MARCELO e EMERSON, oportunidade em que MÁRIO, previamente ajustado com JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e PATRÍCIO VALGUEIRO, comunicou a MARCELO que ele seria novamente responsável, por intermédio de sua empresa ME PRODUÇÕES, pela contratação dos artistas que se apresentariam no São João do Vale 2013³⁶².

Em nova reunião realizada no final de fevereiro ou início de março de 2013 na sala de MÁRIO CAVALCANTI na Prefeitura de Petrolina, com participação de JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO, MÁRIO e MARCELO, este último asseverou aos demais que não seria viável a utilização de sua empresa ME PRODUÇÕES para novamente contratar os artistas, visto que Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já o tinha notificado quantos às irregularidades constatadas no São João do Vale do ano de 2011. No entanto, PATRÍCIO VALGUEIRO discordou, já que, a seu ver, a mudança de empresa poderia atrair maior atenção dos órgãos de fiscalização. PATRÍCIO esclareceu ainda que desenvolveria um formato de licitação que afastasse eventuais suspeitas quanto à participação da ME PRODUÇÕES. Ainda nessa oportunidade, MARCELO cobrou os pagamentos em aberto relativos ao São João do Vale 2012, sem obter, contudo, qualquer compromisso de pagamento imediato.

Após, foi realizada nova reunião entre PATRÍCIO e MARCELO, oportunidade em que o primeiro disse ao segundo que os artistas seriam contratados por meio de processo licitatório. Por seu turno, MARCELO disse a PATRÍCIO que o único formato para contratação de artistas era a inexigibilidade. Todavia, PATRÍCIO disse para MARCELO não se preocupar, porque todo o processo licitatório seria ajustado com MÁRIO. Ainda nessa

361 Cf. item “1. DO OBJETO; f. 31 do Apenso VII, Vol. III.

362 Nesta mesma ocasião, como já narrado, EMERSON foi informado que seria o responsável pelo fornecimento de estrutura do São João do Vale 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

ocasião, MARCELO voltou a cobrar o passivo relativo ao São João do Vale 2012, mas sem sucesso.

Antes mesmo da definição da grade de artistas do São João do Vale 2013, PATRÍCIO já apresentou a minuta do edital de licitação a MARCELO na sala e presença de MÁRIO. Nessa ocasião, MÁRIO esclareceu que, embora tivessem optado pela modalidade pregão, eventuais concorrentes seriam afastados por meio de “pegadinha” que constaria do edital. Após exibir a minuta do edital, PATRÍCIO pediu a MARCELO que cotesse a grade de artistas. MARCELO disse a PATRÍCIO que seria complicado realizar a cotação, porque o Município ainda estava devendo ao seu principal parceiro, JUNIOR FOFÃO, representante da FONTTES PROMOÇÕES.

De todo modo, ficou definido, nessa reunião, que MARCELO teria uma comissão de 7% para produzir o São João do Vale 2013. Nesse percentual estaria incluído prejuízos sofridos em razão de serviços não pagos pela gestão de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO³⁶³, e também a contraprestação pela promoção do São João do Vale 2013. Para garantir o pagamento desse percentual, seria necessário novamente o superfaturamento dos valores que seriam pagos aos artistas. Ao final da reunião, MARCELO voltou a insistir que a dívida com JUNIOR FOFÃO tinha que ser saldada.

Na segunda quinzena de abril de 2013, os denunciados MARCELO, GUTEMBERG, MÁRIO e PATRÍCIO, com o intuito de não serem vistos juntos, promoveram uma reunião no interior do veículo de MARCELO ao longo de 1h10min de deslocamento aleatório pela cidade de Petrolina³⁶⁴. Nessa ocasião, referidos interlocutores, preocupados com reportagem veiculada, no dia 14/04/2013, pelo programa de televisão *Fantástico* sobre fraudes na contratação de artistas, em razão de se ter mencionado a participação de

363 A propósito, MARCELO declarou perante o MPF “QUE no final de 2011 o então prefeito JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO solicitou ao declarante que organizasse um evento ecumênico (católicos e evangélicos) para integrar as comemorações do aniversário da cidade de Petrolina; QUE, em face da solicitação do prefeito, o declarante realizou, de forma antecipada, pagamentos de cachês e passagens aéreas dos artistas evangélicos e católicos que se apresentariam no referido evento; QUE, todavia, o evento foi cancelado pelo prefeito uma semana antes de ser realizado; QUE, com isso, o declarante amargou o respectivo prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE este prejuízo foi incluído no percentual de 7% de lucro a que teria direito o declarante na contratação de artistas do São João do Vale 2013” (f. 242-244 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).

364 O teor das conversações travadas no interior do veículo foram gravadas por MARCELO, conforme já esclarecido no tópico “1. FATO 1 – DA CONSTITUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM O INTUITO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E DESVIAR VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS E MUNICIPAIS VINCULADAS À REALIZAÇÃO DO SÃO JOÃO DO VALE NOS ANOS DE 2012 E 2013”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) – representante da FONTTES PROMOÇÕES, intermediária da contratação de artistas para o São João do Vale 2012³⁶⁵ –, reuniram-se para discutir a forma da contratação de artistas para o São João do Vale 2013, especialmente se seria a hipótese de manter a FONTTES PROMOÇÕES como intermediária das contratações, como ocorreu em 2012.

Ao longo da conversação, não só MARCELO e MÁRIO, mas especialmente o acusado PATRÍCIO, representante direto de JÚLIO DE MACEDO, fez referência direta ao denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO como responsável por tomar a decisão final sobre a contratação dos artistas, tanto em relação à escolha de nomes, como no tocante à fixação de preços. Nesse sentido, por diversas vezes PATRÍCIO asseverou que apresentaria ao então prefeito sugestões de artistas e seus respectivos cachês para análise e deliberação final³⁶⁶.

No final de abril ou início de maio de 2013, em reunião realizada na residência de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, com participação também de PATRÍCIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO CAVALCANTI, o então prefeito e ora acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO disse a JUNIOR FOFÃO, na presença de MARCELO, que os pagamentos ainda pendentes em relação ao São João do Vale 2012 deveriam ser negociados diretamente com JÚLIO LÓSSIO FILHO. Por outro lado, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO disse a JUNIOR FOFÃO que o valor relativo à grade de artistas do SJV 2013 seria pago à vista por

365 Conforme o teor da gravação ambiental, PATRÍCIO informou aos demais interlocutores que “Julinho”, referindo-se ao então prefeito JÚLIO EMÍLIO, “ficou louco” quando tomou conhecimento da operação contra a FONTTES PROMOÇÕES e ligou para ele, tendo inclusive conversado “coisas que não podia conversar”. Ainda segundo PATRÍCIO, JÚLIO EMÍLIO teria ficado transtornado e dito: “Patrício, nós *tamo tudo lascado*. Tu viu o cara...?” (cf. f. 834 da Informação Policial 12/2019-NA/NIP/PF/JZO/BA).

366 Cf. o inteiro teor dos diálogos devidamente registrados na Informação Policial 12/2019-NA/NIP/PF/JZO/BA (f. 832-864).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

determinação dele próprio^{367 368}. Ainda na mesma ocasião, em face do acordo celebrado entre JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JUNIOR FOFÃO, foi fechada a grade de artistas e respectivos valores, com o acréscimo de 7% a título de reparação por prejuízos, sem prejuízo da comissão em favor de MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO e PEDRO, como já tinha sido acordado em reunião anterior.

Com a consolidação dos ajustes ilícitos entre os denunciados, o Pregão Presencial nº 061/2013, como já tinha sido informado por JÚLIO LÓSSIO FILHO a MÁRIO, foi deflagrado, a partir de solicitação, por orientação de MÁRIO³⁶⁹, do então Secretário Municipal de Turismo Iuric Pires Martins³⁷⁰, de “instauração de procedimento com vistas a contratação de empresa especializada em realização/organização de eventos, que será responsável pela contratação de bandas e/ou artistas de renome local, regional e

367 Sobre a efetiva ocorrência dessa reunião e da negociação direta travada entre ex-prefeito e JUNIOR FOFÃO, cf. trecho do Termo de declarações do próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (f. 469-471): “QUE teve conhecimento que de fato houve uma dificuldade para quitação dos pagamentos às empresas que realizaram o São João de 2012 (estrutura e contratação de artistas e bandas); QUE recebeu uma cobrança via email do representante da FONTTES PROMOÇÕES, conhecido como JÚNIOR FOFÃO, solicitando que fizesse gestão junto a Secretaria de Finanças para realização dos pagamentos devidos a empresa; QUE soube que a prefeitura não tinha contrato com a FONTTES PROMOÇÕES, tendo mencionado, também via email, que a empresa procurasse quem o havia contratado; QUE foi procurado por MARIO CAVALCANTI, que mencionou que JÚNIOR FOFÃO estava chateado com o declarante pela resposta que recebeu via email e pelos atrasos nos pagamentos; QUE antes do São João de 2013, salvo engano, recebeu JÚNIOR FOFÃO em sua residência, ocasião em que também estavam presentes JÚLIO LÓSSIO FILHO (Secretário de Finanças) e PATRÍCIO VALGUEIRO, dentre outros que não se recorda; quando JÚNIOR afirmou que não foi cumprido o acordado no São João de 2012; QUE o declarante pediu ao Secretário de Finanças pra não atrasar os pagamentos referente ao São João de 2013, além de procurar contratar uma grade de artistas compatível com a capacidade financeira do município”.

368 A negociação ocorrida entre JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JUNIOR FOFÃO foi igualmente relatada por ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (JUNIOR FOFÃO) (cf. termo de depoimento de f. 336-339) e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000 e de f. 14, 17, 332-334, 420-421 e 424-425 e do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.)

369 Como já esclarecido, o então Secretário de Turismo do Município de Petrolina no período de janeiro a dezembro de 2013, Iuric Pires Martins, esclareceu que o acusado MÁRIO não só integrava a equipe responsável pela organização do São João do Vale 2013, como tinha efetivo poder de tomar decisões relativas a forma de contratação das empresas responsáveis pela execução do referido evento festivo, bem como elaborar toda a documentação necessária à montagem dos processos licitatórios, como reconhecido também pela Secretária de Turismo anterior, Nadja de Araújo Batista. Nesse sentido, Cf. trecho do termo de declarações de Iuric Pires Martins (f. 458-459): “QUE já próximo ao São João de 2013 foi criada uma comissão formada pelo declarante, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômica e Eventos (Jorge Assunção), pela Secretário de Cultura (Esmelinda Amorim), pelo Secretário de Finanças (Júlio Lóssio Filho) e pela Coordenador Geral de Licitações, Contratos e Convênios (Mário Cavalcanti); QUE embora fizesse parte da comissão do São João de 2013, não trabalhou efetivamente na concepção do mencionado evento; QUE o São João de 2013, das pessoas mencionadas acima, apenas MARIO CAVALCANTI e JÚLIO LÓSSIO FILHO trabalharam efetivamente na concepção do São João daquele ano; QUE o declarante não tinha nenhum poder decisório sobre as contratações do São João do Vale de 2013; QUE todos os documentos foram procedidos por orientação da Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios, na pessoa de MÁRIO CAVALCANTI”; (...) “QUE todo o edital e minuta do contrato foi concebida possivelmente pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios; QUE todos os documentos vinham prontos da mencionada Coordenação, onde o declarante apenas assinava; QUE não conferia os documentos dos certames licitatórios ou processos de dispensa, pois tal atribuição era da Coordenação de Licitações, que avaliam a legalidade do procedimento, qual a modalidade a ser utilizada, documentos necessários, etc; QUE o declarante assinava os documentos por mera formalidade”.

370 Cf. Comunicação Interna nº 042/2013, datada de 22 de maio de 2013; f. 01 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

nacional, para compor a programação artística do São João 2013, evento promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, a ser realizado no período de 20 a 29 de junho de 2013, conforme descrição constante no Termo de Referência em anexo”.

Ainda na mesma data (22/05/2013), foi subscrito o edital de licitação³⁷¹ e respectivos anexos³⁷², os quais foram submetidos, ainda no mesmo dia, pelo então Coordenador Geral de Licitações e Convênios, o ora acusado MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, à apreciação jurídica da Procuradoria-Geral do Município³⁷³. Por seu turno, o então Procurador-Geral do Município, Humberto Borges Chaves Filho, também em 22 de maio de 2013, deixou de promover a análise do edital, sob o argumento de “já ter aprovado, em 29 de abril de 2013, uma minuta-padrão para tal objeto”³⁷⁴.

Nota-se que, em apenas um único dia, foram praticados todos os atos necessários à publicação do aviso de licitação em 23 de maio de 2013³⁷⁵. Além disso, todas as 19 (dezenove) propostas de preços³⁷⁶ anexas ao termo de referência estão datadas de 21 de maio de 2013. Na verdade, a celeridade incomum de impulsionamento do processo administrativo licitatório e a coincidência de datas de inúmeras propostas apenas indicam a montagem do procedimento licitatório com o intuito de dar aparência de legalidade ao certame licitatório.

Mas não é só. Como já havia sido anunciado por JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO, os artistas não seriam contratados diretamente por inexigibilidade, mas por meio de procedimento licitatório com formato que garantiria novamente a contratação da empresa ME PRODUÇÕES, de titularidade de MARCELO.

Para tanto, já no termo de referência³⁷⁷, consignou-se a seguinte justificativa para a escolha da modalidade pregão presencial, conforme se extrai do tópico “2.2 – Da escolha da modalidade” (destacou-se):

371 Cf. f. 30-43 do Apenso VII, Vol. III.
372 Cf. f. 44-59 do Apenso VII, Vol. III.
373 Cf. f. 60 do Apenso VII, Vol. III.
374 Cf. f. 61 do Apenso VII, Vol. III.
375 Cf. f. 63 do Apenso VII, Vol. III.
376 Cf. f. 09-27 do Apenso VII, Vol. III.
377 Cf. f. 02-08 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Ou seja, a licitação na modalidade de pregão se designa à contratação de bens e serviços comuns, constando no edital especificações como desempenho e qualidade, particularidades habituais do mercado.

Neste sentido, escreve Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR que, "em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado."

No caso pretendido, optou-se pela modalidade pregão tendo em vista a dificuldade em contratar diretamente, através de inexigibilidade, com os artistas ou empresário exclusivo.

Ora, como sabido, a contratação de artistas específicos é realizada de forma direta, por meio de procedimento de inexigibilidade, exatamente em decorrência da inviabilidade de competição, conforme autorizado pelo art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Portanto, a alegada "dificuldade em contratar diretamente, através de inexigibilidade" é absolutamente inverídica e contrária à própria realidade dessa espécie de contratação, até mesmo porque as contratações de artistas relativas ao SJV 2011 e 2012, a despeito de fraudulentas, foram realizadas diretamente por meio de inexigibilidade.

Apesar de ter se optado pela realização de certame licitatório na modalidade pregão presencial, cujo pressuposto básico é garantir a livre competição entre os licitantes, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO fez inserir no termo de referência, devidamente incorporado ao edital de licitação como Anexo III, condição para contratação que inviabilizaria a existência de efetiva concorrência.

Com efeito, da análise do "Anexo III – Especificações Técnicas Mínimas do Objeto" do edital de licitação, especificamente os itens "5.1 – Da classificação artista por grupo [sic]" e do item "6 – Da contratação", constata-se que o pregão presencial visava a seleção de artistas específicos, devidamente discriminados por grupos na tabela do item 5.1, os quais somente seriam contratados por intermédio de seus empresários exclusivos, conforme previsto no item 6 nos seguintes termos:

Para assinatura do contrato, a licitante deverá comprovar dispor de carta de exclusividade ou documento equivalente, relativa a cada um dos artistas para o qual foi declarada vencedora, comprovando sua efetiva disponibilidade para cumprimento do objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Ora, embora se pretendesse deflagrar um procedimento licitatório que pressupõe a existência de competição entre os licitantes, o próprio termo de referência – e posteriormente o edital do certame – estabeleceu cláusula que inviabilizaria de forma absoluta a competição. Com efeito, se cada artista seria representado por um empresário exclusivo, como poderia haver competição? Obviamente que seria impossível³⁷⁸. Na verdade, a inserção desta cláusula consistiu na concretização da já anunciada “pegadinha” que constaria do edital, conforme já tinha informado MÁRIO a MARCELO.

Demais disso, a ausência de competição já estava evidenciada pelas próprias propostas de preços que embasaram o termo de referência, visto que o valor do cachê de cada um dos artistas foi apresentado, como já esperado, tão somente por um único empresário³⁷⁹.

Percebe-se, pois, que MÁRIO, previamente ajustado com os demais denunciados, não só adotou modalidade licitatória incompatível com a contratação de artistas específicos, como fez inserir no Anexo II do edital de licitação cláusula que impediu, de forma absoluta, a existência de competição, tudo com a intenção de que a empresa ME PRODUÇÕES se sagra-se “vencedora” do certame.

No início da tarde do dia 07 de junho de 2013³⁸⁰, foi realizada reunião para recebimento e abertura dos envelopes de proposta de preços e habilitação do Pregão Presencial nº 061/2013, oportunidade em que compareceu tão somente a empresa MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME (ME PRODUÇÕES), a qual, como já esperado, sagrou-se vencedora. Para comprovar a suposta “exclusividade” de representação, o acusado MARCELO valeu-se, mais uma vez, dos denominados “contratos de exclusividade” ou “cartas de exclusividade” para o dia do evento³⁸¹, os quais foram obtidos mais uma vez junto aos reais empresários exclusivos dos artistas por intermédio dos representantes da FONTES

378 A rigor, somente seria viável a realização de licitação para contratação de artistas se a grade fosse aberta, isto é, sem a especificação prévia dos artistas a serem contratados. Com isso, deflagrado o procedimento licitatório, vários artistas poderiam se habilitar e aqueles que ofertassem o menor preço seriam contratados. Naturalmente, essa opção nunca é realizada, visto que seria impossível antes públicos contratarem os grandes artistas consagrados pelo público em razão do elevado preço de seus cachês quando comparados com artistas de menor expressão.

379 Cf. documentos de f. 09-27 do Apenso VII, Vol. III.

380 A reunião estava designada para a manhã do dia 7 de junho de 2013, mas foi suspensa em razão de solicitação do Controlador-Geral do Município, Emmanuel Ferro Albuquerque, para que fosse verificada a veracidade de denúncia formulada no programa EDENEVALDO ALVES, na Rádio Petrolina FM, na manhã do dia anterior (cf. documentos de f. 65-67 do Apenso VII, Vol. III).

381 Cf. f. 134-298 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

PROMOÇÕES, os acusados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO.

Em 19 de junho de 2013, foi firmado, entre a empresa MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA-ME (ME PRODUÇÕES), titularizada pelo acusado MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA e o Município de Petrolina, o Contrato nº 151/2013³⁸² no valor de R\$ 4.263.055,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil e cinquenta e cinco reais), com o superfaturamento de **R\$ 1.053.455,00**, com será melhor elucidado no tópico a seguir.

Nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, fraudaram o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 061/2013 (Processo Licitatório nº 103/2013) com o intuito obterem vantagem econômica indevida no valor mínimo de **R\$ 1.053.455,00**, decorrente do superfaturamento dos cachês pagos aos artistas que se apresentaram no São João do Vale do ano de 2013, em favor dos acusados MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO e PEDRO.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA incorreram na prática do crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

382 Cf. f. 302-307 do Apenso VII, Vol. III.



12. FATO 12 – DO DESVIO PARCIAL DE RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DO PAGAMENTO DE VALORES SUPERFATURADOS À EMPRESA ME PRODUÇÕES, CONTRATADA FRAUDULENTAMENTE POR INTERMÉDIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013.

No período de junho a julho de 2013, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, na condição de Prefeito de Petrolina, JÚLIO LÓSSIO FILHO, na condição de Secretário de Finanças de Petrolina, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, na condição de preposto de fato do acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, na condição de Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura de Petrolina, GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, na condição de empresário e titular da ME PRODUÇÕES, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, em unidade de desígnios e previamente ajustados, desviaram, no mínimo, R\$ 1.053.455,00 (um milhão e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) de recursos públicos em proveito de MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO e ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, por meio da contratação fraudulenta da empresa ME PRODUÇÕES com preços superfaturados de cachês artísticos.

Conforme esclarecido no tópico anterior, desde dezembro de 2012, os integrantes da ORCRIM já tinha tomado a decisão de que a empresa ME PRODUÇÕES, representada pelo acusado MARCELO, seria novamente contratada de forma fraudulenta pelo Município de Petrolina para fornecer o serviço de artistas para o São João do Vale 2013.

Além disso, restou ajustado mais uma vez que os preços seriam superfaturados, desta feita para supostamente cobrir o inadimplemento de contratos pelo Município de Petrolina com a empresa ME PRODUÇÕES. Para tanto, os valores pagos a título cachês foram fixados no termo de referência (Anexo I - Valores)³⁸³ substancialmente acima dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas.

De fato, no final de abril ou início de maio de 2013, em reunião realizada na residência de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, com participação também de

³⁸³ Cf. documento de f. 08 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

PATRÍCIO, JÚLIO LÓSSIO FILHO e MÁRIO CAVALCANTI, o então prefeito e ora acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO disse a JUNIOR FOFÃO, na presença de MARCELO, que os pagamentos ainda pendentes em relação ao São João do Vale 2012 deveriam ser negociados diretamente com JÚLIO LÓSSIO FILHO. Por outro lado, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO disse a JUNIOR FOFÃO que o valor relativo à grade de artistas do SJV 2013 seria pago à vista por determinação dele próprio^{384 385}. Ainda na mesma ocasião, em face do acordo celebrado entre JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JUNIOR FOFÃO, foi fechada a grade de artistas e respectivos valores, com o acréscimo de 7% a título de reparação por prejuízos, além da comissão em favor de MARCELO, GUTEMBERG, ROGÉRIO e PEDRO, como já tinha sido acordado em reunião anterior.

Após se sagrar vencedora de forma fraudulenta no Pregão Presencial nº 061/2013, conforme narrado no tópico anterior, a empresa ME PRODUÇÕES, representada pelo acusado MARCELO, firmou, em 19 de junho de 2013, o Contrato nº 151/2013³⁸⁶ no valor de R\$ 4.263.055,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil e cinquenta e cinco reais), com o superfaturamento de **R\$ 1.053.455,00**, para prestar os “serviços de contratação de bandas e/ou artistas de renome local, regional e nacional, para compor a programação artística do São João 2013, evento promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo e as especificações técnicas constantes da proposta da CONTRATADA - ANEXO I, que faz parte

384 Sobre a efetiva ocorrência dessa reunião e da negociação direta travada entre ex-prefeito e JUNIOR FOFÃO, cf. trecho do Termo de declarações do próprio JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO (f. 469-471): “QUE teve conhecimento que de fato houve uma dificuldade para quitação dos pagamentos às empresas que realizaram o São João de 2012 (estrutura e contratação de artistas e bandas); QUE recebeu uma cobrança via email do representante da FONTTES PROMOÇÕES, conhecido como JÚNIOR FOFÃO, solicitando que fizesse gestão junto a Secretaria de Finanças para realização dos pagamentos devidos a empresa; QUE soube que a prefeitura não tinha contrato com a FONTTES PROMOÇÕES, tendo mencionado, também via email, que a empresa procurasse quem o havia contratado; QUE foi procurado por MARIO CAVALCANTI, que mencionou que JÚNIOR FOFÃO estava chateado com o declarante pela resposta que recebeu via email e pelos atrasos nos pagamentos; QUE antes do São João de 2013, salvo engano, recebeu JÚNIOR FOFÃO em sua residência, ocasião em que também estavam presentes JÚLIO LÓSSIO FILHO (Secretário de Finanças) e PATRÍCIO VALGUEIRO, dentre outros que não se recorda; quando JÚNIOR afirmou que não foi cumprido o acordado no São João de 2012; QUE o declarante pediu ao Secretário de Finanças pra não atrasar os pagamentos referente ao São João de 2013, além de procurar contratar uma grade de artistas compatível com a capacidade financeira do município”.

385 A negociação ocorrida entre JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JUNIOR FOFÃO foi igualmente relatada por ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (JUNIOR FOFÃO) (cf. termo de depoimento de f. 336-339) e MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA (cf. termos de depoimento de f. 13-16 dos autos nº 0000101-75.2014.4.05.8308 e de f. 14, 17, 332-334, 420-421 e 424-425 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66.)

386 Cf. f. 302-307 do Apenso VII, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

integrante deste instrumento independentemente de transcrição” (CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO).

Ao prestar declarações no bojo dos autos nº 0000802-94.2015.4.05.0000, o acusado MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA apresentou planilha (f. 32-36 dos referidos autos) com os valores que realmente seriam pagos aos artistas e os reais valores das despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores, traslado e administração) no São João do Vale 2013³⁸⁷. Do mesmo modo, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) ao ser ouvido perante a autoridade policial (f. 336-339), também apresentou planilha com os valores cobrados pelos representantes da FONTES PROMOÇÕES a título de cachês dos artistas por eles intermediados (f. 342-343), os quais[cachês] são idênticos ou com pequena diferença em relação àqueles registrados na planilha apresentada por MARCELO.

Do cotejo entre referida planilha apresentada por MARCELO e aquela anexada ao Contrato nº 151/2013³⁸⁸, constata-se que quase todos os valores de cachês e despesas correlatas foram superfaturados³⁸⁹ por meio de abusiva majoração de preços, conforme ilustra a tabela a seguir:

Artista	Valor total superfaturado	Valor dos cachês sem superfaturamento	Valor total sem superfaturamento	Sobrepreço
Israel Novaes	197.455,00	120.000,00	128.400,00	69.055,00
Estakazero	77.900,00	50.000,00	55.600,00	22.300,00
Cesar Menotti & Fabiano	230.100,00	160.000,00	171.000,00	59.100,00
Moleca 100 Vergonha	84.500,00	50.000,00	56.200,00	28.300,00
Brasas do Forró	70.000,00	40.000,00	45.700,00	24.300,00

387 Diversamente do São João do Vale do ano de 2012, no ano de 2013, os valores relativos a cachê e despesas correlatas (hospedagem, alimentação, camarim, carregadores e traslado) não foram discriminados no termo de referência do respectivo pregão presencial.

388 Cf. f. 302-311 do Apenso VII, Vol. III.

389 Conforme esclarecido nas notas de rodapé a seguir, as despesas reais relativas ao artista Josildo Sá não foram informadas, bem como, por equívoco, o cachê do artista Luan Estilizado foi fixado equivocadamente no termo de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Josildo Sá	38.000,00	-	38.000,00	0,00 ³⁹⁰
Munhoz e Mariano	281.200,00	200.000,00	208.700,00	72.500,00
Tayrone Cigano	102.900,00	70.000,00	75.600,00	27.300,00
Alcymar Monteiro	170.000,00	120.000,00	125.600,00	44.400,00
Vicente Nery	124.000,00	80.000,00	86.300,00	37.700,00
Marcelo Portela	34.500,00	25.000,00	26.200,00	8.300,00
Garota Safada	254.500,00	185.000,00	193.300,00	61.200,00
Léo Magalhães	202.300,00	150.000,00	159.000,00	43.300,00
Forró do Muído	79.000,00	50.000,00	55.600,00	23.400,00
Jorge & Mateus	613.150,00	450.000,00	463.200,00	149.950,00
Forró Pegado	84.400,00	50.000,00	56.200,00	28.200,00
Aviões do Forró	279.900,00	200.000,00	208.900,00	71.000,00
Calypso	129.000,00	90.000,00	98.000,00	31.000,00
Forró dos Plays	71.900,00	50.000,00	55.600,00	16.300,00
Gustavo Lima	449.850,00	350.000,00	362.000,00	87.850,00
Desejo de Menina	115.800,00	85.000,00	86.400,00	29.400,00
Chiclete com Banana	417.500,00	300.000,00	317.200,00	100.300,00
Luan Estilizado	34.500,00 ³⁹¹	40.000,00	46.000,00	-11.500,00
Calango Aceso	57.300,00	35.000,00	40.400,00	16.900,00
Louro & Victor Santos	63.400,00	45.000,00	50.500,00	12.900,00
Total	R\$ 4.263.055,00		R\$ 3.209.600,00	R\$ 1.053.455,00

Constata-se, portanto, que o sobrepreço total foi de **R\$ 1.053.455,00**, isto é, acréscimo de 32,82 % sobre o valor de mercado. O valor do superfaturamento é compatível com as taxas de comissão de MARCELO e dos representantes da FONTTES PROMOÇÕES (ROGÉRIO e PEDRO), estipuladas em 10% cada uma, além do percentual de 7%

390 O valor real de contratação deste artista não foi registrado na planilha apresentada por MARCELO perante a autoridade policial.

391 Ao que tudo indica, o valor do cachê deste artista foi fixado em valor equivocado no termo de referência, isto é, abaixo do próprio preço real de contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

fixado para fins de ressarcimento por eventuais prejuízos suportados por MARCELO em contratações anteriores com o Município de Petrolina, na gestão de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO.

Por relevante, cabe consignar igualmente que alguns³⁹² dos valores reais dos cachês registrados na planilha entregue por MARCELO à autoridade policial foram devidamente confirmados pela quebra de sigilo bancário. Nesse sentido, constata-se que os valores, por transferência bancária, pagos a alguns artistas são idênticos ou inferiores àqueles registrados na planilha apresentada por MARCELO, o que reforça a ocorrência do superfaturamento^{393 394}.

Os pagamentos dos valores superfaturados foram realizados à empresa ME PRODUÇÕES nos valores e datas especificados na tabela a seguir:

Data do pagamento	Valor	Processo de pagamento
21/06/2013	R\$ 275.355,00	f. 153 do Apenso VIII
25/06/2013	R\$ 1.671.000,00	f. 165 do Apenso VIII

392 Como esclarecido por MARCELO, alguns pagamentos foram realizados em espécie aos artistas e outros foram realizados pela própria FONTTES PROMOÇÕES. Portanto, apenas alguns artistas foram pagos diretamente pela ME PRODUÇÕES e pela TH PRODUÇÕES.

393 A propósito, confira-se o teor das declarações de MARCELO perante o MPF (f. 242-244 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66): (...) QUE em relação ao rastreamento dos valores constantes do Laudo nº 029/2019-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 804-815), esclarece que EMIVAL ETERNO COSTA é, na verdade, o nome verdadeiro do cantor Leonardo; QUE o valor de R\$ 104.500,00 transferido para ele refere-se a pagamento parcial de seu cachê; QUE a empresa A3 ENTRETENIMENTO GRAV. ED MU é representante da banda Aviões do Forró; QUE o valor de R\$ 80.000,00 pago a ela é apenas parcial e o restante foi pago em espécie, por intermédio de JUNIOR FOFÃO; QUE a transferência no valor de R\$ 300.000,00 para a empresa JEITO MATO P ARTÍSTICAS LTDA., foi realizada a título de pagamento da cantora Paula Fernandes; QUE a empresa ELITE PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA., é representante da banda “Seu Maxixe” e do cantor Amado Batista; QUE a transferência no valor de R\$ 50.000,00 realizada para a ELITE PRODUÇÃO, no dia 19/06/2012, refere-se ao pagamento do cachê da banda “Seu Maxixe”; QUE a transferência no valor de R\$ 130.000,00 realizada para a ELITE PRODUÇÃO, no dia 22/06/2012, refere-se ao pagamento do cachê do cantor Amado Batista; QUE o valor de R\$ 100.000,00 transferido para a empresa SILVA E SILVA PROM ARTIST, refere-se ao pagamento parcial da dupla César Menotti & Fabiano; QUE provavelmente o restante do valor foi entregue em espécie aos artistas ou transferido para a FONTTES PROMOÇÕES; QUE o valor de R\$ 170.000,00 transferido para a empresa M E M P ARTISTICA MUS LTDA., refere-se ao pagamento da dupla Munhoz e Mariano; QUE o valor de R\$ 175.000,00 transferido para a empresa WSJ SHOWS LTDA., refere-se ao pagamento da banda Garota Safada, então integrada pelo artista conhecido como “Wesley Safadão”; QUE o valor de R\$ 350.000,00 transferido para a empresa J&M PROD ARTÍSTICAS LTDA., refere-se ao pagamento da dupla Jorge & Mateus; QUE o valor de R\$ 150.000,00 transferido para a empresa SINGA P ART E EVENTOS LTD., refere-se ao pagamento de 50% do cachê da banda Chiclete com Banana; QUE no dia 10 de maio de 2013, data do fechamento do contrato com a banda Chiclete com Banana, efetuou o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 150.000,00 (50%), por meio de transferência para a conta da empresa MAZANA EMPREENDIMIENTOS HART, conforme cópia de extrato que apresenta nesta ocasião (...).

394 Os vínculos entre artistas e pessoas jurídicas apontados por MARCELO estão em consonância com as informações constantes dos relatórios de pesquisa acostados às f. 281-327 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66, bem como com os dados constantes dos autos dos processos administrativos de inexigibilidade, nos quais consta as informações sobre os reais empresários exclusivos dos artistas contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

26/06/2013	R\$ 697.550,00	f. 179 do Apenso VIII
27/06/2013	R\$ 479.900,00	f. 193 do Apenso VIII
28/06/2013	R\$ 375.000,00	f. 210 do Apenso VIII
01/07/2013	R\$ 486.211,42	f. 224 do Apenso VIII
Total	R\$ 3.985.016,42	

Todos os pagamentos listados acima foram devidamente confirmados pelo Laudo nº 173/2014-UTEC/DPF/JZO/BA³⁹⁵, conforme constatações registradas na tabela do tópico “III.5.1 – Comparação entre processos de pagamentos e movimentação bancária”. Percebe-se, pois, que o valor contratado foi integralmente pago³⁹⁶.

Como todos os pagamentos estavam sob a responsabilidade do acusado JÚLIO LÓSSIO FILHO, então Secretário de Finanças da Prefeitura de Petrolina, o indigitado denunciado, com o intuito de concretizar a empreitada criminosa, solicitou diretamente ao gerente da Caixa Econômica Federal a realização dos pagamentos à empresa ME PRODUÇÕES dos valores de R\$ 275.355,00³⁹⁷ e R\$ 1.671.000,00³⁹⁸.

Como previamente acordado, MARCELO repassou valores para os representantes da empresa MOTA PROMOÇÕES E EVENTOS (FONTES PROMOÇÕES E EVENTOS), a título de remunerar a intermediação espúria dos denunciados ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, sócios informal e formal, respectivamente, da referida pessoa jurídica. De fato, conforme declarações de “JUNIOR FOFÃO”, a FONTES PROMOÇÕES reteria um percentual de 10% sobre os valores declarados a título de contraprestação de seus serviços.

A propósito, o Laudo nº 29/2019-UTEC/DPF/JZO/BA (f. 804-815) demonstrou que MARCELO transferiu para (i) MOTA PROMOÇÕES E EVENTOS R\$ 99.200,00 em 25 de junho de 2013 e R\$ 130.000,00 em 26 de junho de 2013, bem como para (ii) ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (JUNIOR FOFÃO) R\$ 125.000,00 em 26 de junho de 2013, sem prejuízo de outros valores repassados em espécie.

395 Cf. f. 33-65 do Apenso IX, Vol. I.

396 O valor efetivamente pago é inferior ao valor contratual em razão da retenção de ISS pelo município.

397 Cf. f. 152 do Apenso VIII, Vol. I.

398 Cf. f. 165 do Apenso VIII, Vol. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Do mesmo modo, o acusado MARCELO transferiu, ainda, para a conta bancária do acusado GUTEMBERG ARLINDO NETO o valor de R\$ 75.000,00 em 28 de junho de 2013³⁹⁹.

Em conclusão, nota-se, portanto, que os denunciados, por meio de sucessivos ajustes e combinações, iniciados ainda no final do ano de 2012, travados em reuniões levadas a cabo na sede da Prefeitura do Município de Petrolina e na própria residência do então prefeito e ora denunciado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, não só fraudaram o Pregão Presencial nº 061/2013, como efetivamente lograram êxito em desviar **R\$ 1.053.455,00 (um milhão e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais)** de recursos públicos por intermédio do superfaturamento de preços pagos à empresa ME PRODUÇÕES a título de contratação de artistas para se apresentarem no SJV 2013, em proveito de JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (“JUNIOR FOFÃO”) e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO.

Desse modo, os denunciados JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO e JÚLIO LÓSSIO FILHO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, com a incidência, ainda, em relação ao acusado JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, bem como os acusados PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, GUTEMBERG ARLINDO NETO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR e PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO incorreram na prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal.

3. DA CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

(i) **JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput* e § 3º, c/c art. 1º, § 1º, da Lei

³⁹⁹ Sobre a transferência de referido valor, esclareceu MARCELO perante o MPF “QUE realizou transferência no valor de R\$ 75.000,00, no dia 01/07/2013, para GUTEMBERG ARLINDO NETO, a título, provavelmente, de pagamento pela intermediação junto a FONTTES PROMOÇÕES para fins de contratação de artista para o São João do Vale 2013” (cf. termo de oitiva de f. 242-244 do PIC nº 1.26.001.000281/2018-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por três vezes (FATOS 2, 4 e 11); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do art. 69 do Código Penal, por 5 vezes (FATOS 3, 5, 7, 10 e 12); no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 6); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do Código Penal (FATO 8); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9), com a incidência, em relação a todos os crimes (exceto o do FATO 1), da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal;

(ii) **JÚLIO LÓSSIO FILHO (vulgo “Tio Julinho”)** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput* e § 4º, II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por três vezes (FATOS 2, 4 e 11); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do art. 69 do Código Penal, por 5 vezes (FATOS 3, 5, 7, 10 e 12); no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 6); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do Código Penal (FATO 8); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9);

(iii) **PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por três vezes (FATOS 2, 4 e 11); art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do art. 69 c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 4 vezes (FATOS 3, 7, 10 e 12); no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 6); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, e art. 29, ambos do Código Penal (FATO 8); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9);

(iv) **MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput* e § 4º, II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

do Código Penal, por três vezes (FATOS 2, 4 e 11); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 4 vezes (FATOS 3, 7, 10 e 12); no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (FATO 6); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, do Código Penal (FATO 8); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9);

(v) **MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 4); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 11); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 3 vezes (FATOS 3, 10 e 12); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9);

(vi) **EMERSON SANTOS SOUZA** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 2); no art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (FATO 6); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 11); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 2 vezes (FATOS 3 e 7); e no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14, II, do Código Penal (FATO 8);

(vii) **GUTEMBERG ARLINDO NETO (vulgo “Berg”)** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (FATO 1); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 2); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 4); no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 11); art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 3 vezes (FATOS 3, 10 e 12); e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9);

(viii) **GILSON LUIZ DOS SANTOS** como incurso no crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 2);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

(ix) **PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 4); e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (FATO 5);

(x) **ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 4); e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (FATO 5);

(xi) **ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR (vulgo “Junior Fofão”)** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 2 vezes (FATOS 10 e 12); e no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 11);

(xii) **PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 71 (por seis vezes) do Código Penal (FATO 9); no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por 2 vezes (FATOS 10 e 12); e no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 11);

(xiii) **ALVANILSON REIS PIRES** como incurso, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (FATO 4); e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (FATO 5);

(xiv) **AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO** como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 5); e

(xv) **MICHEL MEDINA COHEN** como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c art. 29 do Código Penal (FATO 5);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Sendo assim, requer o Ministério Público Federal:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processadas no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

c) seja decretada a perda dos cargos públicos dos acusados ainda vinculados à Administração Pública, nos termos do art. 92, I, do Código Penal;

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários, veículos, imóveis e bens móveis, no montante de, pelo menos, **R\$ 5.745.640,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco, seiscentos e quarenta reais)**, correspondente ao valor, sem atualização, do prejuízo acarretado à União e ao Município de Petrolina; e

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da União e do Município de Petrolina, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 5.745.640,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco, seiscentos e quarenta reais)⁴⁰⁰.

Petrolina, PE, 12 setembro de 2019.

Filipe Albernaz Pires
Procurador da República

Elton Luiz Freitas Moreira
Procurador da República

Ticiania Andrea Sales Nogueira
Procuradora da República

400 Valor sem atualização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

Rol de testemunhas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA,
PE

Ref.: IPL nº 0115/2013-4-DPF/JZO/BA (“Operação Midsummer”)

Autos nº 0000101-75.2014.4.05.8308

PIC nº 1.26.001.000281/2018-66

O Ministério Público Federal, por intermédio dos procuradores da República signatários, vem apresentar **DENÚNCIA**, em 151 (cento e cinquenta e uma) laudas, em desfavor de **JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, JÚLIO LÓSSIO FILHO, PATRÍCIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, EMERSON SANTOS SOUZA, GUTEMBERG ARLINDO NETO, GILSON LUIZ DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE MENEZES, ANTÔNIO DOS SANTOS BARRETTO JUNIOR, ROGÉRIO MEDEIROS CABRAL JUNIOR, PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO, ALVANILSON REIS PIRES, AGNALDO SALES SAMPAIO FILHO e MICHEL MEDINA COHEN**, em razão da prática dos delitos previstos nos arts. 90, 92, *caput* e parágrafo único, 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Deixa-se de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante das penas mínimas cominadas às infrações imputadas aos acusados.

A eventual omissão de outras pessoas ou fatos na presente denúncia não importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal ao possível aditamento subjetivo ou objetivo, ou, ainda, ao oferecimento de denúncia à parte.

Petrolina, PE, 12 de setembro de 2019.

Filipe Albernaz Pires
Procurador da República

Elton Luiz Freitas Moreira
Procurador da República

Ticiane Andrea Sales Nogueira
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-PET-PE-00011113/2019 DENÚNCIA**

.....
Signatário(a): **FILIPE ALBERNAZ PIRES**

Data e Hora: **12/09/2019 16:38:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA**

Data e Hora: **12/09/2019 16:27:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA**

Data e Hora: **12/09/2019 16:25:56**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 12B247D0.53F7265F.B6087D4A.79CEAE34